

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	3
PRIMEIRA CÂMARA	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
SEGUNDA CÂMARA	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	34
CORREGEDORIA GERAL	35
OUIDORIA DE CONTAS	35
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	35
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	35
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	35
EDITAIS	35
DESPACHOS	35
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	35
ATOS NORMATIVOS	36
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	36
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	36
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
Despachos.....	36
Termo de Ajuste de Gestão	39
Portarias	39
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	39
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	40
Tribunal Pleno	40
Primeira Câmara	40
Segunda Câmara	40
Corregedoria-Geral	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	40
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	40
Auditores – Coordenadores de Gabinete	40
Inspetorias de Controle Externo.....	40
Administrativo.....	40



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 7, EM 13 DE MARÇO DE 2019.

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (13/03/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL, FABIO CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, **Procurador GABRIEL GUY LÉGER**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 6, da Sessão do dia 27 de Fevereiro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs 32764/19 e 129785/19, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 146124/19, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 123094/19, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **devolvidos** os Processos nºs 204040/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 740754/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 450368/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor informou que ocorre na Casa nos dias 12 e 13 de março o curso promovido pelo Instituto Rui Barbosa e o Fórum Nacional de Auditoria, sobre as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), e destacou a presença na abertura do evento do Conselheiro do TCE-AM Érico Xavier Desterro e Silva. Comunicou ainda, a realização do curso, promovido pela Escola de Gestão Pública, sobre o Plano Anual de Fiscalização (PAF 2019) e de Prestação de Contas Anual Municipal (PCA 2018), que ocorrerão nas cidades de Pato Branco e Guarapuava nos dias 14 e 15 de março. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade nºs 84284/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 140/19-GCFAMG e 107617/19 (Representação), conforme Despacho nº 232/19-GCFAMG. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade nºs 819303/18 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 229/19-GCILB, 9699/19 (Representação), conforme Despacho nº 232/19-GCILB, 780644/18 (Representação), conforme Despacho nº 256/19-GCILB, 838103/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 264/19-GCILB, 9109/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 293/19-GCILB. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, também comunicou a decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 7228-36.2016.8.16.0069, que julgou parcialmente procedente ação proposta por Santana Buzo, para o fim de afastar os efeitos do item I do Acórdão nº 2841/2014 - Segunda Câmara (peça 28), referente ao Processo nº 181033/13, nos termos do artigo 436, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral comunicou a prorrogação do sobrestamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 353625/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, até o julgamento do processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, em atendimento ao disposto no art. 427 do Regimento Interno. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade nºs 55861/19

(Denúncia), conforme Despacho nº 178/19-GCFC, 32055/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 174/19-GCFC, 43740/19 (Representação), conforme Despacho nº 166/19-GCFC. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 680048/13 de Representação da Lei nº 8666/93, da Fundação Municipal da Saúde de Foz do Iguaçu, ao senhor **advogado Dr. Eduardo Fin de Figueiredo**, (OAB 64.507/PR). O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (relator)** fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pela procedência parcial com multas e determinações. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs 414362/18, 432875/18 (Conhecimento e provimento), 681115/18 (Conhecimento e não provimento), 986245/16 (Conhecimento e resposta), 32764/19 (Revogação de Cautelar), 688930/17 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 129785/19 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 144152/18, 703542/18 (Conhecimento e provimento parcial), 666457/17 (Procedência Parcial), 146124/19 (Homologação de Cautelar), 204040/18 (Regular com ressalvas), 220576/18 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 309553/16 (Conhecimento e Procedência Parcial), 36112/14 (Conhecimento e provimento parcial), 39330/18 e 363423/18 (Conhecimento e não provimento), 203384/17 (Arquivamento), 292658/18 (Extinção por Perda do objeto), 309689/17 (Regular com aplicação de multa e recomendações), 301444/18 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 519400/16 (Conhecimento e não Procedência), 286615/18 (Conhecimento e não provimento), 296041/18 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 251498/18 (Conhecimento e procedencia parcial), 59919/18, 100305/17, 106435/17, 300053/17, 356008/17, 376491/17, 408942/16 e 784077/17 (Conhecimento e provimento), 267173/18 (Conhecimento e provimento parcial), 427766/18 e 789150/17 (Conhecimento e não provimento), 820371/16 (Conhecimento e procedência parcial), 352550/17 (Conhecimento e resposta), 73762/19 (Homologação de Cautelar), 123094/19 (Concessão de Cautelar), 346040/02 (Aprovação), 299209/17 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 473039/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 536707/17 (Conhecimento e provimento), 361544/18 e 470165/18 (Conhecimento e provimento parcial), 806783/18 (Conhecimento e não provimento), 680048/13 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 795960/18 (Extinção por Perda do objeto), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs 301380/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 631645/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 703557/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 172627/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 873630/17, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 264611/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs 598985/15, 606120/15 e 729882/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 744864/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 287026/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 450368/15 e 740754/17 (Adiado por devolução pós-vista), 204864/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 422160/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 644481/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** em pauta os julgamentos dos Processos nºs 589642/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 703618/16 e 367984/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 301049/08 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 525636/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista e o Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentaram-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 106435/17, 123094/09 e 300053/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (conselheiro mais antigo), e convocado os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro, respectivamente, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 251498/18, 408942/16, 820371/16, 352550/17, 73762/19, 346040/02, 299209/17 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e nos Processos nºs 473039/17, 536707/17, 361544/18, 470165/18, 806783/18 e 795960/18 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do Processo nº 39330/18 de Recurso de Revista do Município de Paranaguá, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou no mérito o voto do relator, porém divergiu quanto a aplicação da multa (voto vencido). No julgamento do Processo nº 309553/16, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa do art. 87, IV, g da LO (voto vencedor). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu parcialmente do voto do relator, votando pela inclusão da aplicação da multa do art. 89, §2º da LO (voto vencido). No julgamento do Processo nº 59919/18, de Recurso de Revista da Câmara Municipal de Jaguapitã da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo Provimento do recurso (voto vencedor). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do voto do relator, votando pelo não provimento (voto vencido). No julgamento do Processo nº 376491/17, de Recurso de Revista da Companhia Municipal de Habitação de Araucária da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo Provimento do recurso (voto vencedor). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do voto do relator, votando pela manutenção da decisão (voto vencido). No julgamento do Processo nº 352550/17, de Consulta formulada pelo Município de Cambé da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo Conhecimento e resposta (voto vencedor). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

apresentou seu voto com divergência a resposta do item da Consulta que trata do limite dos servidores municipais (voto vencido). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão votou com a divergência, os demais votaram acompanhando o voto do relator. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e cinquenta e três minutos, (17h:53), do dia treze do mês de março do ano de dois mil e dezenove (13/03/2019), o Senhor Presidente **encorrou** a Sétima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte de março de dois mil e dezenove (20/03/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Conselheiro mais antigo) e pelo **Conselheiro Nestor Baptista**, Presidente do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8, EM 20 DE MARÇO DE 2019.

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (20/03/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Oitava Sessão nº Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, **Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, para composição do *quorum*, conforme Portaria nº 438/19. Ausente o Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por estar participando de eventos representando o Tribunal, tendo sido convocado o Auditor **TIAGO BARBOSA CORDEIRO**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 7, da Sessão do dia 13 de Março de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 55225/19, na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 161433/19, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 160950/19 e 161271/19, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 301380/18 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 703557/17 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista informou que ocorrerá na FESP no auditório Oscar Joseph de Plácido e Silva no dia 21 de março o curso sobre o Plano Anual de Fiscalização (PAF 2019) e de Prestação de Contas Anual Municipal (PCA 2018), promovido pela Escola de Gestão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo do seguinte processo em sede de juízo de admissibilidade nº 81714/19 (Representação da Lei 8666/1993), conforme Despacho nº 312/19. Comunicou ainda a decisão judicial no Processo nº 157096/19 de Requerimento externo onde a Procuradoria Geral do Estado informa a decisão do Tribunal de Justiça que anulou o Acórdão 1829/17-Tribunal Pleno e afastou a penalidade de ressarcimento de valores aplicada ao gestor da Associação de Educação infantil Ana Lopo Canet do Município de Congonhinhas. Ainda no momento das comunicações, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares solicitou a *"reabertura do incidente de Uniformização de Jurisprudência, referente ao Processo nº 592542/17, que tratou da natureza jurídica e da forma de incorporação da verba TIDE - Tempo Integral e Dedicacão Exclusiva, que foi considerada como gratificação que deveria ser proporcionalizada quando paga aos professores por esta decisão da uniformização. Entretanto com a advento da Lei Estadual 19.594 de 12 de julho de 2018 há necessidade de restudo da matéria porque um dispositivo expresso dessa lei determina a aplicação aos processos em curso aqui no Tribunal de Contas"*. Solicitou ainda, *"que seja reinstruída essa uniformização de jurisprudência em atendimento ao art. 416-A e 436, do Regimento Interno"*. O Auditor Cláudio Augusto Kania comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo do seguinte processo em sede de juízo de admissibilidade nº 426808/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 186/19. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 422160/18 de Recurso de Revista da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, ao senhor advogado **Dr. Gustavo Swain Kfourri**, (OAB 35.197/PR). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (relator) fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento e provimento. O Senhor Presidente deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 644481/18 de Recurso de Revista da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, ao advogado Dr. Henrique Germano Delben, (OAB 51.159/PR). O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (relator) fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi dado Vista ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 55225/19, 880084/17, 46188/19 e 280463/18 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 79493/19 (Expedição de alerta), 836089/18 (Regular), 416934/18 (Conhecimento e provimento parcial), 675190/18 (Conhecimento e provimento), 696678/18, 714447/18, 715168/18 e 89294/19 (Conhecimento e não provimento), 161433/19 (Concessão de Cautelar), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 355974/17 e 623057/17 (Conhecimento e não provimento), 561420/18 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento), 305977/17 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 740754/17 (Procedência), 59374/18 e 952277/16 (Conhecimento e provimento), 39050/17 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 350118/15 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 422160/18 (Conhecimento e provimento),

673562/18 (Conhecimento e provimento parcial), 160950/19 e 161271/19 (Homologação de Cautelar), 201733/18 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 880649/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 301049/08, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 525636/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 644481/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram com vista** os Processos nºs: 631645/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 172627/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 873630/17, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 264611/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 301380/18 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 612497/17 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 703557/17 (Adiado por devolução pós-vista), 277608/18, 295878/18, 299920/18, 379508/18 e 491910/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 230970/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Continuaram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 589642/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 598985/15, 606120/15 e 729882/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 703618/16, 367984/18 e 744864/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 287026/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 204864/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi retirado de pauta o Processo nº: 450368/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 836089/18, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo declarou seu impedimento no julgamento dos Processos nºs 355974/17 e 305977/17, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 740754/17, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento deste processo, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o Relator votou pela procedência parcial (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares votou pela procedência (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Auditores Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso. Foi **redistribuído** o processo ao Conselheiro por ter proferido voto vencedor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e três minutos, (16h:23min), do dia vinte do mês de março do ano de dois mil e dezenove (20/03/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Oitava Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de março de dois mil e dezenove (27/03/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 144152/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: HERIVELTO BARBOSA, ISRAEL DOMINGOS, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 533/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. A realização de viagens é inerente às atividades desempenhadas do Prefeitos, não sendo adequado a presunção de irregularidade quando inexistam comprovantes de alguns deslocamentos. Recolhimento da quase totalidade dos valores impugnados. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 112/18-S1C (Peça 28), decidiu:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Israel Domingos Prado, em razão das irregularidades na concessão de diárias durante o exercício financeiro de 2015, constatadas a partir do Programa de Acompanhamento Remoto (PROAR);

II - determinar a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais) devidamente atualizados;

III - aplicar a multa prevista no § 2º do artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005 no patamar de 10% sobre o montante de R\$ 24.300,00 – multa proporcional ao dano;

O fundamento primordial de tal julgamento foi a ausência de documentos comprovando e justificando as viagens realizadas pelo então Prefeito de Salto do Itararé, Sr. Israel Domingos.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Israel Domingos o recurso de revista ora em exame (Peça 32), aduzindo-se, em síntese:

(...) não houve qualquer irregularidade na concessão das referidas diárias, posto que estavam devidamente autorizadas pela Lei Municipal nº 217/14, e, em sua maioria, são referentes a viagens que o recorrente realizava para a cidade de Curitiba para tratar de assuntos estritamente relacionados a administração municipal.

Ademais, o município de Salto do Itararé está localizado a aproximadamente 350 km de Curitiba e 230 Km de Londrina, sendo que a maioria dos assuntos da administração são revolvidos nas referidas cidades, em especial em Curitiba já que o município é sede do Tribunal de Contas do Estado, Governo do Estado do Paraná e suas Secretarias, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, etc.

Por outro lado, é válido destacar que, apesar da distância do nosso município com a

Capital do Estado e a necessidade de se deslocar periodicamente para a referida localidade, o valor das diárias recebidas pelo Prefeito Municipal no exercício de 2015 corresponde tão somente a 20%(vinte por cento) do valor da sua remuneração, não havendo o que se falar em complementação do salário.

Pelo contrário, os valores recebidos sequer cobriam os efetivos gastos do recorrente em sua viagem, já que o município não possuía sequer um carro oficial e todas as viagens eram realizada no veículo particular do recorrente, e devido à crise financeira pela qual passamos nos últimos anos o recorrente optou por não adquirir um veículo para o seu Gabinete, sob pena de comprometer outros setores como a educação e a saúde.

(...)

Nesse sentido é que esse respeitável órgão precisa analisar o caso com base no princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como a ausência de comprovação de dolo ou má-fé, sendo que as possíveis irregularidades possuem aspectos estritamente formais, ou seja, foram cometidos equívocos ao formalizar o procedimento de prestação de contas referentes às diárias para viagens a serviço do Município de Salto do Itararé.

Ademais, em nenhum momento foi comprovado que o requerido não realizou as viagens e que em consequência disso tenha havido o enriquecimento ilícito do requerente ou um ato lesivo ao patrimônio público, uma vez que o mesmo recebeu valores referentes a viagens que realmente fez a serviço do município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1516/18 – Peça 40) e o Ministério Público de Contas (Parecer 532/18-3PC – Peça 41) opinaram pelo não provimento do recurso.

O Recorrente, então, “visando sanar qualquer questionamento (...) entendeu por bem restituir aos cofres públicos os valores questionados pelo TCE/PR no presente processo”, colacionando na Peça 44 comprovante de recolhimento da quantia de R\$ 27.181,59 aos cofres do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4286/18 – Peça 46) retificou seu entendimento, opinando pelo provimento parcial do recurso:

Considerando que o recorrente efetuou a restituição dos valores irregularmente recebidos, a princípio, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos do Acórdão nº 1386/08 - Tribunal Pleno / Uniformização de Jurisprudência nº 8:

(...)

No entanto, sugere-se preliminarmente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cálculo e verificação do valor atualizado, considerando que o montante recebido pelo interessado no exercício de 2015 foi de R\$ 24.300,00.

Ainda, ressalta-se que, não obstante o ressarcimento de valores pelo recorrente, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do recebimento de diárias em desacordo com princípios da administração pública e com ausência de comprovação de realização das viagens.

O Ministério Público de Contas (Parecer 775/18-3PC – Peça 47) novamente corroborou a orientação expedida pela Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Primeiramente, entendo desnecessário o encaminhamento proposto pelos órgãos instrutivos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para comparação do valor recolhido com o valor atualizado da penalidade imposta.

Em cálculo realizado utilizando ferramenta disponibilizada pela própria CMEX no website do TCE/PR[2], indicando 1º/07/15 como data do débito e 17/09/18 como de atualização, chega-se à quantia de R\$ 30.697,38, o que denota uma eventual diferença de R\$ R\$ 3.515,79 a ser devolvida.

Porém, parece-me que, além do diminuto ‘saldo’, ainda deve ser sopesado posicionamento defendido por este julgador em outros expedientes, segundo o qual: (...) mesmo frente à não comprovação, não é razoável supor que tais valores não foram empregados em viagens a serviço do Município realizadas pelo Prefeito.

No caso do cargo de Prefeito Municipal, tendo em vista a sua natureza política e suas atribuições de Chefe do Poder Executivo, faz parte do seu cotidiano a realização de diversas viagens para fora do município em que atua.

É muito comum que Prefeitos Municipais realizem diversas viagens para as capitais dos Estados, para a capital do País, e até para outros municípios, a fim firmar acordos de transferências de recursos, acordos de colaboração mútua, reuniões políticas que tenham impacto em sua região, diálogos com os demais poderes constitucionais e órgãos públicos, etc.

Havendo razoabilidade dos períodos de afastamento, a dúvida suscitada a respeito da realização ou não das viagens deve pesar em favor dos prefeitos, tendo em vista a natureza e atribuições destes cargos.[3]

Nesta esteira, entendo que merece parcial provimento o recurso, devendo ser julgadas regulares as respectivas contas, sem prejuízo de se recomendar melhorias nos respectivos procedimentos pelo Município.

Finalmente, em homenagem ao princípio da proibição de reformatio in pejus, entendo absolutamente inadequada a aplicação de multa administrativa (não cominada na decisão atacada) em sede de recurso, conforme sustentado por CGM e pelo Parquet.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Israel Domingos contra a decisão materializada no Acórdão 112/18-S1C e dar provimento parcial ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas do Sr. Israel Domingos e afastar todas as penalidades aplicadas, sem prejuízo de se recomendar à Municipalidade que busque efetuar melhorias nos procedimentos relativos à concessão de diárias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Israel Domingos contra a decisão materializada no Acórdão 112/18-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;
II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas do Sr. Israel Domingos e afastar todas as penalidades aplicadas, sem prejuízo de se recomendar à Municipalidade que busque efetuar melhorias nos procedimentos relativos à concessão de diárias;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
2. <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacao-monetaria/203/area/54>
3. Acórdão 347/18-S1C, ainda não transitado em julgado, pendendo de julgamento recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº: 146124/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, LUIZ FRANCISCONI NETO, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 536/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa "ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA" formalizou Representação da Lei 8.666/93 em razão de supostas impropriedades constantes do Edital da Concorrência 01/2019, do Município de Rolândia, cujo objeto é "a outorga de concessão da prestação do serviço público de coleta de lixo e coleta seletiva, corte, poda, coleta, transporte e trituração de galhos e árvores, roçagem e capina com destinação dos resíduos, varrição manual das vias públicas e operação do aterro sanitário"

Aduz a Representante que para o Lote 1 é exigida garantia de 5% do valor da licitação, a ser depositada até o 5º dia útil anterior à sessão de julgamento, inadequadamente restringindo a participação de possíveis interessadas, bem como contrariando disposição do art. 31, da Lei de Licitações. Ademais, para o Lote 5 é exigida garantia em percentual diferente (1%).

Conclusivamente, requer a suspensão do certame e a determinação de reforma do edital.

Por meio do Despacho 251/19 (Peça 08), deferi o pleito cautelar, com a seguinte fundamentação:

Prevê o Edital da Licitação em exame:

6.2.3.1. Qualificação econômica financeira exclusiva para o proponente que cotar o Lote I:

(...)

VI - Comprovante de recolhimento da garantia de proposta, no valor 5% (cinco por cento) do valor da licitação, nos termos da lei, devendo o depósito ser efetuado até o 5º dia útil anterior a data da abertura da licitação, conforme especificação no item 17 deste edital.

Porém, observa-se que a Lei 8.666/93 estabelece 1% do valor estimado do objeto da contratação como quantia máxima para a exigida garantia, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Destaque-se, outrossim, que a garantia deve ser exigida apenas sobre o valor do respectivo lote, e não da licitação como um todo.

Além disso, há de se destacar que a exigência de prestação de garantia em momento anterior à sessão não encontra respaldo legal e atenta contra os princípios regentes dos procedimentos licitatórios, em especial o da competitividade, pois proporciona conhecimento acerca de possível diminuição no número de empresas concorrentes. O Tribunal de Contas da União, inclusive, já sedimentou posicionamento acerca da impropriedade de previsão editalícia nos moldes propostos pelo Município de Rolândia:

Acórdão 804/2016-Plenário

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PROPOSTAS DA LICITAÇÃO. GARANTIA EXIGIDA EM RELAÇÃO AO CONJUNTO DE OBRAS DE LOTES DISTINTOS, EM VEZ DA OBRA ESPECÍFICA DE INTERESSE DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A FONTE DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA CADA OBRA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA. DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS EM RELAÇÃO À PRIMEIRA OITIVA. AUSÊNCIA DE DEFESA QUANTO AOS FATOS APONTADOS NA SEGUNDA OITIVA. SINALIZAÇÃO DO ENTE QUANTO À POSSÍVEL INICIATIVA PRÓPRIA DE ANULAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. É irregular a fixação em edital de licitação de data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia, consoante precedente Acórdão 557/2010 - Plenário. 2. Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia em

percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote. 3. A Lei 8.666/1993 estabeleceu em seu artigo 23, § 1º, a obrigatoriedade de a Administração Pública promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto, de maneira que a Súmula 247/TCU, ao explicitar tal entendimento, esclareceu que as exigências de habilitação adequar-se-ão a essa divisibilidade.

Finalmente, entendo não existir qualquer irregularidade em relação à exigência de critérios diferentes para a verificação da qualificação econômica de lotes diferentes, desde que para cada item exista a devida motivação.

Determinações

- Conheço da Representação e determino seu processamento;
- Determino a cautelar suspensão da Concorrência 01/2019, em virtude de disposições editalícias que afrontam normas contidas na Lei 8.666/93, bem como princípios regentes dos procedimentos licitatórios;

- Proceda-se à inclusão dos Srs. Luiz Francisconi Neto (Prefeito de Rolândia) e Paulo Rogério de Lima (Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio) no rol de Interessados e à citação de tais agentes, por e-mail, para:

(a) no prazo de dois dias comprovar o atendimento da medida cautelar ora determinada;

(b) no prazo de quinze dias, havendo interesse, apresentar defesa/manifestação em relação aos apontamentos contidos na peça vestibular.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 251/19 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 251/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 01/2019, do Município de Rolândia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 251/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 01/2019, do Município de Rolândia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 204040/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR: MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 537/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Ministério Público do Estado do Paraná. Exercício de 2017. Regularidade com ressalvas. Emissão de determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Procurador-Geral, Sr. IVONEI SFOGGIA, cujo orçamento inicial foi fixado em R\$ 903.392.345,00 (novecentos e três milhões, trezentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais). A documentação instrutiva encontra-se acostada de Peças 01 até 26.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em análise inaugural contida na Instrução nº 74/18 (Peça 29), considerou atendida a Instrução Normativa nº 137/2017 – TC, no que diz respeito à apresentação da documentação mínima que deve compor o processo. Na análise contábil, financeira e patrimonial das demonstrações face à legislação vigente, identificou duas restrições, a saber: a) ausência de lançamentos contábeis referentes à Realização da Receita relativa a contribuições patronais incidentes sobre os Pensionistas vinculados ao Ministério Público Estadual; e b) diferenças no valor apurado pela CGE em atendimento a metodologia e parametrização definidas no Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª Edição, quanto ao percentual de despesas de pessoal.

Aberto o contraditório, foi apresentada manifestação institucional na qual foi defendida a plena regularidade das contas prestadas (Peças 34 até 37).

A Coordenadoria de Gestão Estadual não acolheu as razões de defesa. Contudo, nos termos da Instrução nº 266/18, considero que os apontamentos de restrição identificados no exame inicial poderiam ser objeto de ressalva, com emissão de determinações ao órgão público (Peça 38).

Em atendimento ao Requerimento nº 42/18 – PGC (Peça 39), o Despacho nº 1101/18 - GCFAMG (Peça 40) determinou a realização de diligência ao Ministério Público do Estado do Paraná, para declinar os valores "repassados mensalmente ao Ministério Público para cobertura da folha de pagamento de inativos do FP73 desde abril de 2015", bem como as respectivas retenções, com vistas a apurar a compatibilidade do montante em face das contribuições patronais sobre a folha de pensionistas devidas. Em nova manifestação, o Ministério Público Estadual buscou esclarecer o questionamento formulado, informando que "o repasse efetuado pela Parana Previdência trata exclusivamente dos inativos do FP73, do qual são deduzidas as respectivas contribuições funcional e patronal, além da retenção feita compulsoriamente pelo instituto previdenciário da contribuição patronal sobre a folha

de pensionistas" (Peça 45, p. 03). Ademais, inclui em sua resposta, "tabela que evidencia os montantes repassados pela Parana Previdência para cobertura da folha de pagamento dos inativos do FP73 e as retenções a título de contribuição funcional e patronal dos inativos do FP73, bem como da contribuição patronal sobre a folha de pensionistas", que consta de Peça 45, p. 04.

Em manifestação conclusiva contida na Informação nº 543/18 – CGE, destacando o fato de não haver reconhecimento, registro contábil, ou ingresso de receitas nos fundos previdenciários, referentes à contribuição patronal incidente sobre a remuneração dos pensionistas do Ministério Público Estadual, a unidade técnica ratificou integralmente as conclusões previamente emitidas na Instrução nº 266/18-CGE.

O Parquet, nos termos do Parecer nº 1047/18 – PGC, endossando as conclusões técnicas, concluiu pela "regularidade das contas, com a oposição de ressalva quanto à falta de inclusão dos gastos com pensionistas e com indenização de férias e licenças não gozadas, no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, sem prejuízo de determinação a fim de que o MPE efetue o repasse das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 e inclua os gastos com pensionistas e com indenizações de férias e licenças não usufruídas, na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, observando as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional". (Peça 49)

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Corroborando parcialmente as conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, entendo que as contas em exame se encontram em condições de receber o julgamento pela regularidade com ressalvas, com a emissão de determinação, consoante passo a expor.

Análise das restrições apuradas

a) Não recolhimento das obrigações patronais de pensionistas dos fundos de previdência.

O primeiro apontamento de restrição foi assim descrito no exame inaugural:

"Da comparação entre os valores devidos e recolhidos, declarados pela entidade junto ao sistema SEI-CED, conforme demonstrado acima, não teria havido recolhimento a menor.

Entretanto, nos registros contábeis dos Fundos Previdenciários, (Fundo de Previdência e Fundo Financeiro) não foram encontrados lançamentos contábeis referentes a Realização da Receita relativa a contribuições patronais incidentes sobre os Pensionistas vinculados ao Ministério Público Estadual.

Nos registros contábeis da Entidade também não foi possível identificar execução de despesas relativas a contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos pensionistas, razão pela qual, entende-se necessário solicitar esclarecimentos dos responsáveis acerca da existência, ou não, de recolhimentos das referidas obrigações patronais, aos fundos previdenciários. (Peça 29, p. 14)

Em sede de defesa, manifestou-se o Ministério Público Estadual:

"No tocante à contribuição patronal incidente sobre a remuneração de pensionistas (item 'a'), deve ser destacado que o Ministério Público mantém firme posicionamento no sentido de que "não se incluem os pensionistas no quadro de pessoal, ativo ou inativo, do ente da Federação (e, portanto, de cada uma de suas frações orgânicas), porquanto não têm, como nunca tiveram, qualquer vínculo com a Administração Pública, não constituindo o custo dos respectivos benefícios despesa de pessoal do serviço público, mas sim despesa previdenciária, cujo encargo é do órgão próprio, criado com esta destinação específica, que no Estado é a Parana Previdência. Por esta simples e óbvia razão não podem os gastos correspondentes ser transferidos para os demais Poderes e o Ministério Público" (...).

De qualquer modo, é importante esclarecer que a Parana Previdência têm efetuado o desconto do importe da patronal de pensionistas deduzindo dos montantes repassados mensalmente ao Ministério Público para cobertura da folha de pagamento de inativos do FP73 DESDE ABRIL DE 2015. Esses valores estão registrados contabilmente em haveres financeiros no balanço patrimonial aguardando solução e ressarcimento pelo órgão previdenciário." (Peça 37, p. 04)

Corroboro as conclusões técnicas. A atuação do gestor se deu de forma contrária à Lei 17.435/12, e, em que pese a incidência de contribuição patronal sobre a remuneração de inativos e pensionistas encontrar-se em discussão administrativa na Tomada de Contas Extraordinária nº 165080/16, fato é que, em 2017, a determinação legal então vigente não foi cumprida, devendo ser objeto de ressalva na análise das contas do período.

Por outro lado, tendo em conta a retenção (financeira apenas), ainda que parcial, dos valores devidos a esse título, nos termos noticiados pelo gestor, aliado à pendência de julgamento da TCE nº 165080/16 e ainda considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 19.790 de 20/12/2018 na Lei do Regime Próprio de Previdência Estadual (Lei 17435/2012), deixo de acolher neste momento a proposição técnica de emissão de determinação ao órgão, para que "efetue o repasse das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12".

b) Diferenças entre os valores apurados pela Coordenadoria de Gestão Estadual e os Constantes do Relatório de Gestão Fiscal apresentado pela entidade

Segundo aspecto de restrição diz respeito à diferença entre os valores apurados pela Coordenadoria de Gestão Estadual, cálculo no qual as despesas de pessoal do 3º quadrimestre de 2017 atingiram o percentual de 1,73% da RCL, e os constantes do Relatório de Gestão Fiscal de pessoal apurado pelo MPE, cujo resultado alcançou 1,61% da RCL. Ambos os cálculos tiveram por base os dados contábeis constantes no SEI-CED.

A diferença decorreu do fato de que a unidade técnica adotou a metodologia e parametrização definidas no Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª Edição, válido para o exercício de 2017 (Peça 29, p. 17), enquanto o jurisdicionado, excluiu de seu cálculo os valores correspondentes "as despesas referentes a indenização de férias e as decorrentes das pensionistas pagas pela Parana Previdência".

A defesa do órgão ministerial questiona a validade das exigências contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais. Quanto às indenizações de férias não usufruídas por membros e servidores em atividade, sustenta que teriam caráter indenizatório, devendo ser excluídos do cômputo das despesas com pessoal. Já quanto às despesas com pensionistas, sustenta que estas teriam caráter eminentemente previdenciário, vez que os pensionistas não tem nem tiveram vínculo com a Administração Pública.

Para melhor compreensão, veja-se primeiramente a discussão acerca da inclusão ou não dos pagamentos de férias e licenças não gozadas por servidores ativos.

Quanto ao ponto, argui a defesa:

"De acordo com o entendimento manifestado pelo parecer nº 3192/2013 – N/AJ, devidamente acolhido por Vossa Excelência junto ao protocolo nº 19639/2016, as despesas com auxílio-saúde e indenização de férias não usufruídas por membros e servidores em atividade têm nítido caráter indenizatório e, portanto, devem ser excluídos do cômputo das despesas com pessoal da Instituição.

No que se refere à inclusão dos gastos com pensionistas na despesa total com pessoal desta Instituição, tal matéria já fora objeto de Recomendação anterior do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manifestado por intermédio do Acórdão nº 5948/2016 (processo nº 263100/2015), referente à prestação de contas do Ministério Público do exercício de 2014. Os esclarecimentos e argumentos contrapostos a tal questão estão consubstanciados em parecer da lavra do doutor Luiz Celso Medeiros, assessor de gabinete do Procurador-Geral de Justiça, cuja cópia segue anexa."

(Peça 37, p. 04-05)

As razões de defesa não foram acolhidas pela unidade técnica que, todavia, considerou o item passível de ressalva, vez que mesmo sem a inclusão dos valores dispendidos com pensionistas e com indenização de férias e licenças não gozadas, o limite legal não restou extrapolado.

Dirivir das conclusões técnica e ministerial.

Em que pese sustente o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional que indenizações por férias e licenças não gozadas por servidores em exercício devam ser consideradas espécie remuneratória e permanente, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa correspondente a Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, a natureza indenizatória de tais verbas é amplamente acolhida pela jurisprudência que, consoante demonstrado na defesa ministerial, é feita nesse sentido.

Menciono, com o fito de registrar as reiteradas manifestações jurisprudências acerca da natureza indenizatória dessas verbas, as Súmula 125 e 386 do Superior Tribunal de Justiça[2], e o Acórdão do Supremo Tribunal Federal[3] referidos em sede de defesa.

E as verbas de caráter indenizatório não configuram remuneração, não devendo ser incluídas na apuração das despesas de pessoal do ente público.

É essa a doutrina sobre o tema:

"Para a LRF, a despesa total com pessoal é considerada pelo somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (Art. 18 da LRF). Ficam de fora do rol das despesas com pessoal, e não devem ser computadas, além daquelas parcelas de cunho indenizatório, tais como diárias e ajudas de custo, as seguintes despesas (...) [4] (grifei)

"Para a LRF, despesas com pessoal são apenas aquelas relacionadas a espécies remuneratórias, bem como despesas com a manutenção da Seguridade Social dos servidores dos entes federados.

Dessa forma, despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, vale-transporte, indenizações de bagagem, transporte, reparações econômicas e outras semelhantes, bem como as aposentarias e pensões pagas pelo Regime Geral da Previdência Social não são consideradas despesas com pessoal.

A LRF parte do princípio de que 'verbas indenizatórias' não são consideradas espécies remuneratórias, ou seja, não são computadas no cálculo do percentual de gasto com pessoal." [5] (grifei)

Deve, nesses termos, ser reconhecida a inadequação do entendimento veiculado no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à inclusão dos valores referentes ao pagamento de férias e licenças não usufruídas, que tem inconteste natureza indenizatória, com o afastamento da aplicação do MDF nesse particular.

Tal inadequação deve ser reconhecida por esta Corte de Contas no exame das contas de seus jurisdicionados, dando primazia à adequada aplicação do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o qual não há a previsão de contabilização de despesas de natureza indenizatória, inclusive as supramencionadas férias e licenças não usufruídas por funcionários e/ou servidores dos entes públicos.

Por relevante, destaco que outros Tribunais de Contas já fixaram entendimento no sentido de que as verbas indenizatórias não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal, inclusive quanto às verbas ora em discussão, como é o caso do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco[6], do Tribunal de Contas do Estado da Bahia[7] e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul[8].

Também foi causa de divergência na apuração do total das despesas de pessoal da entidade, a exclusão, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, das despesas com pensionistas.

Quanto a esse aspecto, foi inicialmente destacado pela Coordenadoria de Gestão Estadual que "nos registros contábeis dos Fundos Previdenciários, (Fundo de Previdência e Fundo Financeiro) não foram encontrados lançamentos contábeis referentes a Realização da Receita relativa a contribuições patronais incidentes sobre os Pensionistas vinculados ao Ministério Público Estadual." E segue:

"Nos registros contábeis da Entidade também não foi possível identificar execução de despesas relativas a contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos pensionistas, razão pela qual, entende-se necessário solicitar esclarecimentos dos responsáveis acerca da existência, ou não, de recolhimentos das referidas obrigações patronais, aos fundos previdenciários." (Peça 29, p. 14)

O gestor, em sede de contraditório, defendeu que não poderiam os valores referidos ser contabilizados para o cálculo de sua despesa de pessoal, pois a responsabilidade pelo pagamento de pensionistas não seria do Ministério Público, e sim da Parana Previdência. Aduziu nesse sentido:

"(...) há que se esclarecer não ser do Ministério Público a responsabilidade pelo pagamento de pensionistas. Tais despesas sempre foram suportadas pelo órgão previdenciário (Parana Previdência, sucessora do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná), por força do art. 2º da Lei Estadual nº 12.398/1998, órgão ao qual o art. 103 da Lei Estadual nº 12.298/1998 atribui a realização de todas as atividades de natureza previdenciária.

(...)

Acrescente-se que a imprecisão técnica do art. 18, caput, da LRF, ao incluir pensionistas no somatório dos gastos do ente da Federação, a par de sua inconstitucionalidade diante do art. 169 da CF, revela-se manifesta no cotejo com o disposto no art. 19, § 1º, da mesma LRF, quanto estatui que “na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas com: VI – inativos, ainda que por intermédio de fundo específico”.

Em que pese a argumentação de defesa, o fato é que, para o exercício de 2017, o apontamento de incorreção dos cálculos do órgão é mais específico do que o ente quer fazer crer. Não se trata de contabilização e repasse de quaisquer despesas com pensionistas. A incorreção está na ausência de contabilização dos valores referentes à cota patronal incidente sobre os pensionistas efetivamente vinculados ao Ministério Público Estadual.

A inclusão das despesas decorrentes de contribuição patronal de pensionistas refutada pela entidade tem fundamento legal expresso no art. 18 da LRF, consoante bem destacado na manifestação técnica:

“Com relação aos pensionistas a própria LRF, em seu art. 18[9], prevê explicitamente que os respectivos gastos devem compor as despesas com pessoal.

O Manual de Demonstrativos Fiscais, por sua vez regulamentando o tema, na definição de despesas com pessoal, inclui os gastos com pensionistas, conforme transcrito a seguir (MDF 7ª edição):

“A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas (despesa bruta com pessoal), deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF (despesas deduzidas), não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.”

Ademais, a normatização deste Tribunal de Contas, consoante a Instrução Normativa nº 59/2011, alterada pelas INs 59/2011 e 75/2012, art. 16, § 4º também prevê explicitamente que os gastos com pensionistas integram as despesas com pessoal.” A incorreção dos cálculos deve ser reconhecida, em consonância com os entendimentos da unidade técnica e do Parquet de Contas, e com as manifestações anteriores deste Tribunal contidas no Acórdão nº 5948/2016 (processo nº 263100/2015)[10], referente às contas de 2014, e no Acórdão nº 3140/18 (processo nº 22602-3/17)[11], referente às contas de 2016, e não atendidas pelo jurisdicionado.

Ainda que deva ser reconhecida a impropriedade, considerando as indefinições existentes sobre a matéria, parece-me razoável que configure causa de mera ressalva (e não determinação para imediata revisão de procedimentos), especialmente porque não importou em extrapolação do limite legal das despesas de pessoal pela entidade.

Por outro lado, deve ser objeto de determinação ao Ministério Público Estadual, para que promova a adequada contabilização de suas despesas de pessoal, com a inclusão das despesas decorrentes de contribuição patronal dos pensionistas a ele vinculados.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Ministério Público Estadual, CNPJ 78.206.307/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Procurador Geral de Justiça, Sr. IVONEI SFOGGIA, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de não recolhimento das obrigações patronais de pensionistas dos fundos de previdência, bem como de não inclusão dos valores referentes ao pagamento de férias e licenças não usufruídas nos cálculos dos gastos com pessoal;

3.2. Determinar ao Ministério Público Estadual, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite de gastos do art. 19 da LRF, que inclua as contribuições patronais incidentes sobre os pensionistas vinculados ao Ministério Público Estadual, observando o art. 18 da LRF e as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Ministério Público Estadual, CNPJ 78.206.307/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Procurador Geral de Justiça, Sr. IVONEI SFOGGIA, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de não recolhimento das obrigações patronais de pensionistas dos fundos de previdência, bem como de não inclusão dos valores referentes ao pagamento de férias e licenças não usufruídas nos cálculos dos gastos com pessoal;

II. Determinar ao Ministério Público Estadual, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite de gastos do art. 19 da LRF, que inclua as contribuições patronais incidentes sobre os pensionistas vinculados ao Ministério Público Estadual, observando o art. 18 da LRF e as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Tribunal de Justiça: “São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional”.

3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADA ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS: CONVERSÃO EM PECÚNIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) (Administração Pública. (STF -RE: 740441 MA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA. Data de Julgamento: 19/04/2013, Data de Publicação: DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013.)

4. ABRAHAM, Marcus. Lei de responsabilidade fiscal comentada. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 48.

5. CARVALHO, Deusvaldo. LRF: doutrina e jurisprudência: abordagem completa, incluindo a Lei de crimes fiscais, resoluções do Senado da República e os relatórios (RREO e RGF), 2ª ed., ver. E atual. – Niterói, RJ: Impetus, 2018. P. 167-168.

6. TCE Pernambuco, Processo nº 18522810-7, julgado em 18/04/2018.

7. TCE Bahia, Processo nº 9670/2015, julgado em 28/04/2016.

8. TCE RS Processo nº 7372-0200/14-3, julgado em 29/08/2014

9. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

10. Do Acórdão, cumpre extrair acerca do ponto: “A única divergência com relação às manifestações, diz respeito à adoção de recomendação, ao invés de determinação com esse mesmo objeto, tendo-se em conta a necessidade de uniformidade de decisões, em face do destaque feito na instrução supra, além do fato de que esta Corte já vem procedendo sua fiscalização nos termos dessa orientação, o que torna cogente, de qualquer forma, a adoção da forma de cálculo das despesas de pessoal no modelo sugerido, com a inclusão dos pensionistas.”

11. Quanto ao ponto em debate, consta da referida decisão:

“Consoante explanado pela unidade técnica no exame do contraditório, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 19, § 1º, inciso I, permite a dedução das despesas com indenização por demissão de servidores ou empregados, não estando autorizada a exclusão de gastos com indenização de férias de servidores em atividade, nos termos do que disciplina o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, em sua 6ª edição:

“A indenização por férias não gozadas somente deverá ser considerada da espécie indenizatória quando, em função da perda da condição de servidor ou empregado”, caso em que deverá ser registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em „Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

A despesa decorrente de indenização por férias não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida.”

PROCESSO Nº: 89294/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTIANE OLIVEIRA PROCOPIO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, JOAO ALFREDO ZAMPERI

ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 630/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Irregularidades na condução de Pregão Eletrônico. Pelo desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná – DER/PR, em face da decisão monocrática deste Relator, Acórdão nº 58/19, Tribunal Pleno (peça n.º 27 do processo nº 33256/19), que determinou liminarmente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 47/2018, cujo objeto é a “execução dos serviços de apoio ao DER/PR no gerenciamento e fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária que compõem o Anel de Integração, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência”.

O Agravante busca a reforma da decisão para que a medida cautelar seja revogada, alegando, em suma, que:

a) O certame não foi suspenso/interrumpido em 13/12/2018. Em momento algum constou dos sistemas eletrônicos do Banco do Brasil ou do DER/PR que o Pregão Eletrônico fora interrompido ou suspenso por quaisquer motivos. “Os únicos dias em que houve interrupção foram nos dias 24, 26, 27, 28 e 31 de dezembro de 2018, consoante o Decreto Estadual nº 11.918/2018, que estabelece ponto facultativo no âmbito do Poder Executivo Estadual nos dias 24, 26, 27, 28 e 31 de dezembro de 2018.”;

b) “O DER/PR não possui obrigação de informar aos licitantes sobre os prazos legalmente estabelecidos, cabendo a cada licitante pesquisar diariamente as atualizações junto ao sítio eletrônico caso existam”;

c) Em mensagem enviada pelo sistema no dia 03/01/2019, a ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S. A questionou sobre o assunto, e o pregoeiro respondeu dia 15/01/2019 às 15:49 horas. Destarte, o que se depreende é que o certame não teve nenhuma interrupção/suspensão ocorrida em 13/12/2019 como aduz a Representante, mas sim a continuidade normal do procedimento licitatório, estando os documentos sob análise, sem que houvesse nenhum indício de irregularidade, ilegalidade ou afronta aos Princípios que regem a Administração Pública, devendo, neste ponto, ser revogada a medida liminar concedida;

d) “O DER/PR jamais disponibilizou quaisquer notas, informações ou comunicados de que o Pregão Eletrônico em voga estaria estancado – pelo motivo que fosse, não sendo crível tais alegações de desconhecimento do real andamento do procedimento licitatório pela Representante.”;

e) A Servidora Cristiane Oliveira Prociópio, então Pregoeira, teve sua exoneração tão somente em 02/01/2019, por força do Decreto Estadual nº 17/2019, ou seja,

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

2. Súmula 125, do Superior Tribunal de Justiça: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência de imposto de renda”. Súmula 386, do Superior

durante o período em que a Representante alega que teve incertezas quanto à continuidade do Pregão Eletrônico (13/12/2018 em diante), não pode ser levada à cabo, posto que a exoneração ocorreu em janeiro, sendo plenamente justificável a inexistente alteração no modo operandi da licitação;

f) Sobre a alegação de que um novo pregoeiro fora designado no dia 15/01/2019, às 15:14 horas e às 15:39 horas do mesmo dia foi declarada como vencedora a empresa DALCON, a Representante não informou em sua peça exordial que a Portaria 005-2019 fora publicada no DIOE/PR no dia 14/01/2019. A Portaria nº 005-2019 é datada de 11 de janeiro de 2019, ou seja, desde esta data ficou oficializado que o Servidor ERALDO CORDEIRO SILVESTRE seria o responsável pelos Pregões Eletrônicos nº 47/2018-DER/DOP e 41/2018-DER/DAF/CA;

g) Considerando que o Servidor Eraldo analisou o procedimento licitatório em tempo hábil, nenhuma irregularidade por este fora cometida, sendo plenamente aceitável seu julgamento ocorrendo dentro do lapso temporal entre a sua designação (11/01) e sua decisão (15/01). Assim, transparece a má-fé da Representante, que alterou maliciosamente a verdade dos fatos, omitindo a real publicação em Diário Oficial da Portaria nº 005-2019 e a designação do Pregoeiro, não sendo palatável, neste átimo, a manutenção da medida cautelar expedida, posto que teve por base fato inexistente.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, no que tange à petição intermediária nº 114176/19, incluída nas peças nº 18 e 19 destes autos, observa-se que a mesma trata do contraditório que deveria ser apresentado junto ao processo de origem nº 33256/19, devendo ser desentranhada e a ele anexada.

Cinge-se a controvérsia à manutenção, ou não, da medida cautelar deferida no bojo de decisão monocrática deste Relator, Acórdão nº 58/19, Tribunal Pleno (peça nº 27 do processo nº 33256/19), que determinou liminarmente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 47/2018, cujo objeto é a “execução dos serviços de apoio ao DER/PR no gerenciamento e fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária que compõem o Anel de Integração, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência”.

Quanto à alegação do DER/PR de que o certame não foi suspenso/interrumpido em momento algum, reiteram-se os termos da decisão recorrida. O fundamento para tanto decorre dos princípios que regem o procedimento do Pregão eletrônico (art. 5º do Decreto nº 5.450/05) e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, abaixo colacionados:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. (...) Diante desse quadro, o relator lembrou do Acórdão 3.486/2014 Plenário, em cujo voto condutor registrara que “o lançamento, no sistema (via chat), da suspensão temporária dos trabalhos em função dos mais variados motivos – horário de almoço, término de expediente, interrupção programada no fornecimento de energia etc. – é a medida que mais se coaduna com o fundamental princípio da publicidade e da transparência que deve nortear os trabalhos dos torneios licitatórios da Administração”. Mencionou também o Acórdão 1.689/2009 Plenário, que determinara à Universidade Federal de Uberlândia observar “quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento”. (...) Ademais, prosseguiu o relator, houvera pedido expresso de licitante requisitando informações sobre a data e horário de retorno da sessão, fundamentado em jurisprudência do TCU, não havendo, contudo, providências do pregoeiro no sentido de prestar informações sobre o reinício da sessão. Assim, concluiu o relator, “a falha reveste-se de gravidade suficiente à aplicação de multa, porquanto o agir do pregoeiro possibilitou que os licitantes fossem colhidos de surpresa, sem prévio aviso, sobre o início da fase de lance, ou, ainda, da continuidade dos trabalhos que haviam sido suspensos”. Acompanhando o relator, o Tribunal aplicou multa ao pregoeiro, além de dar ciência à unidade jurisdicionada da falha ocorrida. (Acórdão 2273/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.)

Observando o histórico da disputa (peça nº 04), é notória a ausência de movimentação do pregão desde o dia 13/12/2018 até o dia 15/01/2019. Frise-se que a única movimentação nesse interím se deveu a uma pergunta feita por outro licitante no dia 03/01/2019, que só foi respondida no dia 15/01/2019, às 15:49 horas, após ter sido declarado o vencedor da licitação:

Data e hora de registro	Participante	Mensagem
13/12/2018 15:38:53:07	PREGOEIRO	Comunicamos a empresa ENGEVIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, para apresentar no prazo de 3 (três) dias úteis, no sistema de licitação, no endereço eletrônico nº 19 e 20 19 no sistema de licitação, 023 Atualizar - CURITIBA - CEP 80030-902.
13/12/2018 15:39:11:388	PREGOEIRO	Comunicamos que a empresa ENGEVIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, no endereço eletrônico nº 19 e 20 19 no sistema de licitação, 023 Atualizar - CURITIBA - CEP 80030-902.
13/12/2018 15:42:02:231	PREGOEIRO	Comunicamos a empresa DALCON ENGENHARIA LTDA, para apresentar no prazo de 3 (três) dias úteis, no sistema de licitação, no endereço eletrônico nº 19 e 20 19 no sistema de licitação, 023 Atualizar - CURITIBA - CEP 80030-902.
03/01/2019 15:48:35:847	ENGEVIX ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.	Solicito, por favor, esclarecimento sobre o status desta licitação sendo permitida em análise, pois no dia 03/01/2019 fui informado de que a licitação seria a 02/2019 apresentada de acordo. Aguardamos a resposta.
15/01/2019 15:41:11:361	PREGOEIRO	DALCON ENGENHARIA LTDA, no endereço eletrônico nº 19 e 20 19 no sistema de licitação, 023 Atualizar - CURITIBA - CEP 80030-902.
15/01/2019 15:46:40:442	PREGOEIRO	Responderemos a mensagem enviada no dia 03/01/2019 - ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., e disponibilizaremos a documentação.

Ademais, o próprio DER afirma que houve interrupção do certame: “Os únicos dias em que houve interrupção foram nos dias 24, 26, 27, 28 e 31 de dezembro de 2018, consoante o Decreto Estadual nº 11.918/2018, que estabelece ponto facultativo no

âmbito do Poder Executivo Estadual nos dias 24, 26, 27, 28 e 31 de dezembro de 2018”. Afirma, ainda, que “jamais disponibilizou quaisquer notas, informações ou comunicados de que o Pregão Eletrônico em voga estaria estancado”.

É justamente esse tipo de comportamento do administrador que se busca inibir. Não pode o pregoeiro, na condução do certame, deixar de avisar aos licitantes, principalmente na fase pública do pregão, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da publicidade. Agrava a situação o fato de a licitante ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A ter solicitado informações acerca do andamento do certame e só ter obtido resposta após a declaração do vencedor.

Acerca da alegação de que “O DER/PR não possui obrigação de informar aos licitantes sobre os prazos legalmente estabelecidos, cabendo a cada licitante pesquisar diariamente as atualizações junto ao sítio eletrônico caso existam”, não há prazos legais estabelecidos para o exame da documentação apresentada pelos participantes, tampouco prazos previstos para tal mister no edital.

Ademais, o fato de constar no edital que cabe ao licitante acompanhar todos os atos praticados no certame não é justificativa para que a Administração proceda da forma relatada. Não é razoável exigir do licitante que fique conectado 100% do tempo, logado à espera do exato momento em que a Administração vai decidir sobre a documentação apresentada pelas empresas ou abrir o prazo para registro de intenção de recurso, principalmente pelo fato de ter havido o decurso de mais de um mês da data em que a DALCON ENGENHARIA LTDA foi convocada para apresentar documentos (13/12/2018) até a próxima movimentação do procedimento, que declarou de pronto o vencedor (15/01/19).

Durante todo o período em que a licitação permaneceu estancada não houve inclusão da informação acerca do processo de alteração do pregoeiro. Essa informação consta apenas da Ata da Sessão Pública do Pregão como ocorrida no dia 15/01/2019, às 15:14 horas, ou seja, no mesmo dia e poucos minutos antes da declaração do vencedor da licitação. O DER, em suas razões, não explicou em nenhum momento o motivo pelo qual esse dado se encontra apenas na ata, que é datada do dia 17/01/2019, não tendo sido inserido no sistema para que os licitantes tomassem conhecimento.

A publicidade possibilita a verificação da regularidade dos atos praticados e, sob esse prisma, traduz-se no desenvolvimento não sigiloso dos atos pertinentes à licitação. Mesmo que a designação do novo pregoeiro tenha sido feita no dia 11/01/2019 (sexta-feira), a publicação da portaria somente ocorreu no dia 14/01/2019 (segunda-feira), ou seja, um dia antes da divulgação do resultado e essa informação não consta no histórico do sistema utilizado para realizar o pregão eletrônico.

Da análise do conjunto fático-probatório apresentado, verifica-se que condução do procedimento licitatório negou informações e adotou soluções concretas que dificultaram o conhecimento público dos atos praticados, mormente pelo fato de a sessão do Pregão Eletrônico nº 47/2018 ter sido deixada aberta e sem movimentação por mais de um mês.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo integralmente o Acórdão nº 58/19, do Tribunal Pleno (peça nº 27 do processo nº 33256/19), que determinou liminarmente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 47/2018, cujo objeto é a “execução dos serviços de apoio ao DER/PR no gerenciamento e fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária que compõem o Anel de Integração, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 58/19, do Tribunal Pleno (peça nº 27 do processo nº 33256/19), que determinou liminarmente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 47/2018, cujo objeto é a “execução dos serviços de apoio ao DER/PR no gerenciamento e fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária que compõem o Anel de Integração, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 - Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 429885/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMIR ANTONIO RAU, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 599/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Gratificação transitória. Exclusão de período anterior à lei que autorizou a incorporação aos proventos. Incidência de contribuição previdenciária sobre todo o período. Negativa de Registro.

I. RELATÓRIO

Aprecia-se para fins de registro a Resolução n.º 4911 (peça 11), da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9669 em 04/04/2016, que concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição ao senhor ADEMIR ANTONIO RAU no cargo de Promotor de Saúde Profissional – Médico, com base no art. 3.º da EC n.º 47/2005.

Em primeira análise do feito, a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 11163/16 (peça 27), opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14762/16 (peça 29), pugnou pela realização de nova intimação ao Paranaprevidência para que esclarecesse as inconsistências apuradas, tendo em conta que certidão comprobatória de peça n.º 08 atesta a percepção de gratificação de insalubridade, com incidência de desconto previdenciário, por 16 anos e 2 meses, e de gratificação de atividade de saúde por 9 anos e 5 meses, todavia o cálculo de peça n.º 13 levou em conta 17 anos para fins de cálculo da proporcionalidade da verba transitória. Além disso, apontou que consta destes autos declaração do servidor de que não percebe outra aposentadoria, apesar de haver tramitado nesta corte outro ato de inativação do mesmo servidor (autos n.º 210638/16).

Em resposta, o ente previdenciário informou que “...a contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Insalubridade ocorreu no período de 03/1985 a 05/2001. No entanto, por força da Lei 10.692/93, o marco inicial da contagem de tempo para inclusão da referida vantagem no cálculo dos proventos é 27/12/1993, qual seja, a data de publicação da supracitada Lei. A Gratificação de Saúde foi percebida no período de 05/2006 até a data da publicação da inativação” (peça 38, fl. 01).

Acrescentou ainda que “...foi aplicada a proporcionalidade de 17/35 avos sobre a última percepção da vantagem, correspondente ao período de 17 anos que se refere à soma dos períodos de percepção das referidas vantagens com incidência de desconto previdenciário, o que resultou no valor de R\$ 424,54 incorporado aos proventos” (ibidem). Sobre a declaração de não acumulação, permaneceu silente.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, no Parecer n.º 1737/18-CGE (peça 45), entendeu injustificada a exclusão do período de março/85 a novembro/93 da gratificação de insalubridade, pois houve contribuição previdenciária sobre a referida verba transitória. Desta forma, opinou pela negativa de registro do ato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15/19-6PC (peça 48), acompanhou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela negativa de registro.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com os pareceres da unidade técnica e do parquet, julgo que o ato em exame não se encontra em condições de registro.

Consta da ficha funcional do servidor a percepção de gratificação de insalubridade, com a consequente contribuição previdenciária, pelo tempo de 16 anos e 2 meses, no período de março/1985 a maio/2001; e a percepção de gratificação de atividade de saúde, também com contribuição previdenciária, de 9 anos e 5 meses, de maio/2006 até a inativação (abril/2016).

Conforme o demonstrativo dos cálculos das verbas transitórias (peça 13), as verbas da gratificação de insalubridade e da gratificação de atividade de saúde foram incorporadas na proporção de 17/35 avos.

O Paranaprevidência argumenta que o período de março/1985 a novembro/1993 não pode ser considerado para efeito de incorporação da gratificação de insalubridade, pois a Lei n.º 10.692, que assegurou a incorporação, somente foi editada em dezembro de 1993.

Entretanto, conforme bem salientou a ilustre representante ministerial, “...de acordo com o estabelecido pelo §1º do artigo 13[1], infere-se que o legislador não impôs qualquer restrição quanto ao período a ser considerado para fins de cálculo, não podendo o intérprete assim o fazer, até mesmo porque a norma faz expressa menção quanto ao cômputo do período de percepção financeira da gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de saúde...” (Parecer n.º 15/19-6PC, peça 48, fl. 02).

Desse modo, em que pese a lei que assegura a incorporação da referida gratificação transitória ter sido promulgada em dezembro de 1993, as contribuições anteriores à lei devem igualmente ser consideradas no cálculo, mesmo porque anteriormente a essa data já havia retenção de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Não haveria razão para a incidência de contribuição previdenciária sobre verba que não seria incorporada aos proventos. Não se pode olvidar, ainda, que à época da legislação anterior que tratava do tema (1985) a regra era a incorporação aos proventos, até mesmo em casos que sequer havia a correspondente contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 4608/17 – Segunda Câmara julgou caso análogo:

[...]. Portanto, considerando que a Lei nº 10.692/93 não impôs qualquer restrição quanto ao período a ser considerado para fins de cálculo, e que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre todo o período de percepção da gratificação transitória, o período referente a março/1985 a novembro/1993 deve ser incluído no cálculo dos proventos. [...]. ACORDAM os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: I- Determinar a realização de diligência à origem a fim de que seja incluído no cálculo da verba “gratificação de atividade de saúde”, incorporada aos proventos, o período relativo de março/85 a novembro/93, sob pena de negativa de registro do ato. [...]. (TCE-PR. Processo: 755653/14, Acórdão n.º 4608/17 – Segunda Câmara, Rel. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Data da Sessão: 08.11.2017). Grifo.

Por fim, quanto à declaração firmada pelo servidor de não acumulação de aposentadorias, observo que o ato de inativação anterior do servidor, apontado pelo Ministério Público, também ocorreu no cargo de médico. Portanto, os dois cargos e benefícios de aposentadoria são acumuláveis, na forma do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de mero erro formal, que evidentemente pode e deve ser corrigido antes da emissão de novo ato de aposentadoria a ser emitido pelo Paranaprevidência.

III. VOTO
Face ao exposto, proponho o voto:
I – Pela negativa de registro do ato de aposentadoria do senhor ADEMIR ANTÔNIO RAU no cargo de Promotor de Saúde Profissional - Médico, em razão da inconsistência dos cálculos das verbas transitórias que foram incorporadas aos proventos.

II – Pela determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA para que, em até sessenta dias após o trânsito em julgado desta decisão, adote as providências previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCE-PR e, simultaneamente, emita novo ato de aposentadoria, conforme determina o art. 303 do Regimento Interno, incluindo no cálculo da verba “gratificação de insalubridade”, incorporada proporcionalmente aos proventos, o período entre março/85 e novembro/93.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Negar registro do ato de aposentadoria do senhor ADEMIR ANTÔNIO RAU no cargo de Promotor de Saúde Profissional - Médico, em razão da inconsistência dos cálculos das verbas transitórias que foram incorporadas aos proventos;

II – determinar ao PARANAPREVIDÊNCIA para que, em até sessenta dias após o trânsito em julgado desta decisão, adote as providências previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCE-PR e, simultaneamente, emita novo ato de aposentadoria, conforme determina o art. 303 do Regimento Interno, incluindo no cálculo da verba “gratificação de insalubridade”, incorporada proporcionalmente aos proventos, o período entre março/85 e novembro/93;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 13. A gratificação de insalubridade ou periculosidade integrará os proventos de aposentadoria do servidor, na proporção de 1/35 avos, (um trinta e cinco avos), para os homens e 1/30 (um trinta avos), para as mulheres, e nas aposentadorias especiais na mesma proporção, por ano, ou fração superior a 06 (seis) meses de percepção.
 §1º Para os fins do disposto neste artigo, computar-se-á o período de percepção financeira da gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de saúde, de que trata a Lei nº 8.195, de 13 de dezembro de 1985.

PROCESSO Nº: 801056/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 600/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Obscuridade na decisão, que não esclareceu quantas multa foram aplicadas à embargante. Provimento parcial, sem atribuição de efeitos infringentes.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela senhora Silvane Bottega em face do Acórdão nº 3325/18 – Segunda Câmara (peça 23), que, por unanimidade, julgou regulares com ressalva as contas da embargante, gestora da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão no período de 1/2/2017 a 31/12/2017, em razão de atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, “b”, LC nº 113/2005.

A recorrente alegou que a decisão padece de obscuridade, pois a decisão embargada não esclareceu se foi aplicada uma multa para cada um dos nove atrasos nas remessas de envio de dados ao SIM-AM, ou apenas uma multa para todos os atrasos. Ademais, com o objetivo de rediscutir a matéria, defendeu não ser cabível aplicação de multa, uma vez que os atrasos não comprometeram a lisura das contas, não resultando prejuízo às funções de controle e que, em outros acórdãos, este Tribunal tem afastado a aplicação de multa por atraso quando não verificado prejuízo à fiscalização.

Mencionou ainda as recentes alterações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial os seus art. 20 e 22, que estipulariam que decisões deverão ser motivadas e que na interpretação de normas públicas serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

Ao final, requereu o provimento dos embargos, com o saneamento da referida obscuridade, pugnando pela reforma da decisão no sentido de afastar a aplicação da multa administrativa ou, subsidiariamente, pela aplicação de apenas uma multa, com base na teoria da continuidade delitiva.

Por intermédio do Despacho nº 8/19-GATAP (peça 28), os embargos foram recebidos para processamento. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, entendo que, em parte, merecem acolhimento.

Verifico que a redação do Acórdão nº 3325/18 – Segunda Câmara não foi suficientemente clara quanto ao que diz respeito à aplicação de uma única multa à embargante, embora seja possível depreender de seu texto que esta foi a decisão do colegiado, que seguiu a jurisprudência desta Corte, que em casos análogos tem aplicado apenas uma multa quando ocorre mais de um atraso na entrega de dados ao SIM-AM, aplicando a teoria da continuidade delitiva.

A título de exemplo, cito decisão da Segunda Câmara no Acórdão de Parecer Prévio nº 195/18, Relatoria Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a aplicação de uma única multa em face dos atrasos, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Claudio Gotardo, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.” (grifo)

As demais alegações da embargante não podem ser acolhidas em sede de embargos de declaração, haja vista que revelam a pretensão de rediscutir o mérito da decisão, e não sanar omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, finalidades próprias e exclusivas desta espécie recursal, conforme estabelece o artigo 490 do Regimento Interno.

Destarte, dou provimento parcial aos embargos, apenas para suprir a obscuridade apontada.

Ante o exposto, proponho o voto pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los em parte, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a obscuridade apontada, esclarecendo que o Acórdão nº 3325/18 – Segunda Câmara aplicou à embargante uma única multa prevista no art. 87, inc. III, “b”, LC nº 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos.

É voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, dar-lhe parcial acolhimento, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a obscuridade apontada, esclarecendo que o Acórdão nº 3325/18 – Segunda Câmara aplicou à embargante uma única multa prevista no art. 87, inc. III, “b”, LC nº 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.
 TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 246788/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, NILSON XAVIER
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 601/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, exercício 2017. Publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal. Atraso pouco significativo no envio de dados do SIM-AM. Regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Nilson Xavier, presidente no período de 1/1/2017 a 8/1/2017, e Edimar Aparecido Pereira dos Santos, presidente no período de 9/1/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1120/18 – CGM (peça 12), apontou as seguintes irregularidades:

- a) Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- b) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio;
- c) Ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal no exercício de 2017;
- d) Entrega de dados do SIM-AM com atraso.
- e) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 19/23.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4802/18-CGM (peça 25), opinando conclusivamente pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo de aplicação de multa, nos termos do art. 87, inc. III, “b”, da LC nº 113/2005, em razão dos atrasos na entrega de dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 952/18-4PC (peça 26), divergindo parcialmente da unidade técnica quanto a aposição de ressalva em caso de atraso no envio de informações ao SIM-AM, se manifestou pela regularidade com ressalva em relação “à incompletude do RGF originariamente publicado” e pela aplicação de multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

- 1) Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

Com os documentos e informações prestadas em sede de contraditório pela entidade (peças 19/23), entendo sanada esta irregularidade, em linha com o opinativo da CGM.

- 2) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo consórcio;
- Com os documentos apresentados, foram esclarecidas as diferenças, o que permite considerar regularizado o item, como aponta a CGM.

- 3) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017;

Quando a este item, a irregularidade identificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal consistiu na publicação originariamente incompleta pelo jurisdicionado. Em contraditório, o interessado enviou nova publicação, que foi efetivada somente em 13 de julho de 2018 (peça 21).

Embora a irregularidade tenha sido sanada, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que a nova publicação foi realizada após a instrução da unidade técnica.

Destaco, ainda, que a ressalva somente dever ser oposta nas contas do gestor responsável pela publicação, o senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos.

- 4) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais do exercício de 2017;

Em sede de contraditório (peça 22), o responsável informou o endereço eletrônico onde se encontram divulgados os documentos e demonstrativos contábeis e fiscais do consórcio (<http://www.cisnop.com.br/transparencia.php>).

Desta forma, considero este item regularizado.

- 5) Entrega de dados do SIM-AM com atraso;

Oportunizado o contraditório, a entidade alegou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de o quadro de servidores ser menor do que o de uma prefeitura e que os dias de atraso não ultrapassaram um mês. Por fim, sustentou que não houve prejuízo à análise das contas.

Observo que os atrasos são de poucos dias, conforme tabela extraída da Instrução nº 1120/18-CGM (peça 12):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Mai	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5
Agosto	2017	02/10/2017	26/10/2017	24
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de poucos dias, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926, CPC).

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a oposição de ressalva nas contas, divergindo do entendimento do parquet, pois o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica. Por fim, destaco que a ressalva somente deve ser oposta nas contas do gestor que era responsável pelas entregas intempestivas, o senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pela **REGULARIDADE** das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Nilson Xavier, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná no período de 1/1/2017 a 8/1/2017.

b) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná no período de 9/1/2017 a 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM e da publicação incompleta do Relatório de Gestão Fiscal.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Nilson Xavier, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná no período de 1/1/2017 a 8/1/2017;

II – julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná no período de 9/1/2017 a 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM e da publicação incompleta do Relatório de Gestão Fiscal;

III – determinar após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.
 TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 294375/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ, EDSON APARECIDO GOMES

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 602/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Ibiporá. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Justificativas acatadas para afastar a multa. Regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporá, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Edson Aparecido Gomes, gestor das contas em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3537/18 (peça 21), apontou as seguintes irregularidades: 1) ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício e; 2) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com a possibilidade de aplicação da multa prescrita no art. 87, III, “b”, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	26/06/2017	55
Janeiro	2017	02/05/2017	26/06/2017	55
Fevereiro	2017	31/05/2017	26/06/2017	26
Março	2017	31/05/2017	26/06/2017	26
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

Oportunizado o contraditório, apresentou-se defesa à peça processual nº 26, na qual o jurisdicionado acostou aos autos o parecer do Conselho Fiscal e alegou que a mora na remessa de dados ao SIM-AM decorreu do efeito cascata devido à implantação do novo sistema em 2013.

Acrescentou também que, na falta de servidores próprios da entidade, depende da contabilidade do município para a alimentação do SIM-AM, e que, no período, optou-se por priorizar as entregas do próprio município, para garantir a obtenção da certidão liberatória desta Corte.

Destacou ainda que a companhia se encontra em estágio de extinção, sem quaisquer atividades operacionais, tendo como receita apenas o rendimento de aplicações financeiras.

Seguindo o feito para análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4960/18-CGM (peça 27), reformulou o seu entendimento quanto à irregularidade referente à ausência do parecer do Conselho Fiscal, eis que a entidade providenciou o seu encaminhamento e da verificação do seu conteúdo não consta o relato de impropriedades sobre as contas em referência.

No que tange aos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, a CGM entendeu que o

interessado não apresentou justificativas suficientes para afastar os apontamentos anteriores, concluindo, assim, pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 998/18 – 4PC (peça 28), pronunciou-se no mesmo sentido.

Após, por meio da Petição Intermediária nº 150687/19, a entidade e seu respectivo gestor reforçaram as alegações de estado de liquidação da empresa e de que os atrasos no envio de dados do SIM-AM não prejudicaram a análise das contas, apontando decisões desta Corte em mesmo sentido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que a Petição Intermediária nº 150687/19 (peça 30) não traz novas informações e documentos, apenas repisa as teses já analisadas pela GCM e pelo MPC, recebo a manifestação como simples memoriais.

Acerca do mérito, anoto que em sede de contraditório o interessado anexou ao processo o documento pendente (parecer do Conselho Fiscal), o que sanou a irregularidade inicialmente apontada, pelo o que corroboro com o entendimento esposado pela unidade técnica e pelo Parquet.

A respeito da mora na remessa de dados ao SIM-AM, acato as justificativas expostas pelo interessado para afastar a multa.

Observe que, como alegado, a Companhia de Desenvolvimento de Ibiporá encontra-se em fase de extinção, em estado não operacional e sem movimentação financeira (exceto pela referida aplicação financeira).

Em razão disso, considero razoável que a contabilidade do Poder Executivo Municipal tenha priorizado a regularização de suas entregas para garantir a obtenção da certidão liberatória, para apenas posteriormente regularizar as entregas da companhia.

Além disso, a entidade não possui quadro próprio de servidores, o que acarreta a dependência do município. Desse modo, pouco poderia fazer o gestor para desincumbir-se da obrigação perante o Tribunal.

Por fim, observo ainda que houve apenas cinco atrasos, sendo apenas dois superiores a 55 dias.

Desse modo, deixo de propor a aplicação da multa, sendo cabível tão somente a oposição de ressalva em razão dos atrasos.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Edson Aparecido Gomes, CPF nº 911.439.269-00, responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Ibiporá, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É a proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Edson Aparecido Gomes, CPF nº 911.439.269-00, responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Ibiporá, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva; em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.
 TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 297927/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 603/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, exercício 2017. Publicação do demonstrativo da despesa com pessoal do consórcio público em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição. Atraso pouco significativo no envio de dados do SIM-AM. Regularidade com ressalvas e determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Carlos Rosa Alves, CPF nº 505.919.329-20, presidente no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1287/18 – CGM (peça 12), apontou as seguintes irregularidades:

- Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio;
- Ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal – RGF no exercício de 2017;
- Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;
- Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível

de desaprovação da gestão;

e) Entrega de dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 25/41.

Reavaliando a questão, após apresentação de contraditório, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4804/18-CGM (peça 45) opinando conclusivamente pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo de aplicação de multa, nos termos do art. 87, inc. III, "b", da LC nº 113/2005, em razão dos atrasos na entrega de dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 532/18-1SubPG (peça 47), divergindo da unidade técnica apenas quanto a oposição de ressalvas em caso de atraso no envio de informações ao SIM-AM, também se manifestou pela regularidade com ressalva e pela aplicação de multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

a) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os valores registrados pelo consórcio.

Com os documentos e informações prestadas em sede de contraditório pela entidade (peças 25/33), foram esclarecidas as diferenças, o que permite considerar regularizado o item, como aponta a CGM.

b) Ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal no exercício de 2017. Quanto a este item, a irregularidade identificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal consistiu na publicação do demonstrativo da despesa com pessoal do consórcio público em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição.

Em contraditório, o jurisdicionado enviou nova publicação do demonstrativo, realizada em 01/02/2018 (peça 34 – fl. 3).

Contudo, a irregularidade formal apontada pela unidade técnica ainda persiste, ou seja, a entidade não segregou os gastos com despesas de pessoal por ente consorciado, como estabelece o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição.

Assim, acompanhando o entendimento da CGM, entendo que este item deve ser motivo de ressalva nas contas. É cabível, ainda, a expedição de determinação à entidade para que observe, nos próximos exercícios, o modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais.

c) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais do exercício de 2017.

Em sede de contraditório (peças 25 e 35), o responsável informou o endereço eletrônico onde se encontram divulgados os documentos e demonstrativos contábeis e fiscais do consórcio (<http://www.ciscomcam.com.br>).

Dessa forma, considero este item regularizado.

d) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Como no item antecedente, com as justificativas e os documentos apresentados pelo responsável (peças 25 e 36/41), seguindo o opinativo da CGM, entendo sanada esta irregularidade.

e) Entrega de dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade alegou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de erro na validação dos arquivos, os quais tiveram que ser revistos e corrigidos e que tal conduta não prejudicou a análise das contas.

Por fim, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, apresentou precedente desta Corte que afastou a aplicação de multa por atraso inferior a trinta dias.

Observo que os atrasos são de poucos dias, conforme tabela retirada da Instrução nº 1287/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Janeiro	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Fevereiro	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Matos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a oposição de ressalva nas contas, pois o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Carlos Rosa Alves, CPF nº 505.919.329-20, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, em razão dos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM e pela publicação dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal dos Relatórios de Gestão Fiscal que não obedeceram aos padrões estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7ª Edição.

b) Pela expedição de determinação à entidade para que, nos exercícios seguintes, observe integralmente as exigências e os padrões estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo segregare os gastos com despesas de pessoal por ente consorciado.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Carlos Rosa Alves, CPF nº 505.919.329-20, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, em razão dos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM e pela publicação dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal dos Relatórios de Gestão Fiscal que não obedeceram aos padrões estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7ª Edição;

II - determinar à entidade para que, nos exercícios seguintes, observe integralmente as exigências e os padrões estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo segregare os gastos com despesas de pessoal por ente consorciado;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 125338/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, DILCEU BONA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: RONNY CARVALHO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 666/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação. Determinação. Encaminhamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7162, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de São José da Boa Vista, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120364/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 97.002,84 [noventa e sete mil, dois reais e oitenta e quatro centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3222/14 (peça 5), n.º 64/17 (peça 35) e n.º 496/18 (peça 46), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

– Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

Sugeriu, também, recomendação para:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 1838/17 (peça 36) e n.º 877/18 (peça 47), discordou da Unidade Técnica, apontando à irregularidade das contas em razão da incongruência:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

– Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

Voto

1. Acerca da (I) ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio, a DAT não fez nenhuma indicação em sua instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao seu turno, entendeu ser necessária a intimação dos responsáveis para que se manifestasse acerca do ponto. Em sede de contraditório, a Concedente trouxe justificativas à peça 42, salientando que o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela chefia do Núcleo Regional de Educação (NRE) de Wenceslau Braz em 03/02/2014, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE) de 2013, atestou que os objetivos foram cumpridos pelo Município de São José da Boa Vista. Ademais, esclareceu que em 2014 a Diretoria Geral da SEED enviou aos municípios o Ofício n.º 12/2014 relacionando as exigências do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) sobre a obrigatoriedade de vistoria veicular, reforçando a necessidade de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, a partir de 01/07/2014.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica salientou que as informações prestadas pela SEED permitem aferir que, de acordo com a atual jurisprudência, as falhas suscitadas nesta prestação de contas podem ser objeto de ressalva.

O Órgão Ministerial discordou deste posicionamento. Segundo expôs, apesar dos documentos juntados, persiste a ausência do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos. Asseverou, assim, que a omissão dos dirigentes da Concedente em exigir a demonstração de que os veículos destinados à condução de escolares atendiam exigências da legislação de trânsito pôs em risco a integridade física dos alunos transportados.

Indicou, ainda, a expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação relativa a condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a notificação pessoal ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) do Paraná para que este adote as providências administrativas cabíveis, de modo a orientar seus agentes para que realizem a adequada fiscalização, sob pena de responsabilização pessoal dos mesmos, por omissão, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.

Conclusivamente, pugnou pela irregularidade do ponto, em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão n.º 2299/12 – S2C, em razão da inobservância das regras fixadas no Código Brasileiro de Trânsito, no que se refere ao transporte escolar e, mais especificamente, à infringência ao seu artigo 136, caracterizando o descumprimento de lei e atraindo a incidência da regra contida no artigo 16 [inciso III, alínea "b"] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a exigência está prevista no artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – e sua observância expressamente ordenada nos artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013 da SEED. Neste tocante, à página 14 da peça 42, a Concedente atestou, por meio do Termo de Cumprimento de Objetivos, que o Município de São José da Boa Vista "Cumpriu os serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, conforme os Relatórios Bimestrais do Transporte Escolar", possuindo o presente documento presunção de veracidade, como já reconhecido por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 1557/13 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães[1]. Ademais, convém advertir que a resolução supramencionada foi elaborada pela própria Concedente e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando no âmbito de sua própria atuação, portanto, a fiscalização da adequada prestação dos serviços[2], sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Doutro prisma, importante assinalar que para justificar um tratamento diferenciado no exame destas Contas, sem ofensa ao princípio da isonomia e da razoável duração dos processos, seria necessária uma indicação específica do Parquet, quanto à ineficiência ou ineficácia dos serviços prestados, o que não ocorreu no caso em análise.

Salienta-se que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, tanto a omissão do artigo 136 [inciso II] do CTB ora apontada pelo douto Procurador (laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos destinados à condução coletiva de escolares), como a falha na fiscalização exercida pela Concedente foram motivos de ressalva e/ou de recomendação a ela.

Igualmente, na perspectiva das pertinentes preocupações levantadas pelo Órgão Ministerial, essa Corte de Contas, em dezembro de 2017, por intermédio do então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, visando o cumprimento pelos municípios paranaenses das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a

regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do CTB.

A notícia publicada no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[3] explica que tal providência foi tomada a partir do levantamento realizado por esta Corte, em conjunto com o DETRAN/PR, em 2017, uma vez que foi constatado que, "dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada.", demonstrando que "apenas 6,25% dos veículos de propriedade pública destinados ao transporte escolar estão com inspeção semestral em dia".

Constou da mesma notícia que:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo.

As frotas de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário supracitado, faz-se oportuno mencionar a decisão contida nos Autos n.º 55567/11, Acórdão n.º 1650/12 – S2C, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que determinou a expedição de recomendação à SEED para que demonstrasse nas futuras prestações de contas a verificação nos convênios ulteriores de questões que exigem a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente dos artigos 136 [inciso II], 137 e 138, relativas à qualidade e à segurança do transporte coletivo de escolares.

Contudo, em virtude do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste Programa Estadual de Transporte Escolar, com base na interpretação do disposto no artigo 227 do Regimento Interno desta Corte que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo a fiscalização para a própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Por esse motivo, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da SEED, no que tange o cumprimento das normas de trânsito brasileiras, mormente quanto a ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, proponho, também, o encaminhamento de cópia desta decisão à CGF, para que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contida nos Pareceres n.º 1838/17 (peça 36) e n.º 877/18 (peça 47), assegure tanto a continuidade como a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores à luz das regras contidas na Lei Federal n.º 9.503/97 e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

Outrossim, entendo como pertinente a medida proposta pelo Órgão Ministerial[4], de modo que a mesma deve ser remetida à CGF como recomendação a ser analisada quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, enviando-se notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, nos seguintes termos:

Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respeitativa fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.[5]

Ademais, acolho a proposta de expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED a fim de que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente cumprida a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à "inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança", sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de este transporte ser realizado por veículos próprios ou de terceiros.

Ainda, entendo ser prudente o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Dilceu Bona (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

2. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (V) ausência de certidões na formalização do convênio e à (VI) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[6], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de São José da Boa Vista,

de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Dilceu Bona (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à "inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança", sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

f) Encaminhamento à CGF para que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acrescida da recomendação de notificação pessoal do Diretor do DETRAN/PR, transcrita nesta decisão, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

g) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de São José da Boa Vista, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Dilceu Bona (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

• Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Tomadora), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

• Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

i. Atraso na apresentação da prestação de contas

ii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

iii. Ausência de certidões na formalização do convênio

iv. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

• Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à "inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança", sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

f) Encaminhamento à CGF para que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acrescida da recomendação de notificação pessoal do Diretor do DETRAN/PR, transcrita nesta decisão, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

g) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de PRESUNÇÃO DE VERACIDADE nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12 – 2ª Câmara.

2. Artigo 18 da Resolução Estadual n.º 777/2013.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018.

4. A sugestão foi feita tanto nestes autos como pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Juliana Sternadt Reiner, e acolhida na sessão n.º 43 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia , de 20/11/2018.

5. Parecer n.º 877/18 (peça 47).

6. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 447953/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO ALBERTO KRAUSE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 667/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de servidor aposentado. Diferenças remuneratórias decorrentes de modificação de regime jurídico. Impossibilidade de controle de constitucionalidade difuso pelos TCs. Prescrição quinquenal. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Manutenção da irredutibilidade salarial decorrente de reestruturação remuneratória, que inclusive beneficiou o requerente. Pelo indeferimento do pleito.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento formulado por ANTONIO ALBERTO KRAUSE, servidor inativo desta Corte, por meio do qual requereu o reestabelecimento do pagamento da "verba de representação no patamar de 126% em favor deste requerente, com fundamento na legislação Estadual e na Constituição Federal, com o pagamento (devolução) das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e com os respectivos juros legais, desde a edição da Lei Estadual nº 14.507/2004, a qual – de maneira inconstitucional – reduziu o percentual para 75%".

Informo ainda que se aposentou com a percepção de verba de representação com o percentual de 126%, conforme disposto na Resolução nº 189/1998 do Conselho Superior do Tribunal de Contas, e que este foi reduzido para 75%, ante o exposto no art. 2º, da Lei Estadual nº 14.507/2004, o qual foi posteriormente majorado para 80%. Por fim, que tal redução afrontou o disposto na Lei Estadual nº 12.344/1998, a qual "assegura a irredutibilidade de remuneração e proventos para servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado" e na Constituição Federal que "também proíbe que a lei prejudique o direito adquirido, conforme mandamento do art. 5º, inciso XXXVI".

II - INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 604/18, aduziu que o Requerente se aposentou em 29/05/1998 no cargo de Técnico de Controle Contábil e ratificou a informação de que o percentual da verba de representação à época era de 126%, a qual foi modificada posteriormente para 75% (Lei Estadual nº 14.507/2004) e 80% (Portaria nº 266/2005 e Lei Estadual nº 15.854/2008).

A unidade técnica destacou que "em que pese a redução no percentual, os proventos do requerente não sofreram decréscimo, pelo contrário, foram incrementados em 34,19% (de R\$ 4.425,13 para R\$ 5.938,22), pois a Lei 14.507/04, que reduziu o índice de 126% para 75% tratou de uma reestruturação remuneratória nas carreiras do TC e não apenas na Verba de Representação".

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 35/18 (peça 6) esta opinou pelo indeferimento do pedido, considerando que o interessado busca, na via administrativa, questionar a aplicação de lei em tese, o que não se insere na competência material do Tribunal de Contas. Além disso, que se fosse viável a pretensão do requerente, seu pedido teria sido alcançado pela prescrição quinquenal, já que as modificações reclamadas pelo requerente ocorreram há quase 15 anos.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 29/19 (peça 12) corrobora o esposado pela unidade técnica, pelo indeferimento do pedido, considerando que em que pese a redução percentual da gratificação a ele deferida, seus proventos não sofreram decréscimo. Além disso, "a mera reestruturação na carreira não possibilita a manobra a que pretende o interessado, que lhe deferiria duplo benefício – além do incremento remuneratório sobre o total, resultante da modificação do quadro, a obtenção de percentual a maior que incidia no regime revogado".

III - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, entendo não merecer reparos os Pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme bem exposto, esta Casa de Contas não possui competência para a apreciação da constitucionalidade de lei em tese. Nesse sentido, cabe citar excerto da medida liminar concedida no MS nº 35.836, pelo Ministro Alexandre de Moraes: "(...) Com efeito, os fundamentos que afastam do TCU a prerrogativa de exercer o controle incidental de constitucionalidade são, mutatis mutandis, os mesmos que aplicados ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Segundo afirmei (DIREITO CONSTITUCIONAL. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 563 e seguintes), o exercício dessa competência jurisdicional pelo CNJ acarretaria triplo desrespeito ao texto maior, atentando tanto contra o Poder Legislativo, quanto contra as próprias

competências jurisdicionais do Judiciário e as competências privativas desta CORTE. O desrespeito do CNJ em relação ao Poder Judiciário decorreria do alargamento de suas competências administrativas originárias, pois estaria usurpando função constitucional atribuída aos juízes e tribunais (função jurisdicional) e ignorando expressa competência do próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (“guardião da Constituição”). (...) (julg: 13.08.18)

Ainda que fosse materialmente cabível tal discussão, esta estaria inviabilizada, já que o imbróglio data de 2004, restando alcançada pelo instituto da prescrição quinquenal, aplicável às demandas administrativas em sede de Tribunais de Contas. Ademais, a jurisprudência pátria dominante é no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, conforme se exemplifica abaixo:

I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

(RE 563965, Min. Cármen Lúcia, julg: 11.02.2009)

Verifica-se ainda que a questão central do pedido diz respeito às sucessivas modificações na forma de cálculo dos proventos de aposentadoria do interessado. Quanto a isso, cabe colacionar o esposado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a qual afirma que “(...) em que pese a redução no percentual, os proventos do requerente não sofreram decréscimo, pelo contrário, foram incrementados em 34,19% (de R\$ 4.425,13 para R\$ 5.938,22), pois a Lei 14.507/04, que reduziu o índice de 126% para 75% tratou de uma reestruturação remuneratória nas carreiras do TC e não apenas da Verba de Representação.” (grifou-se)

Ou seja, não é possível a acolhida do requerido pelo fato deste tentar manobra visando o incremento remuneratório para perceber o benefício duplamente, já que além da reestruturação do cargo pelo qual foi beneficiado (a qual garantiu a irredutibilidade de vencimentos), também vislumbra o aumento de percentual, existente em regime revogado.

Nesse sentido, cabe reprimir a decisão judicial proveniente do Excelso Pretório citada no parecer ministerial, a qual se amolda perfeitamente ao presente caso:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II - Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifamos) (Segunda Turma, ARE 11160913 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 05/12/2018)

Assim, considerando a) que a esta Corte de Contas não cabe a realização de controle difuso de leis, b) que a pretensão do interessado encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, c) que inexistente direito adquirido a regime jurídico, e d) que o requerente já foi beneficiado pela reestruturação remuneratória promovida por esta Corte, restando impossibilitado de se valer duplamente de benefício de regime jurídico que foi revogado, entendo pelo indeferimento do presente pleito.

IV - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do requerimento formulado pelo servidor aposentado deste Tribunal, sr. ANTONIO ALBERTO KRAUSE e pelo seu indeferimento, nos termos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo indeferimento do requerimento formulado pelo servidor aposentado deste Tribunal, sr. ANTONIO ALBERTO KRAUSE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 358910/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 668/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2015. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão dos seguintes itens: a) Falta do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do Exercício; b) Falta de encaminhamento da Publicação das Demonstrações Financeiras; c) Ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno; d) Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução. Com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso. Com aplicação de MULTAS.

1 - RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente no exercício, Sr. Eloi Kuhn, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução 3.964/18 - CGM, (peça nº 37), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE em decorrência da Falta do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do Exercício, com aplicação das multas previstas no art. 87, III, c/ § 4º e do art. 87, I, “b”, ambas da L.C.E. 113/05; Falta de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras, com aplicação das multas previstas no art. 87, III, c/ § 4º e do art. 87, I, “b”, ambas da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, com aplicação das multas previstas no art. 87, III, c/ § 4º e do art. 87, I, “b”, ambas da L.C.E. 113/05; em razão da Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas, conforme relacionado na Parte I da Instrução, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da L.C.E. 113/05; e RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.

Registre-se que após a manifestação inicial da Unidade Técnica, Instrução – 2.413/17 (peça nº 25), foi oferecida oportunidade de manifestação ao Gestor, Sr. Eloi Kuhn, nos termos do Ofício de Contraditório – 4.710/17 (peça nº 30) e Ofício de Contraditório nº 5.242/17 (peça nº 34), no entanto, não houve manifestação conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo – 194/18 – DP (peça nº 36). Anotada a já referida ausência de manifestação por ocasião da Instrução 3.964/18 (peça nº 37), a Entidade foi intimada nos termos do Despacho – 1.529/18 (peça nº 39), entretanto, o Gestor já mencionado se limitou a requerer novo prazo para manifestação, nos termos da Petição Intermediária – 802788/18 (peça nº 44), o qual foi deferido sendo que o novo prazo transcorreu sem manifestação quanto aos apontamentos, conforme a Certidão nº 06/19 – DP (peça nº 50).

Dessa forma, passamos à conclusão dos itens elencados pela Unidade Técnica, sobre os quais o Gestor não apresentou qualquer objeção.

Em relação à Falta do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do Exercício, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade com aplicação de multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal fundamentou seu posicionamento inicial na constatação de que o Gestor se limitou a afirmar que não houve movimentação de conta bancária no exercício de 2015, ou seja, condição que não atendeu ao art. 163, II, da Lei Federal nº 6.404/76 o qual entendemos por reproduzir no presente relatório: “II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral”.

Como já explicitado, não houve qualquer manifestação do Gestor em objeção aos apontamentos, razão pela qual restou mantida a inconformidade inicialmente suscitada.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto a Falta de encaminhamento da Publicação das Demonstrações Financeiras, com aplicação de multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal fundamentou seu posicionamento inicial na constatação de que os documentos apresentados à peça nº 11 não comprovaram a publicidade exigida pelo art. 176 e o art. 289 da Lei Federal nº 6.404/76, os quais, para fins de esclarecimento, reproduzimos abaixo:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstrações dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado...”

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.”

Como já explicitado, não houve qualquer manifestação do Gestor em objeção aos apontamentos, razão pela qual restou mantida a inconformidade inicialmente suscitada.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação a Ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno a Coordenadoria de Gestão também entendeu pela inconformidade, com aplicação de multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal fundamentou seu posicionamento na constatação de que o documento apresentado (peça nº 21) não se refere ao controle Interno e, assim, não atendeu aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, os quais determinam que a Fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante Controle Externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal na forma da Lei e tratarão da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, subvenções e renúncias de receitas, sendo esses sistemas de controle integrados no Legislativo, Judiciário e Executivo, explicitação que optamos por elencar no presente voto para fins de esclarecer o apontamento.

Como já citamos, não houve qualquer manifestação do Gestor em objeção aos apontamentos, razão pela qual a Coordenadoria manteve a inconformidade inicialmente suscitada.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto a Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas, conforme relacionado na Parte I da Instrução, com aplicação de multa.

DOCUMENTO EXIGIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA	ENVIOU	OBSERVAÇÃO
Relação nominal das obrigações para o Passivo Circulante	NÃO	A relação de obrigações a pagar de curto prazo não foi encaminhada, apesar de tais obrigações constarem no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial da Companhia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal fundamentou seu posicionamento no relatório acima reproduzido e no arts. 8º e 9º da Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, os quais determinam que a Prestação de Contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos ao ato normativo sendo que a falta ou o encaminhamento de forma incompleta dos elementos previstos nos anexos daquele documento poderiam ensejar a conclusão pela inconformidade com aplicações de sanções, detalhamento que entendemos necessário reproduzir no

presente relatório após consulta ao ato normativo.

Como já explicitado, não houve qualquer manifestação do Gestor em objeção aos apontamentos, razão pela qual restou mantida a inconformidade inicialmente suscitada.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, entendeu por RESSALVA o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso, com aplicação de multa.

Fundamentando sua manifestação no art. 12, § único da Instrução Normativa nº 108/2015, a Unidade Técnica registrou que a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 07/08/17 e, portanto, fora do prazo encerrado em 31/03/16 estabelecido na agenda de obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015 e alterada pela Instrução Normativa 106/2015, o que resultou no atraso de 494 (quatrocentos e noventa e quatro dias).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por ocasião de sua manifestação, Parecer nº 638/18 - 6PC, (peça nº 38), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2015, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Cabe, de início, registrar que após a manifestação inicial da Unidade Técnica, Instrução - 2.413/17 (peça nº 25), foi oferecida oportunidade de contraditório ao Gestor, Sr. Eloi Kuhn, nos termos do Ofício - 4.710/17 (peça nº 30) e Ofício de Contraditório nº 5.242/17 (peça nº 34), no entanto, não houve manifestação, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo - 194/18 - DP (peça nº 36). Registrada a ausência da manifestação do Gestor por ocasião da Instrução 3.964/18 (peça nº 37), a Entidade foi intimada nos termos do Despacho - 1.529/18 (peça nº 39), contudo, o Responsável pelas contas já mencionado se limitou a requerer um novo prazo para manifestação, nos termos da Petição Intermediária - 802788/18 (peça nº 45), o qual foi deferido e transcorreu sem manifestação quanto aos apontamentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 06/19 - DP (peça nº 50), momento que retornam esses autos para manifestação deste Relator. Passando aos apontamentos da Unidade Técnica, trataremos inicialmente da Falta do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do Exercício, em relação a qual acompanhamos a instrução e concluímos pela inconformidade com aplicação de multa.

Como determinado na Lei Federal 6.404/76, art. 163, II, compete ao Conselho Fiscal da Entidade a emissão de opinião sobre o relatório anual da administração, fazendo constar no seu Parecer as informações complementares necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral, exigência efetivamente não atendida pela Entidade em exame, condição que entendemos suficiente para concluir pela inconformidade com aplicação de sanção administrativa.

Registre-se, também, que a declaração de que não houve movimentação de conta bancária no exercício em exame de 2015 não supre a exigência fundamentada na legislação já mencionada.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, em relação à Falta de encaminhamento da Publicação das Demonstrações Financeiras, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal no posicionamento pela inconformidade, com aplicação de multa.

Assim como registrado no apontamento anterior, caberia ao Gestor observar a legislação aplicável a Entidade em exame, especialmente o art. nº 289 da Lei Federal nº 6.404/76 no presente caso, condição não atendida, uma vez que não foi possível aferir se ao final daquele exercício as Demonstrações Financeiras, tais como o Balanço Patrimonial e a Demonstrações dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, dentre outros, foram efetivamente publicados.

Registre-se, ainda, que os documentos juntados à peça nº 11 não comprovam que foi dada a publicidade legal necessária às Demonstrações Contábeis da Companhia em exame, pois, de tal peça não se pode extrair o nome do Jornal que foi publicado e a referida data.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, em relação à Ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, acompanhamos a instrução processual e concluímos pela inconformidade com aplicação de multa.

Ainda que o Gestor tenha apresentado um documento denominado Relatório e Parecer do Controle Interno (peça nº 21), constatou-se que o conteúdo da peça não atendeu aos requisitos exigidos na Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, pois, constou apenas uma declaração em que se limitou a afirmar o encaminhamento da Prestação de Contas Anual.

Vale ressaltar que mesmo por ocasião do contraditório, com o Gestor devidamente citado, não foi apresentado qualquer documento ou justificativa pelo Gestor.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, em relação ao item que tratou da Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela inconformidade.

Conforme registrado na instrução processual, observou-se que o Gestor também não logrou êxito quanto ao atendimento das exigências da Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas relacionadas ao presente item, pois, não foi apresentada a Relação Nominal das Obrigações para o Passivo Circulante, documento que evidenciaria as obrigações de curto prazo da Entidade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Por fim, acompanhamos o posicionamento adotado na Instrução Processual quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso, aplicando ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa nº 105/2015 e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados em 07/08/17, gerando o expressivo atraso de 494 (quatrocentos e noventa e quatro dias), resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de

Contas, devendo ser aplicada a multa sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

a) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eloi Kuhn, CPF 286.814.600-72, em razão dos seguintes itens:

1. Falta do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do Exercício;
 2. Falta de encaminhamento da Publicação das Demonstrações Financeiras;
 3. Ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;
 4. Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução;
- b) que seja RESSALVADO o item relacionado à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso;
- c) por fim, que seja aplicada ao Sr. Eloi Kuhn, CPF 286.814.600-72, as seguintes sanções:

1. Em relação à Falta do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do Exercício, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
2. Em relação à Falta de encaminhamento da Publicação das Demonstrações Financeiras, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
3. Em relação à Ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
4. Em relação à Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05;
5. Em relação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso de 494 (quatrocentos e noventa e quatro dias), aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eloi Kuhn, CPF 286.814.600-72, em razão dos seguintes itens:

- a) Falta do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do Exercício;
- b) Falta de encaminhamento da Publicação das Demonstrações Financeiras;
- c) Ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;
- d) Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução;

II. RESSALVAR o item relacionado à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso;

III. Aplicar, por fim, ao Sr. Eloi Kuhn, CPF 286.814.600-72, as seguintes sanções:

- a) Em relação à Falta do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do Exercício, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
- b) Em relação à Falta de encaminhamento da Publicação das Demonstrações Financeiras, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
- c) Em relação à Ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
- d) Em relação à Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05;
- e) Em relação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso de 494 (quatrocentos e noventa e quatro dias), aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

V. Encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 - Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 300673/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 669/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão dos seguintes itens: a) Diferenças detectadas

Assim como considerou a Coordenadoria de Gestão Municipal, apesar de não ter sido inicialmente publicado o orçamento do Consórcio, o Contrato de Rateio, as Demonstrações Contábeis e os Demonstrativos Fiscais exigidos pela Portaria nº 274/2016 - STN e, ainda, que o acesso ao Portal de Transparência revelou pendências com relação ao exercício em exame, é necessário considerar que a publicação integral dos documentos só passou a ser exigível para a Entidade a partir do exercício de 2017, ou seja, no exercício seguinte ao do exame, conforme o art. 18 da Portaria mencionada, razão pela qual entendemos adequado o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 20 (vinte) dias no mês de abril, o atraso de 20 (vinte dias) no mês de maio, o atraso de 19 (dezenove) dias no mês de junho, o atraso de 35 (trinta e cinco) dias no mês de julho, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de agosto e, ainda, o atraso de 04 (quatro) dias no mês de setembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Hélio Manoel Alves, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas, a exceção daquela referente ao mês de novembro.

Observa-se, ainda, que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05.

Registre-se que a referida multa já foi recolhida, conforme consta na peça nº 74, a qual deverá ser avaliada quanto a eventual atualização pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA (já recolhida).

Anote-se, ainda, que a Entidade logrou êxito em comprovar a Qualificação Técnica para o exercício da função de Controladora Interna pela Sra. Alexandra Santine, pois, restou comprovado que possuía formação superior com pós-graduação em Gestão Pública, atendendo o questionamento Ministerial.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

a) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Luiz Fernando Bandeira, CPF 241.735.849-20, Gestor no período de 01/01/16 até 10/02/16 e o Sr. Helio Manoel Alves, CPF 300.493.189-34, Gestor no período de 11/02/16 até 31/12/16, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:

1. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio;

2. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016;

3. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016;

4. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

b) por fim, que seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Helio Manoel Alves, CPF 300.493.189-34, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso em 06 (seis) remessas, já recolhida conforme a peça nº 74.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE as contas da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Luiz Fernando Bandeira, CPF 241.735.849-20, Gestor no período de 01/01/16 até 10/02/16 e o Sr. Helio Manoel Alves, CPF 300.493.189-34, Gestor no período de 11/02/16 até 31/12/16, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:

a) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio;

b) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016;

c) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016;

d) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Helio Manoel Alves, CPF 300.493.189-34, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso em 06 (seis) remessas, já recolhida conforme a peça nº 74.

III- Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV- Encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 314186/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 670/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2016. Fundo de Previdência do Município de Peabiru. REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS quanto ao "atraso na entrega dos dados do SIM-AM" e à "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016", impondo-se MULTA. As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A à época Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução n.º 3160/17 (peça n.º 11) indicou as seguintes restrições:

a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

b) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

c) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

d) Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2016;

e)

e) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, representada pelo seu Presidente, ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, apresenta documentos complementares (peça n.º 25/37), alegando que:

a) Em que pese o Certificado de Regularidade Previdenciária não detenha validade até dezembro de 2016, possui validade até julho de 2016, possuindo, portanto, vigência durante considerável parte do exercício;

b) O atraso na alimentação dos dados do SIM-AM decorreu dos servidores de dados do MUNICÍPIO DE PEABIRU terem sido objeto de ataque hacker no mês de maio de 2016, voltando ao normal apenas semanas depois;

c) Referida intempestividade não gerou prejuízos à Entidade, aos cofres públicos, nem ao exame das contas.

Em novo exame, por meio da Instrução n.º 4137/18 (peça n.º 38), a Unidade Técnica destacou a constatação de nova inconformidade, a citar, "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016", embora salientada a regularização dos seguintes itens: "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal"; "Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações"; e "Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2016".

Em relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, salienta que as justificativas apresentadas não amparam o afastamento da inconformidade.

Novamente oportunizada a defesa, sobreveio a manifestação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, com juntada de documentos (peça n.º 47/52), argumentando que o Laudo Atuarial de 2016 foi regularizado por meio do Balanço Patrimonial do mês de dezembro de 2017.

A Unidade Técnica, mediante derradeira Instrução n.º 75/19 (peça n.º 55), opinou pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, com RESSALVA quanto ao "atraso na entrega dos dados do SIM-AM" e à "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016", com aplicação da MULTA.

No que concerne as RESSALVAS, reprisa a conclusão da Instrução n.º 4137/18 (peça n.º 38) em relação ao "atraso na entrega dos dados do SIM-AM", opinando pela aplicação da MULTA do art. 87, III, "B", em razão do primeiro apontamento, em desfavor de ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente da Entidade fiscalizada destaca.

Quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016, destaca que, com o Balanço Patrimonial do exercício de 2017, apresentado juntamente com o contraditório, foi demonstrada a regularização do item, porém, em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício de 2016, motivo pelo qual deve ser ressalvado.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 38/19 (peça n.º 56), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido da REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, exercício de 2016, com RESSALVA diante do "atraso na entrega dos dados do SIM-AM" e à "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016", com aplicação de MULTA em razão do primeiro apontamento.

Em relação aos itens “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”; “Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações”; “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas”; e “Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2016”, depreende-se que a Unidade Técnica constatou a regularidade, entendimento este contra o qual não se opôs o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual deve ser acolhido, pelas razões previstas nas manifestações que instruem o presente feito.

Mesmo raciocínio segue quanto à “inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016”, que merece ser convertida em RESSALVA, uma vez que devidamente regularizada com a correção do Balanço Patrimonial do exercício de 2017, porém, em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício de 2016.

Em relação ao atraso na alimentação do SIM-AM, verifica-se que a tese defensiva não possui o condão de afastar as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados por este Relator, aplicados à maioria dos casos que tratam da matéria, busca-se equacionar um parâmetro de plausibilidade entre a aplicação da norma – a citar, a Lei Orgânica desta Corte de Contas, que define os prazos e sanções a serem impostas – com as dificuldades enfrentadas pelos gestores em determinados exercícios.

No presente caso, da instrução inicial se depreende que a entrega dos dados do SIM-AM foi realizada intempestivamente por diversas vezes e por consideráveis períodos de atraso:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Jan	2016	31/05/2016	29/04/2017	333	ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA CPF 550.303.869-04
Fev	2016	30/06/2016	29/04/2017	303	
Mar	2016	30/06/2016	30/04/2017	304	
Abr	2016	29/07/2016	30/04/2017	275	
Mai	2016	29/07/2016	30/04/2017	275	
Jun	2016	31/08/2016	30/04/2017	242	
Jul	2016	31/08/2016	30/04/2017	242	ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA CPF 550.303.869-04
Ago	2016	30/09/2016	30/04/2017	212	
Set	2016	31/10/2016	30/04/2017	181	
Out	2016	30/11/2016	30/04/2017	152	
Nov	2016	16/01/2017	30/04/2017	104	
Dez	2016	28/02/2017	30/04/2017	61	
Encerramento	2016	31/03/2017	30/04/2017	30	

Em paralelo, ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente da FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, reconhece sua negligência, buscando amenizá-la ao sustentar, superficialmente, que o servidor da Municipalidade, que contava com os dados pertinentes à entidade fiscalizada, foi objeto de ataque hacker. Entretanto, o conjunto fático-probatório a amparar a alegada justificativa é frágil, limitando-se ao documento de peça n.º 36, constante de suposta reportagem sobre o tema, sem maiores esclarecimentos técnicos, a fim de se constar a abrangência do ocorrido.

Neste contexto, considerando casos análogos, em que não se apresentam justificativas plausíveis para os atrasos verificados em demasia – superiores a 30 (trinta) dias e por mais de seis meses – tem-se imposto uma única multa, com fulcro no art. 87, III, “B”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Salienta-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados para o seu pleno desenvolvimento.

Assim, diante da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplica-se a MULTA do art. 87, III, “B”, da Lei Orgânica, em desfavor ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente da FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando integralmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, exercício de 2016, de responsabilidade de ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA.

2) RESSALVAR os itens referentes:

2.1) Ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

2.2) À inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.

3) Aplicar a MULTA do art. 87, III, “B”, da Lei Orgânica, em desfavor de ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, CPF 550.303.869-04, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 247 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica. Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, exercício de 2016, de responsabilidade de ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA.

II- RESSALVAR os itens referentes:

a. Ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

b. À inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.

III- Aplicar a MULTA do art. 87, III, “B”, da Lei Orgânica, em desfavor de ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, CPF 550.303.869-04, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

IV- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 247 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

V- Encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 289185/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, CLAUDIO KAVA, RENATO FREITAS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 671/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício. Câmara Municipal de Sapopema. REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS. Aplicação de multa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Trata-se de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, relativa ao exercício de 2017, encaminhada pelo seu ex-Presidente, RENATO FREITAS DA SILVA (2017/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 548/18 (peça n.º 34), indicou as seguintes restrições:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regimento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64;

(ii) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 –recursos livres. A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descontrole financeiro demonstrado;

(iii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de Sapopema, representada pelo seu Presidente, Renato Freitas da Silva, apresenta documentos complementares (peça n.º 22), alegando que:

a) As divergências apontadas pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná ocorreram por conta de erro de parametrização no sistema da Contabilidade, eis que em meados de julho/2017 a Câmara passou por uma transição de sistemas de locação de software, o que culminou com a migração incorreta de dados no Departamento de Contabilidade. As discrepâncias destacadas foram devidamente sandadas pela Câmara Municipal de Sapopema, conforme comprovam cópias anexas, tanto do Balanço Patrimonial, como da publicação do próprio Balanço Patrimonial;

b) Constatou-se que os restos a pagar referentes ao exercício financeiro dos anos de 2013 a 2016, que ocasionaram o “déficit” financeiro, não são devidos aos credores existentes. Isso porque os restos a pagar inscritos até o exercício financeiro do ano de 2013 encontram-se prescritos, os quais foram legalmente cancelados por meio do Decreto Legislativo nº 02/2018;

c) Os restos a pagar inscritos no exercício financeiro dos anos de 2014 a 2016 se referem às supostas dívidas inexistentes, haja vista que, após minuciosa análise por determinação do Presidente da Casa, restou esclarecido que os empenhos realizados nos exercícios financeiros apontados se tratavam de “empenhos estimativos”, conforme comprova cópia do documento “ANÁLISE DE CONTAS”, que segue anexo;

d) Em relação ao empenho ocorrido no ano de 2017, na importância de R\$ 2.128,81 (dois mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), trata-se de um empenho realizado em favor da empresa Ágili Software do Brasil, o qual, após a efetiva prestação do serviço pela empresa, foi baixado, ou seja, o seu o pagamento foi efetuado no sistema conforme ordem de pagamento, e o valor que constava como conta pendente também foi devidamente regularizado;

e) Quanto aos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, esclarece que foram motivados pela involuntária limitação na capacidade administrativa vivida pela administração da Câmara municipal para o envio e alimentação dos diferentes módulos que compõem o SIM/AM, determinado por essa colenda Corte de Contas, atividade essa que fica sob a responsabilidade do único profissional Contador, o qual se encarrega do preenchimento dos informes respectivos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4202 (peça n.º 34), opinou pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Sapopema, em razão da correção das irregularidades inicialmente apontadas nos itens (i) e (ii); com aplicação de multa quanto ao item (iii) em razão do atraso no envio dos dados ao SIM-AM e pela RESSALVA em relação aos itens (ii) e (iii).

No que concerne à RESSALVA referente ao item (ii), a Unidade Técnica informa que muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar, em parte, a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Em relação ao item (iii), entende pela RESSALVA com aplicação de multa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM em relação aos meses de abertura/2017

(8 dias), janeiro/2017 (16 dias), março/2017 (30 dias), junho/2017 (35 dias) e julho/2017 (13 dias).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 772/18 (peça n.º 35), sugere a realização de diligência para que seja verificada a qualificação técnica da servidora Edimara Aparecida da Silva Cruz, responsável pelo controle interno, já que é ocupante do cargo de auxiliar administrativo – nível médio. Destaca que este Tribunal de contas fixou a tese da possibilidade de servidor efetivo ocupante de cargo nível médio ser designado como controlador interno, “desde que detenha formação/conhecimentos para tanto”.

Assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no art. 67 do Regimento Interno, opina pela intimação da Câmara Municipal de Sapopema, a fim de que:

- a) Demonstre, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que a servidora Edimara Aparecida da Silva Cruz possui formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de controle interno, tais como direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública;
- b) Esclareça se foi instituída uma Unidade Seccional do Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo, conforme preconizado na Lei Orgânica Municipal e na Portaria n.º 18/2007.

Em resposta, a Câmara Municipal de Sapopema (peça n.º 40), junta documentos comprovando a qualificação técnica da servidora, que tem formação no curso de Tecnologia em Gestão Pública, desde 10/02/2014 e é licenciada em História, pela Universidade Norte do Paraná.

Quanto à adoção de sistema de controle interno integrado entre o Legislativo e o Executivo, o gestor argumenta que, no ano de 2016, a função de controladora foi exercida por servidora efetiva do legislativo, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, o que foi questionado por este Tribunal no exame das contas e, ainda, que o quadro de pessoal da Câmara de Sapopema com qualificação técnica para exercer as funções pertinentes ao controle interno é bastante restrito.

Assim, afirma que foi publicado o Decreto Legislativo n.º 01/2017, de 31/01/2017, para regulamentar a instituição do Controle Interno integrado entre o Legislativo e o Executivo, sendo este o embasamento legal para reger o Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo.

Ante o exposto, verifica-se que o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo foi criado por meio da Portaria n.º 18/2007, independente do Controle Interno do Poder Executivo, estabelecendo que a função de controlador deveria ser exercida por servidor efetivo do quadro da entidade. Porém, por meio do Decreto Legislativo n.º 01/2017, foi instituído Sistema de Controle Interno integrado ente os Poderes Legislativo e Executivo, regulamentando o exercício das atribuições da função de controlador interno da Câmara por servidor efetivo designado para a função de Controlador no Poder Executivo.

Desta forma, resta esclarecida a razão da Sra. Edmara Aparecida da Silva Cruz, servidora vinculada ao Poder Executivo, exercer a função de controladora interna na Câmara Municipal de Sapopema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 44/19 (peça n.º 44), ante o esclarecimento dos questionamentos feitos pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ratifica o posicionamento adotado na Instrução n.º 4202/18 - CGM (peça n.º 34), pela REGULARIDADE das contas COM RESSALVA e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 37/19 (peça n.º 37), ante o esclarecimento dos questionamentos feitos, opina pela regularidade com ressalvas das contas, na forma proposta pela unidade técnica, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LOTC ao gestor Renato Freitas da Silva pelos atrasos no envio de dados mensais ao SIM-AM2, vez que foram identificados cinco distintos atrasos com prazos entre 8 e 35 dias, sem apresentação de motivo justificado ou força maior pelo gestor.

É o relatório.

II – VOTO

Tendo em vista o esclarecimento das restrições inicialmente apontadas nos itens (i) e (ii), perfilha-se o entendimento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando sanadas a divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 –recursos livres.

Ainda quanto ao item (ii), entende-se pela configuração de RESSALVA, pois como mencionado pela Unidade Técnica, embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam corrigir integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, devendo o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, afasta-se, ainda, multa proposta em relação a esse ponto.

Quanto ao ponto (iii), verifica-se que a tese defensiva não possui o condão de afastar as conclusões da Unidade Técnica.

Observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados por este Relator, aplicados à maioria dos casos que tratam da matéria, busca-se equacionar um parâmetro de plausibilidade entre a aplicação da norma – a citar, a Lei Orgânica desta Corte de Contas, que define os prazos e sanções a serem impostas – com as dificuldades enfrentadas pelos gestores em determinados exercícios.

No presente caso, da instrução inicial se depreende que a entrega dos dados no SIM-AM foi realizada intempestivamente por diversas vezes:

Mês	Ano	Data limite previsto	Data do envio	Dias de atraso
Abertura	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Janeiro	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	35
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13

Em paralelo, RENATO FREITAS DA SILVA, à época Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA (2017/2018), reconhece sua negligência, buscando amenizá-la ao sustentar, superficialmente, que há limitação na capacidade administrativa vivida pela administração da Câmara municipal para o envio e alimentação dos diferentes módulos que compõem o SIM/AM, determinado por essa colenda Corte de Contas, atividade essa que fica sob a responsabilidade do único

profissional Contador, o qual se encarrega do preenchimento dos informes respectivos.

Neste contexto, considerando casos análogos, em que não se apresentam justificativas plausíveis para os atrasos verificados em demasia – superiores a 30 (trinta) dias e/ou por mais de seis meses– tem-se aplicado uma única multa, com fulcro no art. 87, III, “B”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Salienta-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados para o seu pleno desenvolvimento.

Assim, diante da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplica-se a MULTA do art. 87, III, “B”, da Lei Orgânica, em desfavor RENATO FREITAS DA SILVA, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA (2017/2018).

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando integralmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, exercício de 2017, de responsabilidade de RENATO FREITAS DA SILVA, com RESSALVAS;
- 2) RESSALVAR os seguintes itens:
 - 2.1) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 –recursos livres.
 - 2.2) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
- 3) Aplicar MULTA do art. 87, III, “B”, da Lei Orgânica, em desfavor de RENATO FREITAS DA SILVA, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA (2017/2018), CPF 917.037.359-00, em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, exercício de 2017, de responsabilidade de RENATO FREITAS DA SILVA, com RESSALVAS;
 - II- RESSALVAR os seguintes itens:
 - a. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 –recursos livres.
 - b. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
 - III- Aplicar MULTA do art. 87, III, “B”, da Lei Orgânica, em desfavor de RENATO FREITAS DA SILVA, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA (2017/2018), CPF 917.037.359-00, em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM.
 - IV- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.
 - V- Encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
- Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão n.º 8.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 745861/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI
INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ FERNANDES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 672/19 - SEGUNDA CÂMARA
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. ENTIDADE EXTINTA. PERDA DE OBJETO.

01. Tomada de Contas Ordinária. Leis Municipais que determinaram a extinção do Consórcio. Baixa do CNPJ junto à Receita Federal.
 02. Perda de objeto. Extinção do processo. Arquivamento dos autos.

1. Trata-se da Tomada de Contas Ordinária instaurada em face do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi, conforme Despacho n.º 4543/17 do Gabinete da Presidência (peça 7), diante da ausência da prestação de contas do exercício de 2015.

As peças 22/27, em face da ausência de dados que permitissem a análise das contas, foi promovida a citação dos Municípios integrantes do Consórcio na pessoa de seus representantes legais (Municípios de Assaí, Jataizinho, Nova América da Colina, Nova Santa Bárbara e São Sebastião da Amoreira).

Após exercício do contraditório, em sua Instrução n.º 86/19 (peça 66), a Coordenadoria de Gestão Municipal atesta que, apesar de regularmente constituído o Consórcio, os municípios não realizaram qualquer transferência de recursos ao ente, o que foi possível constatar junto ao Portal Informação para Todos deste Tribunal. De igual forma, atesta a extinção do Consórcio por deliberação de seus membros, em 21/12/2017, ratificada pelas leis municipais e com a respectiva baixa do CNPJ junto à receita Federal do Brasil.

Assim, entende que houve a perda de objeto em relação à presente Tomada de Contas, razão pela qual opina pelo seu arquivamento.

Pelo Parecer n.º 40/19 (peça 67), o Ministério Público de Contas igualmente manifesta-se pelo arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

2. Conforme é consignado na Instrução n.º 86/19 (peça 66), o Consórcio não entrou em operação desde sua criação em 15/4/2013. Nesse sentido, a Unidade Técnica atesta a absoluta ausência de operações financeiras, mediante a demonstração da ausência de registro de dados junto ao sistema informatizado deste Tribunal, conforme é possível constatar no Portal Informação para Todos.

Em sede de contraditório, foram apresentados diversos documentos emitidos com vistas à extinção da entidade (fls. 2/3 da peça 66), segue relação apresentada às fls. 3/4 da peça 66:

- a) Lei Municipal n.º 1544/2018 do Município de São Sebastião da Amoreira, que revoga a Lei Municipal n.º 1204/2013, tornando extinto o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi (peça n.º 46);
- b) Lei Municipal n.º 432/2018 do Município de Nova América da Colina, que revoga a Lei Municipal n.º 237/2013, tornando extinto o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi (peça n.º 47);
- c) Lei Municipal n.º 1111/2018 do Município de Jataizinho, que revoga a Lei Municipal n.º 995/2013, tornando extinto o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi (peça n.º 48);
- d) Lei Municipal n.º 1590/2018 do Município de Assaí, que revoga a Lei Municipal n.º 1281/2013, a qual ratificou as intenções do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi (peça n.º 49);
- e) Ofício do Sr. Eric Kondo, Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, comunicando que o Município não integra o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi (peça n.º 50);
- f) Ofício n.º 052/2018 da agência da Caixa Econômica Federal de Assaí informando que uma conta corrente foi aberta em nome do Consórcio em 22/11/2013, porém, foi encerrada em 30/04/2014 sem qualquer movimentação no período, acompanhando do extrato de consulta de contas inativas (peça n.º 51);
- g) Ofício da agência do Banco do Brasil de Assaí informando que não foi localizada nenhuma conta corrente aberta/ativa na agência em nome do Consórcio, como também não foi encontrado o cadastro para o CNPJ do Consórcio (peça n.º 52);
- h) Ata da reunião para extinção do Consórcio, datada de 21/12/2017 (peça n.º 53);
- i) Certidão de Baixa de Inscrição do CNPJ do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi emitida pela Receita Federal do Brasil (peça n.º 56); e
- j) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi emitido pela Receita Federal do Brasil (peça n.º 57).

Dessa forma, comprovada a extinção da entidade, sem qualquer operação financeira, com efetiva baixa de seu CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (peça 56), acompanho as manifestações uniformes pelo arquivamento dos presentes autos, em face da perda de objeto da presente Tomada de Contas Ordinária.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, em face da perda de objeto, determine a extinção do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar a extinção do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

II- Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 135260/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: DARCI TIRELLI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 673/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com recomendações, conforme precedentes.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Diamante do Sul, no valor de R\$ 90.470,39 (noventa mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e nove centavos), por meio do Termo de Adesão nº 1220120113/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6.924, tendo por objeto transporte escolar para alunos da rede estadual

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 386/18 (peça nº 37), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT; Ausência de Certidões na Transferência; Outras Impropriedades Formais: ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas).

O Ministério Público de Contas – 2PC, por meio do Parecer nº 129/19 (peça nº 38), coerente com seu posicionamento adotado em processos semelhantes, opinou no

sentido de que as falhas formais apontadas pela CGE devem ensejar a ressalva das contas, com a expedição de recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica. É o relatório.

2. Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[1], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Diamante do Sul, no valor de R\$ 90.470,39 (noventa mil, quatrocentos e setenta reais e nove centavos), por meio do Termo de Adesão nº 1220120113/2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 386/18 – Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Diamante do Sul, no valor de R\$ 90.470,39 (noventa mil, quatrocentos e setenta reais e nove centavos), por meio do Termo de Adesão nº 1220120113/2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 386/18 – Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-Primeira Câmara, 3295/15-Primeira Câmara, 1340/15-Segunda Câmara e 3192/15-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 827832/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCIDES BENEDITO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 674/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Reenquadramento de Agente Fiscal para Auditor Fiscal. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário e sem alteração do nível de escolaridade exigido pelo cargo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferida a Alcides Benedito da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, cuja admissão ocorreu em 25/11/1980, originalmente no cargo de "Agente Fiscal 2". Durante a instrução processual, a Paranaprevidência apresentou documentos e esclarecimentos (peças nºs 22, 29-30).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 218/19 (peça nº 38), opinou conclusivamente pelo registro da Resolução de Aposentadoria nº 13.704, publicada no D.O.E. nº 9562, de 08/08/2014, em razão do preenchimento dos requisitos para o requerente se aposentar; ausência de ofensa ao disposto no art. 37,

inc. II, da CRFB/88; entendimento jurisprudencial dessa Corte a respeito do tema; bem como o enquadramento dos agentes fiscais AF-1 ao cargo de auditor fiscal não foi objeto da ADI nº 5.510/PR (C. STF) e nem da ADI nº 1.528.072-5 (Eg. TJPR). O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 116/19 (peça nº 39) opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato em apreço uma vez que entende ter restado demonstrada a ascensão funcional irregular, já que não houve a realização de concurso público para o provimento do cargo de auditor fiscal, com fundamento na Lei Complementar 92/2002, em clara afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Outrossim, defende que a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, bem como da Lei Complementar nº 131/2010 (que reproduz os mesmos dispositivos contrários à Constituição), já foi reconhecida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo que, além disso, encontra-se em curso no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510, proposta pelo Procurador-Geral da República, que também arguiu a inconstitucionalidade das referidas leis.

Assim, considerando o deslinde adiantado dos incidentes nºs nº 315.638-3/01, 315.883-8/01 e nº 1.225.403-2/01 de inconstitucionalidade acima narrados, o Ministério Público de Contas defende que é muito provável que a ADI mantenha o entendimento assentado pelo Poder Judiciário Paranaense, guardando, assim, coerência com os inúmeros precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal sobre o tema e que eventual registro do ato de inativação nesta Corte acabará sendo revisto em juízo e poderá ocasionar irreversível dano ao erário.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado os pareceres que instruem o feito divergem acerca do registro do ato de inativação em análise em razão de o servidor ter ingressado no cargo de Agente Fiscal e ter sido enquadrado no cargo de Auditor Fiscal por meio da Lei Complementar nº 92/2002.

Ao propor a negativa de registro do ato de inativação, o Ministério Público de Contas defende que a transposição de cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal tal como ocorrido nos presentes autos contraria o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, bem como o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 43, segundo a qual "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Observa-se, contudo, que não assiste razão ao Ministério Público de Contas.

2.1. Do enquadramento do servidor:

Conforme se observa nos documentos juntados aos autos, o servidor ingressou no serviço público em 25/11/1980, originalmente no cargo de "agente fiscal 2".

Em 1983, antes da promulgação da Constituição de 1988, o Sr. Alcides Benedito da Silva foi enquadrado como "agente fiscal 1", e, posteriormente, por meio da Lei Complementar nº 92/2002 o cargo do servidor foi transformado para "auditor fiscal 1". Como bem pontuado pela Unidade Técnica ao fazer a análise da legislação estadual dos cargos com atuação na área fiscal, em especial do art. 6º da Lei nº 6.212/71[1] é possível verificar que o cargo de Agente Fiscal 1 (AF-1) era privativo de servidores com grau universitário completo, diferentemente dos cargos de AF-3 e AF-4, para os quais era exigido o 2º grau completo.

Assim, quando do advento da Lei Complementar nº 92/2002, que transformou os cargos de Agente Fiscal em cargos de Auditor Fiscal, com requisito de nível superior para todas as classes, a partir de 05/07/2002, observa-se que o servidor já estava enquadrado em cargo e exercendo função cujo requisito de escolaridade era o nível superior.

A propósito, vale acrescentar que não houve propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente para o de Auditor Fiscal, na medida em que, em ambos os casos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, variando apenas, nos termos das Lei Estadual nº 7051/78, de acordo com a complexidade da matéria (art. 9º).

Em reforço a esse entendimento, entendendo oportuno destacar que essa Corte de Contas possui diversos julgados[2], no qual também se concluiu pela preponderância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé ao caso, deferindo-se o registro do ato de aposentadoria do servidor no cargo de Auditor Fiscal.

Desse modo, tendo-se em conta a mera alteração da nomenclatura do cargo sem qualquer ofensa ao previsto no art. 37, II da Constituição Federal, o presente ato de inativação merece registro.

2.2. Das ações diretas de inconstitucionalidade:

No que se refere a existência de ações no Supremo Tribunal Federal em que se debate a constitucionalidade das leis complementares nº 92/2002 e nº 131/2010, cumpre ponderar que estas ainda não foram apreciadas definitivamente por tal Corte, tendo, inclusive sido proferida decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar em razão do grande lapso temporal entre as datas das leis complementares (2002 e 2010) e a data da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada somente em 2016.

Ademais, no que tange as ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas pelo Ministério Público de Contas e julgadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ressalta-se que estas tratam da transposição de cargos quando há diferente nível de escolaridade entre os cargos, o que não ocorre no caso concreto.

Por fim, cumpre pontuar, que na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontram-se numerosas decisões nos quais a Corte se pronunciou no sentido da impossibilidade de se anular ato de nomeação quando, após anos, é reconhecida a inconstitucionalidade da lei, valendo destacar dois casos julgados que guardam similitude com o presente, os acórdãos proferidos no MS nº 24268/MG e MS 22357/DF, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Não é admissível, por exemplo, que nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Assim, considerando no caso em concreto a boa-fé do servidor aposentado, o qual foi transposto de cargo em 2002 através de legislação complementar, à época, plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes a suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos, bem como o grande lapso

de tempo transcorrido entre o reenquadramento dos servidores concursados e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, acompanho o entendimento já firmado nesta Corte[3] no sentido de que o tempo foi determinante para tornar a situação irreversível e convalidar os efeitos do ato em atenção aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé, razão pela qual deve o presente ato de inativação ser registrado.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da Resolução de Aposentadoria nº 13.704, publicada no D.O.E. nº 9562, de 08/08/2014, que concedeu a aposentadoria voluntária integral a Alcides Benedito da Silva, com fundamento no Artigo 3º, Inciso I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 13.704, publicada no D.O.E. nº 9562, de 08/08/2014, que concedeu a aposentadoria voluntária integral a Alcides Benedito da Silva, com fundamento no Artigo 3º, Inciso I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela negativa de registro (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º. A série de classes de Agente Fiscal 1 (AF-1); privativa de quem possua grau universitário completo, é composta de 3 (três) classes com a seguinte simbologia:

I - AF-1 - a;

II - AF-1 - b;

III - AF-1 - c.

2. Acórdão nº 139/19 – Tribunal Pleno (processo nº 753488/16), Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Acórdão nº 1146/18 – Tribunal Pleno (processo nº 247535/17), Rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Acórdão nº 1899/2018 – S2C (processo nº 418170/15), Rel. Cons. Ivan Leis Bonilha; Acórdão nº 324/2018 – Tribunal Pleno (processo nº 496985/17), Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº 4195/16 – S2C (processo nº 753488/16), Rel. Cons. Fernando Augusto de Mello Guimarães; Acórdão nº 4378/14 – S1C (processo nº 7052/14), Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares.

3. Acórdão nº 324/18 – Tribunal Pleno (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo nº 496985/17); Acórdão nº 2765/17 – Segunda Câmara (Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo nº 789558/14); Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães – Processo nº 841286/15).

PROCESSO Nº: 94093/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 675/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações e do TAG firmado. Impossibilidade de análise da gestão fiscal referente aos exercícios de 2017 e 2018. Indeferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Araucária em razão da impossibilidade obtê-la eletronicamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação nº 88/19, de peça nº 5, pelo indeferimento do pedido, em virtude do descumprimento da Agenda de Obrigações deste Tribunal, o que inviabiliza a emissão das análises de gestão fiscal referentes aos exercícios de 2017 e 2018.

Esclareceu, ao final, que o Município de Araucária firmou Termo de Ajuste de Gestão nº 3 de 2018, autorizado por meio do Acórdão nº 498/18, do Tribunal Pleno, autos nº 612497/17, em que foram fixados novos marcos temporais para as entregas dos módulos do sistema SIM-AM em atraso[1], os quais foram descumpridos pela Municipalidade.

Relata, por fim, que está pendente de deliberação, pelo Conselheiro Relator daqueles autos, pedido da municipalidade de repactuação de cronograma de entrega dos módulos em atraso.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 766/19, asseverando que, no âmbito de sua unidade, não há pendências ao requerente, estando a entidade apta a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 113/19, preliminarmente à análise de mérito, sugeriu o sobrestamento destes autos até o julgamento do pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos de TAG sob nº 612497/17.

Por meio do Despacho nº 276/19, de peça nº 8, não foi acolhido o pedido de sobrestamento, pois em caso de repactuação no TAG nº 03, as pendências sairiam automaticamente do sistema, o que ensejaria a emissão automática da certidão requerida.

Além disso, em virtude da natureza deste expediente, que comporta análise de pendências contemporâneas da entidade, após o término do sobrestamento, haveria a necessidade de se promover nova instrução do pedido pelas unidades, o que se mostraria contraproducente, diante da possibilidade de novo requerimento de certidão liberatória, em caso de mudança do cenário atual.

Retornando os autos, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 133/19,

da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pela plausibilidade do pedido de certidão liberatória, considerando a manifestação do Município de Araucária objeto da peça 92 dos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 612497/17, noticiada pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal na Informação nº 88/19 (peça 05), bem como a assertiva da CMEX de que a municipalidade não possuiu pendências quanto ao cumprimento de decisões (Informação nº 766/19 – peça 06).

É o relatório.

2. O Município de Araucária não vem obtendo a certidão liberatória deste Tribunal, na forma eletrônica, em virtude do descumprimento da Agenda de Obrigações Municipais deste Tribunal, referentes aos exercícios de 2017 e 2018. Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Informação nº 88/19, peça nº 5, fls. 1/2, o Poder Executivo tem as seguintes pendências:

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2018
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2018

Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>

Conforme bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os atrasos no envio de informações pelo Município de Araucária obstaculizam a atuação deste Tribunal na fiscalização das gestões fiscais referentes aos exercícios de 2017 e 2018, incluindo os cálculos dos índices constitucionais de ensino e saúde, além dos limites para despesas com pessoal, não restando, portanto, comprovado o atendimento aos requisitos previstos no art. 25, IV, "b" e "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Divirjo, portanto, do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de deferimento da presente certidão, uma vez que os motivos que levaram à Municipalidade a descumprir os novos prazos estipulados em Termo de Ajuste de Gestão nº 3/2018, para cumprimento da Agenda de Obrigações deste Tribunal, devem ser discutidos e ponderados naquele próprio expediente, não devendo, portanto, antecipar este juízo, que compete ao Relator originário.

Acréscite-se, inclusive, nos termos já ponderados em despacho de negativa de sobrestamento retro citado, que o eventual deferimento da repactuação do cronograma de entrega dos módulos SIM-AM em atraso, requerida pelo Município de Araucária, ensejaria a emissão automática da certidão liberatória, o que reforça o entendimento de que o expediente próprio para discussão é no âmbito do Termo de Ajuste de Gestão celebrado.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Araucária, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações Municipais, referentes ao SIM-AM dos exercícios de 2017 e 2018, o que inviabiliza a análise da gestão fiscal e, conseqüentemente, dos cumprimentos dos índices constitucionais de educação e saúde, além dos limites com despesas com pessoal, previstos no art. 25, IV, "b" e "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Araucária, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações Municipais, referentes ao SIM-AM dos exercícios de 2017 e 2018, o que inviabiliza a análise da gestão fiscal e, conseqüentemente, dos cumprimentos dos índices constitucionais de educação e saúde, além dos limites com despesas com pessoal, previstos no art. 25,

IV, "b" e "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo deferimento do pedido de certidão liberatória (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Metas	Referência	Ano	Prazo máximo de entrega
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 05 a 13	2016	17/04/2016
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 0 a 13	2017	17/05/2016
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 0 a 4	2018	17/08/2016

1.

PROCESSO Nº: 198534/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 676/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalvas. Exercício concomitante, de irmãs, nas funções de contador e controlador interno. Atraso na entrega de dados no SIM – AM. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ricardo Carlos Hirt Junior, presidente da Câmara Municipal de Rebouças, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4524/18 (peça 26), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 738/18 (peça 27), em derradeira análise, acompanhando o exame realizado pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, acrescentando, como motivo de ressalva, a atuação, como contadora da Entidade, da Sra. Marínes Taffarel, no período de 01/07 a 31/10/2016, em concomitância com a atuação de sua irmã, Sra. Neusa Salette Taffarel, como Controladora Interna da Câmara.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva e aplicação de multa, relativamente ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Entretanto, o parquet acrescenta, como causa de ressalva, a atuação da Contadora, Sra. Marínes Taffarel, em período concomitante ao de sua irmã, Sra. Neusa Salette Taffarel, no exercício do cargo de Controladora Interna.

2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Janeiro	2016	31/05/2016	30/06/2016	30
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/09/2016	67
Março	2016	30/06/2016	05/09/2016	67
Abril	2016	29/07/2016	06/09/2016	39
Maio	2016	29/07/2016	06/09/2016	39
Junho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12
Julho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Agosto	2016	30/09/2016	24/10/2016	24
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	13

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Pelo contraditório apresentado à peça 16, em suma, o responsável alega que:

- no ano de 2015 foi realizado concurso público para preenchimento de diversos cargos, convocados em 2016;
- os novos servidores tiveram necessidade de qualificação, despendendo tempo e dedicação;
- houve também a necessidade da realização de ajustes para adequação dos dados no Portal de Transparência, considerada como atividade comum, porém, surgiu como extraordinária, “[...] na medida em que se verifica a necessidade de novos lançamentos, a fim de cumprir com os dispositivos legais correlatos a Transparência das Informações.”

Adicionalmente, a defesa trouxe a colação o Acórdão nº 4376/17 – Segunda Câmara (peça 16 – fls. 13/20), no qual o Colegiado afastou a multa pelo atraso de 86 (oitenta e seis) dias na entrega da prestação de contas eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em suma, afirmando que as justificativas apresentadas não tem o condão de alterar a situação ora delineada, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não afastam a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Inclusive, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados, e, alguns deles,

relevantes. Importante observar, também, a assertiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, quando da análise do contraditório (peça 17 – fls. 04):
 Cumpre ressaltar que a entrega intempestiva dos dados pelo SIM/AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do Proar, que, através do acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, visa detectar e prevenir possíveis irregularidades. Bem como, prejudica também o Controle Social, tendo em vista que os dados encaminhados através do SIM/AM alimentam o Portal de Informação para Todos no site do TCE-PR, no qual são disponibilizados os gastos das entidades à sociedade.
 Quanto ao acórdão citado pela defesa, este não serve de supedâneo para o afastamento da imputação da multa, pois, naquele caso, observou-se que se trata de situação distinta da apresentada nos presentes autos.
 Além do entendimento consignado no referido acórdão, em órgão colegiado fracionário, sem nenhum efeito vinculante, diversamente da análise destas contas, tratou do atraso na entrega do último bimestre do exercício financeiro de 2011, que ocorreu no dia 25/04/2012, quando o prazo estabelecido na Agenda de Obrigações encerrava-se no dia 30/01/2012.
 Para as contas de 2016, ora em discussão, o escopo de análise contemplou não apenas o mês de encerramento, mas todos os demais desse exercício, tendo sido apontado, em seis oportunidades, atrasos iguais ou superiores a 30 dias, tendo-se verificado, em duas ocasiões, 67 dias de atraso.
 Portanto, tanto pela diferença do escopo de análise, como pela maior reincidência, no mesmo exercício, em atrasos significativos para a remessa de dados do SIM-AM, não há como vincular a decisão contida no Acórdão nº 4376/17 – Segunda Câmara, com a situação ora sob análise.

Assim, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor, entendendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Ricardo Carlos Hirt Junior, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

2.2. Exercício concomitante, de irmãs, nas funções de Contador e Controlador Interno:

A análise inicial das contas, realizada pelo Ministério Público de Contas, apontou irregularidade frente ao grau de parentesco (irmãs) entre a Contadora, Sra. Marínes Taffarel, e a Controladora Interna, Sra. Neusa Salete Taffarel.

Segundo o parquet, esta situação prejudica a independência e a imparcialidade imprescindíveis para o exercício das funções na Controladoria Interna, bem como viola o princípio da impessoalidade.

Em resumo, a defesa alega que “[...] a situação não mais subsiste, uma vez que no ano de 2016, convocou-se por concurso público realizado no ano de 2015, novo contador conforme demonstra a portaria de nomeação em anexo.”

Ao apreciar o contraditório, o Órgão Ministerial aponta que a Sra. Marínes Taffarel exerceu a função de contadora da Entidade, no período compreendido entre 01/07/2016 a 03/10/2016, e que, “[...] no período anterior e posterior, o responsável pela contabilidade foi o Sr. Julio Rudolfo Clazer, que permanece até o presente momento como Contador efetivo do ente.”

Ao final, considerando que, apesar de não esclarecido a razão para o afastamento do contador efetivo e sua substituição pela Sra. Marínes Taffarel, o período em que houve a atuação concomitante das irmãs, Sras. Marínes Taffarel (contadora) e Neusa Salete Taffarel (controladora interna) foi curto, e ainda, que esta situação não mais subsiste, uma vez que o contador efetivo retornou às atividades e a controladora interna está a cargo de outra pessoa, o Ministério Público de Contas opina pela ressalva do apontamento.

Conforme observado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 118/18 (fls. 1 da peça nº 19), a impropriedade foi levantada em exercícios anteriores, tendo sido, por esse motivo, julgadas irregulares as contas do exercício de 2013, conforme decisão contida no Acórdão nº 439/18, de lavra do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, do qual se extrai o seguinte fundamento: “Neste raciocínio, denota-se que o fato de a controladora ser irmã da contadora da entidade, implica em uma situação em que a independência e imparcialidade são prejudicadas. O vínculo parental entre elas constitui desrespeito ao princípio da impessoalidade, entendimento este com o qual comungo”.

Considerando, todavia, que, além de essa decisão estar sendo discutida em sede de recurso de revista, no caso ora em julgamento, das contas de 2016, a irregularidade deu-se por curto período, de pouco mais de três meses, com saneamento no mesmo exercício, a partir do retorno do responsável pela contabilidade às suas funções de origem, mostra-se adequado seu apontamento como motivo de ressalva, sem aplicação de multa.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR, presidente da Câmara Municipal de Rebouças, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e o exercício concomitante, de irmãs, nas funções de Contador e Controlador Interno; e

3.2. Aplique ao Sr. RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR, presidente da Câmara Municipal de Rebouças, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e o exercício concomitante, de irmãs, nas funções de Contador e Controlador Interno; e

II- Aplicar ao Sr. RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 283922/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, NERY MIOLA, ORIDES MORESCHI, RUBENS VOLMIR PREILIPPER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 677/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. SIM-AM. CONTROLE INTERNO. QUALIFICAÇÃO Da SERVIDORA DESIGNADA.

01. Atraso na entrega de dados no SIM – AM. Único atraso de 4 dias. Baixa relevância e materialidade. Ausência de prejuízo à fiscalização deste Tribunal. Imputação de multa. Ressalva com aplicação de multa.

02. Controlador Interno. Exercício por servidora ocupante de cargo de nível médio. Formação de nível superior em área relacionada. Regular exercício do cargo, conforme Acórdão n.º 4433/17 do Tribunal Pleno. Regularidade.

03. Contas regulares com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rubens Volmir Preilipper, Presidente da Câmara Municipal de Verê no período de 1º/1/2016 a 29/2/2016, e do Sr. Orides Moreschi, Presidente da Câmara Municipal no período de 1º/3/2016 a 31/12/2016. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4312/18 (peça 32), manifestou-se pela ressalva das contas em face do atraso de 4 dias no envio de dados referentes a setembro de 2016.

Não obstante, propôs a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Orides Moreschi.

Todavia, o Ministério Público de Contas, inicialmente, por meio do Parecer n.º 504/18 (peça 34), requereu a intimação da Entidade e do gestor das contas, para que apresentassem os esclarecimentos necessários quanto às incongruências detectadas pelo Parquet em relação ao Controle Interno.

Após exercício do contraditório, pela Instrução n.º 3/19 (peça 44), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta seu entendimento no sentido de que foi demonstrada a capacitação técnica da servidora incumbida do Controle Interno, razão pela qual opina pela regularidade do item.

Contudo, mantém a ressalva das contas em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM, bem como a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 28/19 (peça 46), entende, igualmente, que foi demonstrada a regularidade da investidura da Sra. Marilene Warmling no cargo de Controladora Interna.

Assim, manifesta-se pela ressalva das contas apenas em razão do atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM. Contudo, diverge da Unidade Técnica quanto à aplicação de multa. Entende que, em casos semelhantes, em que se evidencia a baixa materialidade da falha, este Tribunal tem afastado a aplicação de sanção. No presente caso, ressalta que, diante de poucos dias de atraso, apenas 4, caberia o afastamento da sanção.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas.

2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise” (fl. 15 da peça 9).

Segue o único atraso constatado (fl. 16 da peça 9):

Demonstrativo do item

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM” (fl. 3 da peça 9).

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração, o Sr. Orides Moreschi, Presidente do Poder Legislativo de Verê no exercício financeiro de 2016 (fl. 17 da peça 9).

À peça 16, a Câmara Municipal de Verê justificou que o atraso decorreu de mudanças na infraestrutura de internet do município, uma vez que o serviço era fornecido por meio de rádio e passou a ser adotada a fibra óptica. Entretanto, no caso tratado, o atraso verificado, e diga-se aqui, de apenas 4 (quatro) dias, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal. Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Orides Moreschi a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No entanto, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva. Nesse mesmo sentido são o Acórdão 2048/18 da Segunda Câmara (peça 26 dos autos 30139-4/17) e o Acórdão n.º 1222/18 da Segunda Câmara (peça 30 dos autos 30824-0/17).

Tendo em vista que não houve apontamento de atrasos no período em que o Sr. Rubens Volmir Preilipper foi gestor da Câmara Municipal, julgo suas contas regulares.

2.2. Qualificação do Controlador Interno:

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 504/18 (peça 34), entendeu haver incongruências no tocante ao exercício da função de Controladora Interna pela Sra. Marilene Warmling, ocupante do cargo efetivo de Secretária Executiva no quadro de pessoal da Câmara.

Isto porque, resumidamente, de acordo com o mencionado Parecer, a Controladora ingressou no serviço público para o exercício de funções que exigem única e exclusivamente formação de nível médio, o que não se amoldaria às exigências para o desempenho das atribuições de controle interno.

Todavia, conforme defesa apresentada à peça 43, a servidora, em que pese nomeada para função de nível médio, possui formação de nível superior pela Faculdade de Tecnologia Internacional, com o título de Tecnóloga em Processos Gerenciais, conforme diploma apresentado às fls. 3/4 da peça 43. Não obstante, alega-se que a servidora possui experiência no serviço público para desempenho das atribuições de Controle Interno.

À peça 44, a Coordenadoria de Gestão Municipal, inicialmente, destaca o entendimento consolidado no Acórdão n.º 4433/17 do Tribunal Pleno, que autoriza que o servidor ocupante de cargo de nível médio exerça a função de Controlador Interno, desde que possua conhecimentos especificamente sobre a matéria.

Com base nas provas apresentadas, a Unidade Técnica conclui que a Sra. Marilene Warmling possui a capacidade técnica necessária ao desempenho do cargo de Controlador Interno. No mesmo sentido conclui o Ministério Público de Contas à peça 46.

Dessa forma, comprovada a formação em nível superior em Tecnologia em Processos Gerenciais, corroboro o entendimento adotado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas. Conforme destacado pela defesa, uma vez que a servidora possui capacitação em área relacionada ao controle da gestão, não há qualquer impedimento pelo fato de ocupar cargo de nível médio, conforme aludido Acórdão n.º 4433/17 do Tribunal Pleno.

Sobretudo, em que pese, para o exercício do mencionado cargo, haver certa prioridade para formações nas áreas de direito, contabilidade, economia e administração, é necessário sopesar a dificuldade de se obter a prestação de serviços nessas áreas específicas no âmbito de municípios de menor porte.

De outra forma, ainda que sucinto, o relatório juntado na peça n.º 6, é necessário reconhecer que o documento atende os critérios exigidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que, conforme apontado, não indicou nenhuma irregularidade ou omissão nessa peça.

Portanto, considerando o conjunto probatório e as manifestações uniformes, julgo regular o exercício da função de Controladora Interna pela Sra. Marilene Warmling.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue:

3.3. regulares as contas do Sr. Rubens Volmir Preilipper, Presidente da Câmara Municipal de Verê no período de 1º/1/2016 a 29/2/2016

3.4. regulares com ressalvas as contas do Sr. Orides Moreschi, Presidente da Câmara Municipal de Verê no período de 1º/3/2016 a 31/12/2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso de 4 dias na entrega dos dados referentes à competência de setembro, ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Rubens Volmir Preilipper, Presidente da Câmara Municipal de Verê no período de 1º/1/2016 a 29/2/2016;

II- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Orides Moreschi, Presidente da Câmara Municipal de Verê no período de 1º/3/2016 a 31/12/2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso de 4 dias na entrega dos dados referentes à competência de setembro, ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 288669/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, GUILHERME

ANTONIO CHUPEL DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 678/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. SIM-AM. CONTROLE INTERNO. QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR DESIGNADO.

01. Atraso na entrega de dados no SIM – AM. Ausência de justificativas específicas sobre a falha. Atrasos reiterados e significativos. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos n.os 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara. Imputação de multa. Ressalva com aplicação de multa.

02. Ausência de comprovação da qualificação técnica do Controlador Interno. Adequar o Controle Interno à Lei Complementar Municipal n.º 34/2018. Recomendação.

03. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Guilherme Antonio Chupel de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Mandrituba no exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4305/18 (peça 21), manifestou-se pela ressalva dos seguintes itens:

- Superávit na fonte 001 – recursos livres –, no valor de R\$ 5.422,61, sem sua devolução ao Poder Executivo Municipal, em inobservância ao art. 22, caput, da Instrução Normativa n.º 89/2013 deste Tribunal; e
- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Todavia, o Ministério Público de Contas, inicialmente, por meio do Parecer n.º 662/18 (peça 22), requereu a intimação da Entidade e do gestor das contas, para que apresentassem os esclarecimentos necessários quanto às incongruências detectadas pelo Parquet em relação ao Controle Interno.

Assim, pela Instrução n.º 35/19 (peça 30), a Coordenadoria de Gestão Municipal, frente às justificativas apresentadas pela defesa e após tecer suas considerações, ratifica seu posicionamento anterior, pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12/19 (peça 32), em derradeira análise, acompanha o exame realizado pelo órgão instrutivo relativamente ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, porém, opina pela irregularidade das contas, frente às anomalias que entendeu existentes no exercício da função de Controlador Interno. Não obstante, propõe a expedição de determinação à entidade para que corrija a impropriedade.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise” (fl. 17 da peça 12).

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (fl. 18 da peça 12):

Demonstrativo do item

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	26/05/2017	24
Janeiro	2017	02/05/2017	27/06/2017	56
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/07/2017	36
Março	2017	31/05/2017	07/07/2017	37
Abril	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Mai	2017	30/06/2017	07/08/2017	38
Junho	2017	31/07/2017	08/08/2017	8
Outubro	2017	30/11/2017	11/12/2017	11
Novembro	2017	15/01/2018	24/01/2018	9

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM” (fl. 2 da peça 21).

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração, o Sr. Guilherme Antonio Chupel de Castro, Presidente do Poder Legislativo de Mandrituba no exercício financeiro de 2017 (fl. 3 da peça 12).

Em sede de contraditório, à peça 17, o responsável não apresentou justificativas específicas em relação ao atraso no envio de dados eletrônicos.

Destaco que o atraso se deu em relação ao total de 9 competências do exercício financeiro, o que é relevante. De outra forma, resalto significativos atrasos ocorridos em janeiro (56 dias), fevereiro (36 dias), março (37 dias) e maio (38 dias).

É importante aqui observar que a presente falha não trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, o que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Assim, nos moldes propostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que deve prevalecer a responsabilização do Sr. Guilherme Antonio Chupel de Castro. Sobretudo, diante da ausência de comprovação de quaisquer justificativas.

Contudo, em que pese a manifestação inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer, em face do conjunto de infrações, a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos n.º 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para apor ressalva ao presente item e determinar a aplicação de

apenas uma multa ao Sr. Guilherme Antonio Chupel de Castro, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2.2. Qualificação do Controlador Interno:

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 662/18 (peça 22), entendeu haver incongruências no tocante ao exercício da função de Controlador Interno, desempenhada pelo Sr. Erivelton Souza Marques, pugnando pela intimação da Entidade, a fim de que prestasse os necessários esclarecimentos.

Isto porque, resumidamente, de acordo com o mencionado Parecer, o Controlador Interno ocupa o cargo efetivo denominado "Vigia Patrimonial", sendo que, considerando o descritivo das atividades alimentado no sistema SIAP[1], pela entidade, em princípio, não possui a formação necessária para o exercício da função, contrariando o art. 6º, § 1º, "a", da Lei Municipal n.º 422/2008[2] e ao Acórdão n.º 265/2008 – Tribunal Pleno.

Em sua defesa (peça 27), o Sr. Guilherme Antônio Chupel de Castro alega que, à época, o servidor nomeado seria a única opção entre os integrantes do quadro de provimento efetivo, pois os outros servidores disponíveis no Poder Legislativo seriam o contador, responsável pela prestação de contas, e o advogado, responsável pelos pareceres. Todavia, afirma que estão sendo adotadas medidas com vistas à deflagração de novo concurso público pela atual gestão.

A defesa informa, ainda, que o Controlador Interno tem se aprimorado em relação aos assuntos afetos à sua atividade, listando uma série de cursos por ele realizados. Ao apreciar as defesas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 35/19 (peça 30), assim se manifestou:

Mediante o exposto, registramos que o entendimento desta Corte em relação à qualificação do controle interno é no sentido de que o servidor deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, não sendo imprescindível ou obrigatória a formação em curso superior. Conforme apontado na defesa, o Acórdão n.º 4433/17 – Tribunal Pleno estabeleceu que é possível que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto.

No caso em exame, foi demonstrada a participação do servidor em cursos e treinamentos relacionados ao controle interno e à administração pública em geral, os quais indicam que o mesmo possui conhecimentos na área de atuação. No entanto, o questionamento reveste-se de subjetividade para a qual esta Coordenadoria não dispõe de elementos para emitir juízo concreto de valor.

Feitas tais considerações, ratifica-se a conclusão obtida na Instrução n.º 4305/18 - CGM – Contraditório, peça n.º 21, que é por contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer de n.º 12/19 (peça 32), diverge do entendimento da Unidade Técnica.

Quanto aos motivos que levam o Parquet a adotar este posicionamento, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise do Órgão Ministerial para efetuar o necessário relato de sua fundamentação:

Ainda que a Câmara Municipal tenha comprovado que o servidor responsável pelo Controle Interno realizou cursos ofertados sobre o tema tanto por este Tribunal quanto por outras entidades, verifica-se que apenas quatro deles ocorreram em período anterior ao exercício financeiro de sua responsabilidade, o que se mostra insuficiente para o exercício da função de Controladoria, já que o responsável não possui formação de nível superior, não detendo os conhecimentos acadêmicos de base necessários nas áreas de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração Pública, formação essa que não é passível de ser suprida pelo mero comparecimento, desprovido de avaliações, em um número escasso de cursos com diminuta duração.

Quanto aos demais certificados anexados, constata-se que os cursos ocorreram em períodos posteriores ao exercício de análise, indicando que o Controlador Interno possuía contato mínimo com a área de fiscalização durante todo o exercício sob a sua responsabilidade.

(Grifo conforme o original)

Com a devida vênia do Ministério Público de Contas, acompanho o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

De fato, em seu conjunto, os autos não evidenciam falhas que possam macular toda a gestão do Sr. Guilherme Antônio Chupel de Castro, em especial, no que se refere ao Controle Interno do Poder Legislativo de Mandirituba.

A escassez de servidores qualificados, nos pequenos municípios, é fator determinante na distribuição de funções específicas que demandem certo grau de qualificação. Desta feita, nem sempre é possível que se tenha o mais qualificado para o desempenho de determinadas funções.

De outra forma, não há qualquer evidência no sentido de que o trabalho executado pelo Controlador Interno, Sr. Erivelton Souza Marques, tenha sido executado com desídia ou incompetência, o que colocaria em dúvida sua nomeação.

Nesse sentido, aliás, ainda que sucinto, o relatório juntado na peça n.º 7 atende aos critérios exigidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que, conforme apontado, não indicou nenhuma irregularidade ou omissão nessa peça.

Deve-se ressaltar que o Poder Legislativo de Mandirituba, por intermédio da Lei Complementar n.º 34/2018[3] alterou as Leis Complementares n.º 4 e 5/2011, tendo dedicado um capítulo inteiro à questão do Controlador Interno (Capítulo VI), no qual demonstra a iniciativa de mitigar toda essa questão que envolve o tema sob análise. Nessas condições, muito embora a escolha do Controlador Interno possa, de fato, ser questionada do ponto de vista teórico, entendo que, dada a ausência de outras opções mais adequadas, o apontamento deve ser convertido em ressalva, cabendo, contudo, recomendação ao Poder Legislativo do Município de Mandirituba, para que adote as medidas necessárias com o fito de adequar o Controle Interno dessa entidade, aos preceitos contidos na Lei Complementar Municipal n.º 34, de 22/05/2018, caso ainda não o tenha feito.

Não obstante, poderá a Câmara Municipal atentar para a solução proposta pelo Parquet, com a instituição de sistema de controle interno interligado com o Poder Executivo, a fim de que haja a prestação de serviços por servidor com a experiência profissional necessária.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.5. julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Guilherme Antonio Chupel de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e a ausência de comprovação da qualificação técnica do Controlador Interno;

3.6. aplique, ao Sr. Guilherme Antonio Chupel de Castro, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM; e

3.7. recomende, ao atual presidente do Poder Legislativo de Mandirituba, que adote as medidas necessárias para adequar o Controle Interno dessa entidade aos preceitos contidos na Lei Complementar Municipal n.º 34, de 22/05/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Guilherme Antonio Chupel de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e a ausência de comprovação da qualificação técnica do Controlador Interno;

II- Aplicar, ao Sr. Guilherme Antonio Chupel de Castro, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM; e

III- Recomendar, ao atual presidente do Poder Legislativo de Mandirituba, que adote as medidas necessárias para adequar o Controle Interno dessa entidade aos preceitos contidos na Lei Complementar Municipal n.º 34, de 22/05/2018.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Percorrer, diariamente, a área sob sua vigilância, bem como exercer ação de polícia administrativa preventiva; comunicar aos superiores as irregularidades observadas; zelar pela conservação e limpeza na área sob sua guarda; fazer ronda de inspeção em intervalos fixados, adotando ou solicitando providências tendentes e evitar furto, incêndio e danificação em edifícios, plantas e materiais sob sua guarda; fiscalizar a entrada e a saída de pessoas e veículos, pelos portões de acesso sob sua vigilância; verificar autorização para ingresso e vedar a entrada de pessoas não autorizadas; registrar todas as ocorrências verificadas e respectiva hora; zelar pela conservação do material colocado à sua disposição para o trabalho ou pela sua guarda, na área de sua jurisdição; manter vigilância sobre animais de parques e jardins, impedindo que sejam molestados ou alimentados pelo público; executar quaisquer outros encargos semelhantes, pertinentes à categoria funcional.

2. Art. 6º Lei específica disporá sobre a instituição da Função de Confiança de Coordenação do Sistema de Controle Interno, as respectivas atribuições e remuneração.

§ 1º A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo ou não, que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município, mediante a seguinte ordem de preferência:

- a) possuir formação no mínimo técnica nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração;
- b) ser detentor de maior tempo de trabalho na Coordenadoria do Sistema de Controle Interno;
- c) ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;
- d) maior tempo de experiência na administração pública.

3. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/mandirituba/lei-complementar/2018/3/34/lei-complementar-n-34-2018-dispoe-sobre-a-organizacao-administrativa-da-camara-municipal-altera-a-lei-complementar-n-4-de-26-de-abril-de-2011-e-altera-a-lei-complementar-05-de-26-de-abril-de-2011-e-da-outras-providencias>

PROCESSO Nº: 261248/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 62/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, exercício de 2017. Pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu gestor Sr. HERALDO TRENTO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n.º 110/19 (peça nº 70), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GUAÍRA.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 35/19 (peça nº 71), da lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, exercício de 2017, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

c) que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. HERALDO TRENTO, CPF 428.867.759-91.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir PARECER PRÉVIO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. HERALDO TRENTO, CPF 428.867.759-91.

II- Após transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 256223/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 63/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro Sérgio Kronéis, prefeito do Município de São José da Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 34.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 425/19 (peça 103), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 135/19 (peça 104), manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa nº 104/2015, que rege a presente Prestação.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Pedro Sérgio Kronéis, prefeito do Município de São José da Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Pedro Sérgio Kronéis, prefeito do Município de São José da Boa Vista, relativo ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 244842/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 64/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Aplicação de multa e ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ADEMAR ALVES DA SILVA, prefeito do Município de Rosário do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1], após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1987/2017 (peça 24), concluiu que as contas estão irregulares em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 04/07).

Na mesma instrução (fls. 01/04), a Unidade Técnica, ao apreciar o item “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, ressalva “[...]o fato de a entidade não ter ainda a Lei Municipal para criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar, conforme estabelecido na Resolução nº 777/2013-GS/SEED.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6502/17 (peça 25), corrobora integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

Ato contínuo, tendo-se em conta a necessidade de diligência imprescindível à correta análise do apontamento tido por irregular, foram os autos recambiados à Coordenadoria.

Assim, a Unidade Técnica, através da Instrução nº 4764/18 (peça 28), prestou os devidos esclarecimentos e ratificou a conclusão da Instrução nº 1987/17, sendo acompanhada pelo parquet, no Parecer nº 1000/18 (peça 31).

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, além de ressalva e aplicação de multa.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 11, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.284.316,84, equivalente a 10,59% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 12.125.424,67).

Quando do contraditório (peça nº 22), em suma, o responsável trouxe as seguintes ponderações:

- que o déficit ocorreu em decorrência da crise econômica enfrentada pelo país, refletindo diretamente na arrecadação das receitas e no equilíbrio das contas públicas;
- que o Poder Executivo efetuou “[...] todos os esforços possíveis na tentativa de reduzir o déficit financeiro do exercício.”
- que o déficit foi agravado pela necessidade de aplicação superior a 15% nas ações da saúde;
- que se o resultado de 2015 não fosse acumulado com o de 2014, atingiria 5,55%, ficando bem próximo do patamar de 5%, aceito por este Tribunal; e
- que o resultado deficitário acumulado teve origem em exercícios anteriores a gestão atual.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução de nº 1987/17, mantém a condição de irregularidade, asseverando que o déficit apresentado no exercício de 2014 era de R\$ 610.878,13, sendo que, ao final do exercício de 2015, passou para R\$ 1.284.316,84, destacando, ainda, que considerando o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “[...] o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.”

No caso tratado, em que pese pertinentes, as conclusões da defesa não merecem prosperar.

A alegada crise econômica enfrentada pelo país não serve de justificativa para o déficit do exercício, uma vez que o município já vinha de uma situação deficitária no exercício de 2014, e assim, tendo em conta o §1º[2] do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o art. 9º da mesma lei, obrigaria o gestor, no exercício de 2015, a adotar as medidas necessárias para mitigar o panorama apresentado, o que não restou comprovado nos presentes autos, muito embora a defesa tenha informado que efetuou “[...] todos os esforços possíveis na tentativa de reduzir o déficit financeiro do exercício.”

A justificativa de que se o resultado de 2015 não fosse acumulado com o de 2014, atingiria 5,55%, ficando bem próximo do patamar de 5%, aceito por este Tribunal, também não pode ser acatada, pois, o que se observa é que, efetivamente, a municipalidade incorreu em déficit orçamentário/financeiro, e que, se esta Corte de Contas não considerasse os resultados acumulados, a Administração Pública poderia, reiteradamente, sem qualquer censura, encerrar seus exercícios financeiros deficitariamente, desde que abaixo de 5%, que é o limite máximo tolerado pelo Tribunal de Contas para fins de análise, ou próximo desse percentual, conforme avertado pela defesa.

Ainda, a alegação de que o resultado deficitário acumulado teve “[...] origem em exercícios anteriores a gestão atual, conforme pode ser apurado na própria tabela apresentada na instrução de análise”, apenas robustece o entendimento pela irregularidade, exarado pela Unidade Técnica, uma vez que, de acordo com a referida tabela (peça 11 – fls. 07/08), o município apresentou déficits acumulados na ordem de 4,44% e 5,35%, respectivamente, para os exercícios financeiros de 2013 e 2014, alcançando o patamar de 10,59% no exercício ora sob análise, demonstrando uma evolução negativa durante o período 2013/2015, de responsabilidade do Sr. Ademar Alves da Silva.

Adicionalmente, vale destacar que em consulta ao processo de Prestação de Contas do Município de Rosário do Ivaí nº 155334/13, relativo ao exercício financeiro de 2012, constatou-se que o município encerrou o exercício com um superávit de 0,43%, conforme se deprende do quadro apresentado na peça 18, a fls. 8. Ou seja, o responsável pelas contas herdou o município em situação superavitária. Por fim, até mesmo a justificativa de que houve necessidade de aplicação superior a 15% nas ações da saúde não serve de supedâneo para afastar a inconformidade detectada, pois, muito embora seja área de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

No entanto, após as manifestações da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, com vistas a formar um juízo de convencimento, em suma, tendo-se em conta a existência de aparente divergência de dados em relação ao cálculo do resultado orçamentário/financeiro para os exercícios de 2014 e 2015, foram os autos encaminhados para nova oitiva da Coordenadoria.

Assim, para melhor vislumbre, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, convém trazer a colação parte da Instrução nº 4764/18 (peça 28), elaborada

pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

A fim de atender ao solicitado, esclarecemos que a análise do resultado orçamentário e financeiro aplicada no exercício de 2014 considerou somente as fontes livres no intervalo de 000 até 099, exceto as de nºs 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094.

No entanto, a metodologia utilizada para apuração do resultado orçamentário e financeiro nas prestações de contas anuais foi alterada a partir do exercício de 2015 passando a considerar todos os recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme descrito no anexo I, item 02, da Instrução Normativa nº 108/2015 – TCE/PR, que dispõe sobre o escopo de análise para o exercício em exame.

Assim, a análise passou a abranger os recursos livres que são destinados a áreas específicas, como educação, saúde e assistência social.

Conforme solicitado, apresentamos a seguir demonstrativo contendo o resultado para o exercício de 2015 aplicando-se a mesma metodologia utilizada nas contas de 2014:

(...)

Vale ressaltar que, no modelo apresentado acima, o resultado do exercício anterior só era somado ao resultado acumulado no exercício em caso de ocorrência de superávit financeiro no exercício anterior. Assim, o resultado deficitário obtido em 2014, no montante de R\$ 198.749,15, não foi considerado no resultado financeiro acumulado em 2015.

Já no demonstrativo aplicado às contas do exercício de 2015, transcrito abaixo, é apresentado o resultado financeiro acumulado do exercício acrescentando-se o resultado do exercício anterior, seja este de superávit ou déficit.

No entanto, só é apontada restrição quando há aumento do resultado acumulado negativo (déficit no exercício anterior e no atual) ou quando há déficit no exercício atual em montante superior ao superávit do exercício anterior, conforme esclarecido na nota 2:

Nesse diapasão, de acordo com a referida instrução e considerando a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2014, o Município de Rosário do Ivaí encerraria o exercício de 2015 com um déficit de 8,99%.

Ou seja, em ambas as formas de apuração do resultado orçamentário/financeiro, houve encerramento do exercício com déficit.

Portanto, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei nº 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Casa, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas, a Unidade Técnica apontou que não consta do Relatório do Controle Interno a indicação da lei municipal de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar, em desatenção ao disposto na Instrução Normativa nº 114/2016.

Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria ressalva "[...] o fato de entidade não ter ainda a Lei Municipal para criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar, conforme estabelecido na Resolução nº 777/2013-GS/SEED."

Contudo, em que pese o apontamento da unidade, bem como não ter sido informado pela defesa, ao ser consultada a legislação municipal, constatou-se a existência da Lei Municipal 799/2016[3], que instituiu o Comitê Municipal do Transporte Escolar. Ainda assim, contudo, por ter se dado a regularização em exercício subsequente, o item deve ser objeto de ressalva.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. emita Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Rosário do Ivaí, Sr. ADEMAR ALVES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;

3.2. aplique contra o gestor das contas, Sr. ADEMAR ALVES DA SILVA, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.3. seja apontada ressalva referente à edição de Lei Municipal para criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar em exercício subsequente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Rosário do Ivaí, Sr. ADEMAR ALVES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;

II. Aplicar ao gestor das contas, Sr. ADEMAR ALVES DA SILVA, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. Apor ressalva referente à edição de Lei Municipal para criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar em exercício subsequente.

IV. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA recomendou a emissão de parecer prévio pela regularidade, divergindo quanto ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, acompanhando a oposição de ressalva (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.

2. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

3. http://www.controle municipal.com.br/site/diario/publicacao.php?id=71281&id_cliente=18

PROCESSO Nº: 258851/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, PATRIK MAGARI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 65/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Desídia do responsável no atendimento às intimações. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, e do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, devidamente assinados. Aplicação de 24,63% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Aplicação de 57,60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Ausência de realização das Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2014 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2015. Ressalva. Publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Aplicação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CLAUDINEI BRAZ, prefeito do Município de Cerro Azul, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 76/19 (peça 51), considerando que o responsável não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, em três oportunidades, segundo consta das Certidões de Decurso de Prazo juntadas nas peças 20, 43 e 50, bem como, que "[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas," ratificando os apontamentos da Instrução nº 2605/18 (peça 44), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

- 1) – "Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno" (peça 44 – fls. 04/05);
- 2) – "Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações" (peça 44 – fls. 05/07);
- 3) – "Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal" (peça 44 – fls. 07/13);
- 4) – "Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério" (peça 44 – fls. 13/15);
- 5) – "Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" (peça 44 – fls. 15/16);
- 6) – "Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2014" (peça 44 – fls. 16/17);
- 7) – "Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2015" (peça 44 – fls. 17/18); e
- 8) – "Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2015" (peça 44 – fls. 18/19).

Para cada um dos itens acima, a Unidade Técnica sugere a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, e ainda, para os itens 1 e 2, acrescenta a prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005. Na mesma instrução (peça 44), a Unidade Técnica propõe oposição de ressalva em razão da publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referente ao primeiro semestre do exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 19/22), e em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/04). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 308/18 (peça 45), ratificado pelo de nº 22/19 (peça 52), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, além de ressalvas e aplicação de multas.

Importante aqui observar que ao responsável, Sr. Claudinei Braz, foram concedidas três oportunidades de defesa, sem que as tenha aproveitado.

Adicionalmente, convém destacar que o contraditório apresentado, nestas contas, foi realizado pelo Sr. Patrik Magari, atual prefeito do Município de Cerro Azul.

2.1. Ausência de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno:

Neste item, segundo a Unidade, muito embora tenha sido encaminhado o Relatório do Controle Interno, "[...] não foi localizado o Parecer do controlador com a conclusão pela regularidade ou irregularidade da referida gestão, parte integrante do referido relatório, conforme consta detalhado na Instrução Normativa nº 114/2016, situação que inviabilizou a análise do item, (...)."

Diante da absoluta ausência de manifestação do responsável, quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade.

Entretanto, considerando que a ausência de manifestação e documentação impossibilitou a análise da legalidade e regularidade do apontamento, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, "b" do mesmo artigo[1].

2.2. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação:

Em que pese a referida documentação ter sido juntada aos autos, esta não foi acatada, uma vez que os documentos não estão assinados, inviabilizando a análise do item.

No caso tratado, vale aqui destacar que a oposição de assinatura, neste demonstrativo, tem por finalidade a validação dos valores nele contidos. Uma vez que não foi assinado, o documento perde sua validade.

Diante da absoluta ausência de manifestação do responsável, quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade.

Entretanto, assim como no item anterior, considerando que a ausência de manifestação e documentação impossibilitou a análise da legalidade e regularidade do apontamento, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, "b" do mesmo artigo.

2.3. Aplicação de no mínimo 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal:

A análise dos autos detectou que o Município encerrou o exercício financeiro com um percentual de 24,63% aplicado no ensino, ocorrendo uma insuficiência de aplicação no montante de R\$ 100.148,95 (cem mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência ao art. 212 da Constituição Federal de 1988.

2.4. Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério:

A Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que o percentual aplicado na remuneração do magistério atingiu 57,60%.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

2.5. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 44 – fls. 15), "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 522.245,28.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

2.6. Ausência da Declaração de realização das Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2014 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2015:

Tendo-se em conta que o responsável, conforme previsão contida no art. 13 e § 1º [2] da Instrução Normativa nº 32/2009, não firmou declaração de realização da Audiência Pública prevista no § 4º do art. 9º da LRF, para os quadrimestres acima referidos, a Unidade Técnica considerou que as mesmas não foram realizadas.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que este item cuida da mesma irregularidade em três oportunidades, levando-se em conta a continuidade delitiva, mostra-se mais adequada, sob o viés da proporcionalidade e da razoabilidade, a imposição, por apenas uma vez, da multa do art. 87, IV, "g", Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor responsável.

2.7. Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015:

De acordo com a instrução do processo (peça 44 – fls. 19/22), foi constatado o atraso na publicação de demonstrativos[3] componentes do Relatório de Gestão Fiscal, relativos ao exercício anterior, que deveriam ter sido publicados até o dia 30/07/2015, e o foram em 31/07/2015, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10028/2000.

Para este apontamento, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, relativamente à imputação de multa.

No caso tratado, esta Corte, em situações similares, tem pugnado pela oposição de ressalva às contas com aplicação de multa.

Quanto à ressalva, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da referida publicação no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada.

Entretanto, uma vez que o atraso verificado foi de apenas 01 (um) dia, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de propor a aplicação de multa.

2.8. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 08/03/2017, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)."

Assim, em face deste atraso, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No presente caso, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a anomalia que implica na imposição da multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor.

Ressalte-se que, embora o prazo tenha vencido no exercício seguinte, de 2016, o atraso foi apontado dentro do escopo de análise das presentes contas, conforme se depreende da Instrução nº 884/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, juntada na peça nº 24, além do fato de que, anteriormente a ela, pela Instrução nº 4194/16 (peça nº 13), da mesma Coordenadoria, reiterada na Instrução nº 456/17 (peça nº 21), já havia sido constatado o atraso em relação ao envio de informações

de todos os meses de 2015, inclusive, com proposta de conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária (fl. 2 da peça nº 21), haja vista que, diante dessa omissão, restaria inviabilizada a análise dessas mesmas contas.

Dentro desse contexto, ao qual se soma o fato de ter sido configurado quase um ano de atraso, impõe-se a aplicação da multa indicada, contra o gestor.

2.9. Da Aplicação das Multas:

Complementarmente, convém destacar que, no tocante à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, indicada, pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para os itens de irregularidade, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada para a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

Ressalte-se, nesse ponto, que o dispositivo citado fala em "irregularidade das contas", em termos genéricos e, não, a cada uma das irregularidades apontadas, como pretende a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por outro lado, trata-se de dispositivo de aplicação subsidiária, que deixa de ser aplicado quando uma norma sancionatória específica dispuser sobre a matéria de forma específica.

No caso em tela, as irregularidades remanescentes implicaram na imposição da multa do art. 87, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Cerro Azul, Sr. CLAUDINEI BRAZ, relativas ao exercício de 2015, em virtude da ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, e do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, devidamente assinados; da aplicação de 24,63% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; da aplicação de 57,60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e da ausência de realização das Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2014 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2015;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face da publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, e do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. CLAUDINEI BRAZ, por 6 (seis) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", c/c § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, e, por uma vez, a multa do inciso III, "b", do mesmo artigo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Cerro Azul, Sr. CLAUDINEI BRAZ, relativas ao exercício de 2015, em virtude da ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, e do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, devidamente assinados; da aplicação de 24,63% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; da aplicação de 57,60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e da ausência de realização das Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2014 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2015;

II- Apor ressalva às contas, em face da publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, e do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

III- Aplicar, contra o Sr. CLAUDINEI BRAZ, por 6 (seis) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", c/c § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, e, por uma vez, a multa do inciso III, "b", do mesmo artigo.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 13 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal de Contas na internet.

§ 1º - A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.

II. Data e hora da realização da audiência.

Local em que foi realizada a audiência.

3. Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo / Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada / Anexo 3 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores / Anexo 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito / Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Executivo

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 865941/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBSON CANTU

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 306/19

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em razão de irregularidades identificadas no Pregão n.º 66/2017, que teve como objeto a implantação de registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos, atendendo às necessidades da Secretaria de Saúde. Foram também representados o Vice-Prefeito do Município, ROBSON CANTU, por ter homologado o certame, o gestor AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Pregoeira GIZELI CRISTINA MATTEI.

Especificamente, aponta o órgão ministerial que:

- Os lances não foram suficientes para estabelecer um ambiente de verdadeira disputa entre os licitantes, em violação do princípio da competitividade;
- Os preços máximos previstos no edital demonstraram estar acima do valor de mercado;
- Houve sobrepreço no montante de R\$ 422.820,37 (quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte reais e trinta e sete centavos), tendo como base o Banco de Preços em Saúde – BPS, em violação ao disposto nos arts. 3º e 15, V, da Lei n.º 8.666/93;
- Se verifica a inadequação do orçamento prévio realizado e ausência de correta pesquisa de mercado;
- O Código BR, que faz parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet, é ferramenta oficial e segura para a realização de pesquisas de preços, que também se presta a identificar os medicamentos;
- Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 18/17 da Comissão Intergestores Tripartite, é obrigatório o envio de informações visando a alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS.

Por fim, requer, liminarmente, que seja determinado ao Município o emprego, nas próximas aquisições de medicamentos, do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, tanto na pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos produtos que se pretende licitar, impedindo a realização de compras desvantajosas, e possibilitando o controle social e deste Tribunal de Contas das contratações. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, 401, V, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Pato Branco para o fim de determinar que o ente adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e promova pesquisa no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos valores referenciais, evitando que se tenha sobrepreço, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º do Regimento Interno.

Considerando que a reiteração da irregularidade indicada pode ocasionar práticas lesivas ao erário, de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a expedição da medida cautelar deferida.

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora, a justificar a expedição da medida cautelar requerida pela Representante.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por meio de seu representante legal, bem como do Vice-Prefeito do Município, ROBSON CANTU, do gestor AUGUSTINHO ZUCCHI, e da Pregoeira GIZELI CRISTINA MATTEI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, manifestação quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Ato contínuo, retornem os autos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 20 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº: 299717/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: DAVID FAVARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 341/19

Considerando que a petição intermediária nº 65220/19 (peças 32/34) foi apresentada

após o processo já ter sido inscrito em Pauta, deixo de a conhecer e, nos termos dos §§ 1º e 9º do artigo 357 do Regimento Interno[1], solicito à Diretoria de Protocolo o seu desentranhamento.

Após, encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificar.

Gabinete do Relator, 25 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

(...)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 304532/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: PAULO BEZERRA BISPO

PROCURADOR/ADVOGADO: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 361/19

1. Compulsando os presentes autos, parece-me que o objeto do presente expediente é o mesmo do protocolado nº 274420/18, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 501/19 (peça nº 18).

Depreende-se do teor daquela Representação da Lei nº 8666/93, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que os fatos estão ligados ao mesmo processo licitatório.

Assim, entendo que existe conexão entre a presente Representação e a Representação da Lei nº 8666/93 citada, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil[1] c/c artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005.

Neste contexto, considerando que a distribuição da Representação nº 274420/18 foi anterior à deste feito, entendo que o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é o competente para relatar o presente expediente, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC[2] e do artigo 364, §4º, do Regimento Interno[3] deste Tribunal.

2. Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para que, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a reunião dos processos e consequente redistribuição do presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

2. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 362602/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ANISIO LUIZ RE, ARNALDO MAYER ROCCO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, DILMAR ROCHA (FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 379/19

Considerando o contido na Instrução 406/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 81), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ARNALDO MAYER ROCCO relativamente ao item "II, b" do dispositivo do Acórdão 4970/2017 da Segunda Câmara (peça 45).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação, posterior registro e acompanhamento das demais execuções.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 851340/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, PAULO GODDI DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 381/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação

procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Caio Alexandre Lopes Kaiel (peças 32/34).

A Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental, bem como para que inclua no rol de procuradores os nomes dos Srs. Thiago de Araújo Chamulera e Caio Alexandre Lopes Kaiel (vide instrumento de procuração à peça 33).
Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 518656/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 382/19

Os senhores Maurício Jandoi Fanini Antônio, Jairo Machado Valente dos Santos, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, José Marcelino de Souza e Evandro Machado, além da pessoa jurídica Machado Valente Engenharia Ltda. – EPP, foram intimados para manifestação acerca dos presentes embargos declaratórios (peça 262) – bem como da Instrução 34/18-7ICE (peça 277) e do Parecer 843/18-4PC (peça 279), exarados já em sede de embargos – por ordem do Despacho 2311/18-GCNB (peça 280), proferido pelo então Relator do feito, tendo os mesmos se externado pelas petições às peças 288 e seguintes.

Assim, dando sequência ao processamento dos embargos de declaração, encaminhe-se à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 116098/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DAVID ALMEIDA SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 386/19

Trata-se de Requerimento Interno iniciado pelo servidor deste Tribunal David Almeida Santos (matrícula 51870-0), ocupante do cargo de Analista de Controle, pelo qual requer a aquisição da estabilidade funcional, retroativa à data de 4 de novembro de 2017, com todos os efeitos legais, inclusive financeiros e na carreira funcional.

Encaminhe-se o protocolado à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público de Contas, para a emissão de seus opinativos.

Concluída a instrução, retorne a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 190840/19

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DONIZETE CIENA

PROCURADOR/ADVOGADO: ISABELLA CAROLINE JACINTO CAMARGO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 387/19

DONIZETE CIENA propôs Pedido de Rescisão, com pedido de concessão de medida liminar suspensiva, da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3762/18 da Primeira Câmara.

Com a apresentação da Portaria n.º 028/2017, expedida pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso, busca demonstrar que não tinha como alimentar o Sistema SIM-AM deste Tribunal, pois não era de sua responsabilidade, de modo que, com base nesse novo elemento de prova, requer a rescisão do julgado para que seja excluída a multa administrativa que lhe foi imposta.
Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 494, caput e inciso II, do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão.

Diante do pedido de medida liminar suspensiva, em atenção ao §3º, do artigo 495-A[1], encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, no prazo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).

PROCESSO N.º: 602215/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: DÉCIO SLOGO, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 388/19

i. Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de Luiziana, do sr. Mauro Alberto Slongo (prefeito municipal ao tempo dos fatos e atualmente), do sr. Rogério Machado da Silva (chefe do departamento de compras), do sr. Décio Slongo (controlador interno), do sr. Ícaro de Oliveira Volpe (procurador jurídico) e da pessoa jurídica Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Sustenta a CAGE ter ocorrido a contratação irregular do escritório de advocacia pelo Município.

Por meio do Despacho 1350/18-GCILB (peça 12), foram determinados o processamento da comunicação de irregularidade como tomada de contas extraordinária e a citação dos potenciais responsáveis.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, além de expedir ofícios de citação, informou que deixou “de citar a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, tendo em vista a informação n.º 9510/18” (Informação 9674/18-DP, peça 19). A Informação referenciada (9510/18), por sua vez, consta da peça 11 dos autos e comunica que a DP deixou “de atuar o escritório de advocacia Castellucci Figueiredo e Advogados Associados (CNPJ nº 07.693.267/0001-50), pelo fato de ter sido alterada a razão social dessa Sociedade junto à Receita Federal”.

Diante de tais informações, determinei a remessa dos autos à CAGE, unidade proponente da comunicação de irregularidade, para que se manifestasse acerca do noticiado pela Diretoria de Protocolo, conforme Despacho 1350/18-GCILB (peça 12). A CAGE, entendendo não ser atribuição sua a manifestação em questão, [1] remeteu os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), a qual, por seu turno, considerou [2] competir a mesma à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), encaminhando-lhe os autos.

Em seu pronunciamento, a CGM (Instrução 475/19, peça 45) considerou evidenciadas as seguintes irregularidades:

a) contratação de consultoria jurídica para compensação de verbas previdenciárias junto à RFB, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas e Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno;

b) antecipação dos pagamentos mediante a ausência de comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, em descumprimento ao art. 62 e art. 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64.

Assim, sugeri a imposição, aos responsáveis, da restituição de valores aos cofres municipais, bem como da pena de multa.

Derradeiramente, registrou:

Por fim, sugere-se também nova citação do Sr. ROGÉRIO MACHADO DA SILVA em razão da devolução do Ofício nº 3769/18 (peça nº 25) e a citação da sociedade GRADIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, considerando a alteração da razão social da CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS informada pela Diretoria de Protocolo na peça nº 11, bem como nova intimação dos Srs. Décio Slongo e Ícaro de Oliveira Volpe para que se manifestem acerca da ratificação da defesa apresentada às peças nº 29 a 42, haja vista que constam seus nomes nos documentos, mas não foram por eles assinados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 160/19-5PC, peça 46) corroborou o opinativo da unidade técnica e sugeri “por fim, caso se demonstre necessária a localização de todos os envolvidos, o envio de ofício à OAB para fins de obtenção de dados cadastrais atualizados”.

ii. Acolho a parte preliminar do opinativo da CGM, já que as providências sugeridas são necessárias ao resguardo da validade do processo.

Assim, citem-se, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos presentes autos bem como para que apresentem a documentação descrita no item “d”[3] da conclusão da comunicação de irregularidade (peça 3, p. 20):

a) GRADIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na pessoa de seu representante legal;

b) Rogério Machado da Silva, devendo a Diretoria de Protocolo diligenciar para a obtenção do endereço real e atualizado do citando.

Ainda, intemem-se, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ratifiquem ou não a defesa apresentada às peças 31 a 42:

c) Décio Slongo;

d) Ícaro de Oliveira Volpe.

iii. À Diretoria de Protocolo, para, na forma regimental, efetuar as citações e intimações indicadas, bem como o respectivo controle de prazos.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho 205/19-CAGE (peça 43).

2. Despacho 201/19-CGF (peça 44).

3. “d) Apresentação de todos os documentos referentes a atuação do escritório no Município, como: (i) apresentação detalhada de todos os valores compensados, sob a justificativa de serem devidas, assim como sua justificativa; (ii) apresentação dos valores não recolhidos desde a contratação até o momento dessa comunicação de irregularidade.”

PROCESSO N.º: 661769/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PAULO DIMAS BOLANDIM

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 389/19

Considerando a afirmação do Ministério Público de Contas, contida no Parecer

151/19-6PC (peça 11), de que “em função da instauração da presente Tomada de Contas Especial, não houve tramitação/instauração de Prestação de Contas relativa ao Convênio e às despesas comunicadas junto ao SIT n.º 30.350”, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para que informe o motivo pelo qual não houve a formalização de prestação de contas (ou seja, a instauração de processo propriamente dito, a par do acompanhamento das informações do SIT) tendo por objeto as transferências em questão (SIT 30.350).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 966171/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BIFONI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 079/2016, publicada no Jornal O Diário do Norte do Paraná n.º 13040, do dia 04/10/2016, referente à Aposentadoria Municipal de JOSÉ CARLOS BIFONI, no cargo de Oficial Administrativo, na modalidade voluntária, com 36 anos e 07 dias, no valor mensal de R\$ 4.670,94 (quatro mil, seiscentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 231/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 160/19 (Peças n.ºs 38 e 39, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 21115/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/19

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, CNPJ n.º 76.206.473/0001-01, da gestão de JOSE ENERON DA SILVA TELLES e JAIME LUÍS BASSO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, exercício financeiro de 2011/2013, no valor de R\$ 163.912,20 (cento e sessenta e três mil, novecentos e doze reais e vinte centavos), tendo por objeto a implementação de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 149/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 176/19 (peças n.ºs 59 e 60, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 654177/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO: 313/19

I. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, através de sua representante legal, interpõe Recurso de Revisão (protocolo 191030/19 – Peças 44 a 50) em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 433/19 – Tribunal Pleno (Peça n.º 42), que conheceu do Recurso de Revista interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, com a manutenção da decisão recorrida (Acórdão n.º 2323/18-2ª Câmara, peça 26), que julgou as contas regulares

com ressalvas e aplicação de multa.

II. Conforme certidão de publicação de peça n.º 43, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 12/03/2019. Tendo-se em conta que o presente recurso foi protocolizado em 26/03/2019 (Peça n.º 44), nos termos do artigo 69, da Lei Orgânica desta Corte, encontra-se tempestivo.

III. O recorrente é parte legítima e fundamenta o seu recurso no inciso IV do art. 486 do Regimento Interno do TCE-PR, sob o argumento de divergência no entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas acerca da aplicação da multa.

IV. Diante das razões expostas, atendidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do presente Recurso de Revisão;

V. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme art. 487 do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233585/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, MARCIA REGINA DE CAMPOS, WLADEMIR LUIZ MATTEI

PROCURADOR:

DESPACHO: 315/19

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 190492/19 (Peças n.ºs 47 a 49), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos arts. 477, caput e § 1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno:

a) Inclusão da Sra. SILVANE DE FÁTIMA KELTEL GUIMARÃES, CPF n.º 870.429.169-72, como interessada no processo;

b) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 27 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 655977/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO

PROCURADOR:

DESPACHO: 316/19

I. Considerando o contido na Informação n.º 86/19, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (Peça n.º 109), atestando o cumprimento da obrigação referente ao item III do Acórdão n.º 3880/14 – 1ª Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão n.º 4146/15 – Tribunal Pleno, determino a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Guaratuba em relação ao ponto mencionado;

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105914/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ADRIELI DE LIMA GONÇALVES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR: AFONSO RICARDO RIBEIRO, ANDREA MURARO GARCIA, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE

DESPACHO: 317/19

I. Tendo em vista a Informação n.º 2181/19 - DP (Peça n.º 82), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 27 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151443/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

PROCURADOR:

DESPACHO: 318/19

I. Trata-se de Representação proposta pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio da qual encaminha a este Tribunal cópia da Reclamação Trabalhista n.º 04541.2010.660.09.00.0.

II. Referida ação foi movida por Reni Coelho da Motta em face do Município de Ponta Grossa, por meio da qual postulou o pagamento de horas extras laboradas nos

exercícios de 2006 e 2007, tendo sido o processo julgado parcialmente procedente, com a condenação do Município de Ponta Grossa a pagar os valores devidos.

III. Esta Corte de Contas, no Acórdão n.º 869/14 – Tribunal Pleno (peça 24), entendeu pela procedência desta Representação, com aplicação de multa ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, gestor responsável à época dos fatos, e condenação do mesmo a restituir aos cofres da municipalidade o valor despendido na mencionada Reclamação Trabalhista a título de honorários advocatícios.

IV. Considerando que o precatório referente aos honorários advocatícios ainda não foi quitado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas (peças 124 e 125) se posicionaram pelo sobrestamento do feito, pois só no momento em que ocorrer o efetivo pagamento é que se poderão adotar as medidas necessárias para o ressarcimento do respectivo montante ao erário.

V. Contrariamente aos opinativos, entendendo que o sobrestamento não se aplica ao presente caso, sendo responsabilidade do Município de Ponta Grossa noticiar a este Tribunal periodicamente sobre o andamento do citado precatório para posterior cobrança do Sr. Pedro Wosgrau Filho e cumprimento integral do Acórdão supramencionado.

VI. Assim, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que anote o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Município encaminhar posição atualizada do aludido precatório e de eventuais medidas adotadas em relação ao Sr. Pedro Wosgrau Filho.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo para emissão de Comunicação Processual Eletrônica ao Município, para cientificá-lo do teor deste Despacho.

VIII. Na seqüência, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, em 27 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 251498/18

ORIGEM: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: COPEL RENOVÁVEIS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 352/19

O senhor Pedro dos Santos Lima Guerra opôs Embargos de Declaração (peça 47) em face do Acórdão nº 550/19-STP (peça 43) por meio do qual foi julgada a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Conforme teor da Certidão de Publicação DETC nº 3625/19 – DG (peça nº 44), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.021, de 20/03/2019.

Considerando que a petição foi protocolada tempestivamente no dia 25/03/2019, recebo os presentes Embargos de Declaração.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação.

Em seguida, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 300421/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ERNI DE SOUZA, VALDIR CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 353/19

Por meio do Relatório do Controle Interno (fls.1/2, peça 7), o senhor Erni de Sousa apontou despesas com cursos e eventos no total de R\$ 6.585,62 (seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), sem a devida comprovação pelos vereadores Claudécir Pescador, Gervásio Michels, Marcelo Udcenski, Salesio Marteldal e Valdir Candido da Silva.

Tendo-se em vista o apontado pelo Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Boa Esperança do Iguaçu, se faz necessário a autuação, citação e intimação dos interessados para o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, sob pena de responsabilização e devolução dos valores supracitados devidamente corrigidos na forma da lei.

Ante o exposto, determino a autuação e a citação, por ofício, dos vereadores Claudécir Pescador, Gervásio Michels, Marcelo Udcenski, Salesio Marteldal e intimação, por meio por ofício, do vereador Valdir Candido da Silva.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 283004/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: RODINEI NUNES DO PRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 356/19

Considerando o contido na Instrução n.º 233/19 (peça 36) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 150/19 (peça 37) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Rodinei Nunes do Prado, em relação ao item II do Acórdão n.º 3.382/18 – Primeira Câmara (peça 30) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Emitida a certidão quitação de débito e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 234964/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, GILBERT

ALBANO DA SILVA, VILTON DE SOUSA NERES

ADVOGADO/PROCURADOR MAXILIANO MAINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 357/19

Considerando o contido na Instrução n.º 182/19 (peça 51) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 151/19 (peça 52) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Vilton de Souza Neres, em relação ao item II do Acórdão n.º 967/18 – Primeira Câmara (peça 36) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Emitida a certidão quitação de débito e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 30710/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CÂMARA

MUNICIPAL DE IBEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE IBEMA, PROMOTORIA DE

JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 364/19

Tratam os autos da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual encaminhou cópia de Recomendações Administrativas ofertadas aos Municípios e às Câmaras Municipais de Três Barras do Paraná, Catanduvás e Ibema, aduzindo que o Controle Interno "não está estruturado adequadamente para o desempenho de suas atribuições, possibilitando a ocorrência de falhas e ilícitos na gestão", deixando de atender orientação deste Tribunal de Contas.

Assim, recomendou a adoção de providências para readequar a situação dos Controles Internos e para que os entes passassem a atender os requisitos mínimos dispostos por este Tribunal de Contas.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 93/19 (peça 7) aduzindo que "em pesquisa feita na última folha de pagamento encaminhada no Sistema de Informações de Atos de Pessoal (SIAP), à exceção do Município de Três Barras do Paraná, que possui servidor efetivo que recebe função gratificada de controlador interno, as outras 05 (cinco) entidades mencionadas na Peça 02, quais sejam, Municípios de Catanduvás e de Ibema, bem como Câmaras Municipais de Três Barras do Paraná, Catanduvás e Ibema, não possuem servidor ocupante do cargo ou detentor de função gratificada de controlador interno".

Já a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Informação

nº 90/19 (peça 10), esclareceu que “não foram identificados procedimentos de acompanhamento específicos acerca da estruturação do sistema de controle interno dos poderes executivo e legislativo dos municípios de Três Barras do Paraná, Catanduvas e Ibema”.

Por fim, a Coordenadoria de Auditorias se manifestou, através da Informação nº 6/19 (peça 13), no sentido de que as entidades relacionadas nos autos já foram fiscalizadas por órgão de controle, no caso o Ministério Público Estadual, motivo pelo qual entendeu que a aplicação de procedimentos de fiscalização sobre os controles internos em outras municipalidades ainda não fiscalizadas, trará uma contribuição maior para os municípios paranaenses.

Nesse ínterim, a Câmara Municipal de Ibama compareceu espontaneamente aos autos juntando cópia da resposta apresentada perante o Ministério Público Estadual quanto aos fatos relacionados aos autos (peça 12).

Assim, retornam os autos para minha deliberação.

Considerando que as irregularidades ventiladas no feito não foram afastadas nem consta como itens que estão sendo objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas, considero que a Representação merece recebimento.

Ocorre que constam como interessados nesse processo seis entidades distintas relacionadas a três municípios, motivo pelo qual reputo correta a tramitação de processos em apartado para cada um deles.

Diante do exposto recebo a representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – extrair cópia de todas as peças desses autos, incluindo o presente Despacho, e autua-las da seguinte forma:

a) Representação da Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas, tendo como interessados o Município de Catanduvas e a Câmara Municipal de Catanduvas, bem como seus respectivos gestores;

b) Representação da Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas, tendo como interessados o Município de Três Barras do Paraná e a Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, bem como seus respectivos gestores.

II – Excluir os entes acima mencionados (item I, “a” e “b”) da Presente Representação da Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas, que deve tramitar exclusivamente frente ao Município de Ibema e à Câmara Municipal de Ibema, bem como de seus gestores, respectivamente os senhores Adelar Antônio Arrozi e Paulo Piracelli dos Passos

Atendidos os comandos, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 624169/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 365/19

Preliminarmente, tendo em vista o requerido pelo Ministério Público de Contas e considerando que há impedimento para que o Município obtenha certidão liberatória, determino a suspensão temporária, por um prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data, do impedimento para expedição de certidão liberatória relacionada à decisão contida do Acórdão nº 1.446/18 – Primeira Câmara.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Após, retornem para apreciação do parecer ministerial.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 36669/16

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE COELHO DE SOUZA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUANA MARA ROCHA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SÉRGIO GOMES, SÉRGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONE MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 366/19

Considerando o contido na Instrução nº 414/19 (peça 103) da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 25/19 (peça 104) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Luiz Fernando Leoni Vianna, em relação ao item I do Acórdão nº 3.976/16 – Tribunal Pleno (peça 33), conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Emitida a certidão quitação de débito e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 162421/19

ORIGEM: SERGIO INACIO RODRIGUES

INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 368/19

Tratam os autos da consulta formulada pelo senhor Sérgio Inácio Rodrigues, Prefeito do Município de Pinhalão e Presidente da Associação dos Municípios do Norte Pioneiro (AMUNORPI), em que busca esclarecimentos por parte deste Tribunal de Contas em relação aos seguintes quesitos: “(a) Qual a natureza e regime jurídico da AMUNORPI? (b) A Amunorpi tem obrigação de prestar contas ao TCE? Em caso positivo, de que forma? De que forma se dá a fiscalização das atividades da AMUNORPI? (c) A AMUNORPI submete-se ao regime da Lei de Licitações para a aquisição de produtos e contratação serviços? Deve realizar Concurso Público? (d) A AMUNORPI pode contratar advogados, engenheiros, médicos, etc e repassá-los para prestar serviços aos municípios? Essas contratações devem ser feitas mediante concurso público?”

O parecer jurídico que acompanha a Consulta concluiu que a AMUNORPI deve responder a Lei de Licitações, realizar concurso público e prestar contas a este Tribunal, pois mesmo sendo entidade privada, recebe dinheiro público.

Instada a se manifestar, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação nº 25/19 (peça 13), apontando a existência de julgados deste Tribunal sobre matérias análogas.

Porém, observo que os conteúdos dos acórdãos indicados não tratam das dúvidas do consulente, ao menos não completamente.

Assim, e inobstante a Consulta não ter sido apresentada em tese, considerando que há no Estado do Paraná 19 (dezenove) Associações Regionais de Municípios integrando todos os Municípios do Estado, vislumbro relevante interesse público nas matérias abordadas, eis que relacionadas à definição da natureza jurídica dessas Associações; da obrigatoriedade ou não de prestarem contas a este Tribunal; da legislação que lhes seria aplicável; além da discussão quanto à legalidade ou não da contratação da prestação de serviços aos Municípios associados.

Face o exposto, com base no art. 311, § 1º do Regimento Interno[1], conheço da Consulta para que seja respondida em tese.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. (...)

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 847466/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA,

JEFFERSON CASSIO PRADELLA

PROCURADOR: MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 398/19

1. Trata-se de representação julgada mediante Acórdão nº 3820/18, do Tribunal Pleno, parcialmente procedente, em razão da contratação informal de particulares para a execução de atividades ordinárias e permanentes da administração municipal ao longo dos exercícios de 2014 e 2015, sem a celebração de contrato e sem a realização de prévio concurso público, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, e sem contabilização das despesas como gastos de pessoal.

Em virtude das irregularidades, no item II, da citada decisão, foram cominadas 4 (quatro) multas administrativas ao ex-prefeito, Sr. Jefferson Cassio Pradella,

originando a Instrução de Cobrança nº 251/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 28).

Em razão disso, o Sr. Jefferson Cássio Pradela, por intermédio de seu procurador Dr. Marco Antonio Batista da Silva, apresentou manifestação, acompanhada de documentos, nas peças 30 a 33, em que solicita o parcelamento dos valores das multas aplicadas.

Indica que a soma dos seus débitos totaliza R\$ 21.017,28 (vinte e um mil, dezessete reais, vinte e oito centavos), mas que embora tenha a intenção de quitá-los, atualmente é sócio proprietário de uma pequena empresa e retira como pró-labore mensal a quantia de R\$ 998,00.

Dessa forma, afirma que poderá assumir o parcelamento da dívida, no limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, o que corresponderia a 40% da sua renda. Ao final, apresenta o pagamento da primeira parcela, no montante de R\$ 400,00, requerendo o deferimento do seu pedido de parcelamento.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 1420/19, de peça nº 34, indicando que o requerente não estaria apto a obter o parcelamento na forma requerida (em 53 parcelas), uma vez que extrapola o limite máximo permitido pelo art. 502 do Regimento Interno, 24 parcelas.

Em razão disso, sugere aquela unidade técnica o deferimento do parcelamento solicitado, condicionando-o ao limite de 24 parcelas, na forma do art. 502 do Regimento Interno, conforme demonstrativo de fluxo constante na peça 34, fls. 2.

No mesmo sentido foi o posicionamento ministerial constante no Parecer nº 183/19, de peça nº 36.

É o relatório.

2. Conforme bem ponderado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná autoriza o Relator a deferir parcelamento das multas impostas, mas na forma discriminada no art. 502 do Regimento Interno, que o limita a 24 parcelas.

Neste contexto, defiro em parte o pedido do Sr. Jefferson Cássio Pradella, autorizando o parcelamento do seu débito constante na Instrução de cobrança nº 251/19 (peça 28), limitando-o a 24 parcelas, na forma discriminada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contida na Informação nº 1420/19, com a primeira parcela no valor de R\$ 400,00, e as subseqüentes no valor de R\$ 896,40, sujeitas a atualização, conforme demonstrativo e datas de vencimento constante na peça nº 34, fls. 2.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 120680/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RODOLFO RUSSI VIANNA, WELLINGTON DANTAS DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 405/19

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Spacecomm Monitoramento S/A em face da decisão contida no Despacho nº 205/19-GCIZL, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 76524/19, por meio do qual deixou-se de determinar a suspensão cautelar da licitação de Edital de Pregão Eletrônico nº 866/2018 – SRP, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que tem por objeto a “prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit)”, no valor total máximo previsto de R\$ 36.132.480,00.

Por meio da petição de peças nº 06 a 09, a empresa Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda., classificada em primeiro lugar no mencionado certame, requereu sua habilitação nestes autos, nos termos do art. 483, do Regimento Interno, em virtude de possuir interesses opostos aos da empresa agravante, e, com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e nos arts. 482 e 489, do Regimento Interno, requereu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contrarrazões, contados a partir da data da publicação deste despacho.

2. Os pedidos formulados merecem acolhimento.

O parágrafo único, do art. 483, do Regimento Interno, cujo caput foi invocado pela interessada, estabelece que não haverá intimação da outra parte para apresentação de contrarrazões nos casos de recurso de agravo,[1] motivo pelo qual não foi determinada a sua intimação nestes autos.

Contudo, diante do pedido expresso de habilitação, formulado por empresa que poderá ser prejudicada em caso de provimento do recurso, o princípio do contraditório evidentemente deverá prevalecer sobre a disposição regimental.

Em corroboração a esse fundamento, vale observar que a empresa Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda. não foi ouvida nos autos originários previamente à deliberação acerca da medida cautelar requerida na exordial, bem como que o certame se encontra suspenso por decisão judicial (conforme comunicado à peça nº 44, dos autos originários), o que reduz a urgência da tramitação do presente Recurso de Agravo.

3. Assim, conforme requerido, fica a empresa Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda. intimada, por meio de seu procurador, para apresentação de contrarrazões ao presente Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação deste despacho

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação da empresa Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda., na condição de interessada, e do procurador indicado à peça nº 09, bem como para controle do prazo para manifestação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contra-razões.

PROCESSO Nº: 163361/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JANILSON MARCOS DONASAN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, INAÍIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 406/19

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Ourizona, acostada nas peças nº 48 a 54.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 158580/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO, RODRIGO GOTTLIEB MONZON, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

PROCURADOR: EDUARDO GROSS, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, JOAO MARCELO PINTO, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, LEANDRO MARINS DE SOUZA, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 409/19

1. Em atenção ao contido no art. 485, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 434757/16

ORIGEM: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 411/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no sentido de que não há mais medidas executórias a serem acompanhadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 592058/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, WELLINGTON DE FARIA SILVA (CPF: 856.876.008-25) e ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA (CPF: 335.760.257-15)

EDITAL Nº 26/19

Em cumprimento ao Despacho nº 325/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA (CNPJ: 07.933.496/0001-03), através de seu representante legal, o Espólio do Sr. WELLINGTON DE FARIA SILVA (CPF: 856.876.008-25) e a Sra. ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA (CPF: 335.760.257-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de março de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração

encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 746870/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1250/19

Trata-se de Requerimento Externo pelo qual o Município de Colombo solicita a alteração do banco de dados desta Corte, relacionado à desvinculação de empenho da intervenção nº 003/2015, em conformidade com esclarecimentos da Secretaria Municipal de Educação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n.º 3498/18 (peça 5), encaminha os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, na forma regimental.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), através da Informação n.º 142/18 (peça 6), entende que a desvinculação do empenho não deve ser realizada, bem como sugere o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Obras Públicas.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), nos termos da Informação 16/19 (peça 10), manifesta-se pela impossibilidade da desvinculação do empenho 352/2015 da obra 12253-2-2015, uma vez que foi pago pelos serviços executados, conforme comprovado pelas fotos e pelo entendimento prévio da COSIF (peça 6), muito menos excepcionar a regra 5486, que existe para garantir a tempestividade das informações. É importante que a Prefeitura Municipal de Colombo providencie a correção das inconsistências apontadas adequadamente no SIM-AM, o mais breve possível, de maneira a comprovar as informações que são demonstradas no PIT, em resposta aos questionamentos ainda pendentes.

Em nova manifestação, a COSIF, por meio da Informação 70/19 (peça 11), corrobora o entendimento da COP e ratifica a informação anterior (peça 6).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 291/19 (peça 12), ratifica as manifestações das unidades técnicas, opinando pelo indeferimento do pleito.

Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, indefiro o pedido de alteração do banco de dados do SIM-AM no tocante à desvinculação do empenho 352/2015 no valor de R\$ 74.970,00, da Intervenção 003/2015.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para

encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 183615/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1252/19

Trata-se de Representação protocolada por, Sílvia Luiza Dariva e Pereira, Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, mediante a qual envia a esta Corte cópia da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, em face de Fábio Luiz Andrade, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 173474/19

ENTIDADE: CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS

INTERESSADO: CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1254/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Cristiane Martins Pantaleão, Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Paraná, no qual solicita desta Corte de Contas a liberação da servidora FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, analista de controle, para ministrar palestra sobre o tema "Aspectos relevantes da aquisição de medicamentos", no próximo dia 02 de abril do corrente ano, à partir das 8h30 até às 12h30, no auditório do Hotel Lizon, situado à Av. 7 de Setembro, 2246, nesta capital.

A Escola de Gestão Pública, na Informação nº 33/19 (peça nº 4), manifesta-se quanto à importância do evento do ponto de vista institucional e pela divulgação de suas atividades, e informa que está providenciando junto à COSEMS-PR a participação da servidora Flavia Georgia Quaesner Toledo como palestrante no referido evento.

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º da Resolução nº 54/2016[1] não atinge a associação requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas.

De mais a mais, no caso em tela, a servidora nominada não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública-EGP, incidindo assim na vedação do art. 16, I, da Resolução nº 54/2016[2].

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a indicação da servidora Flavia Georgia Quaesner Toledo como palestrante do referido evento e determina o seguinte:

1. comunique-se à entidade interessada;
2. retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do Servidor no evento;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em: I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

PROCESSO Nº: 776574/18

ENTIDADE: COMARCA DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: COMARCA DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1257/19

Retornam os autos com a Informação nº 161/19 (peça 10) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo juízo da Comarca de Nova Londrina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 35275/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1258/19

Tendo constatado que os autos não foram encaminhados ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, não obstante o contido no Despacho nº 844/19-GP (peça 6), torno sem efeito o Despacho nº 1229/19-GP que havia determinado, dentre outras providências, o encerramento do feito.

Por tal razão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Despacho nº 1229/19-GP (peça 13) e da respectiva certidão de publicação contida à peça 14.

Após, sigam ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para deliberação acerca do contido no Despacho nº 844/19 (peça 6).

Por fim, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 189966/19

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1259/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer "a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná da Portaria nº 07/2019 que dispõe sobre a inclusão de objetivos, alteração de nome e de Presidência no Comitê das Ouvidorias e Controle Social".

Autorizo a publicação.

À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 189958/19

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1260/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer "a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná da Portaria nº 06/2019 que Nomeia os Assistentes do Comitê Técnico Gestor da Categoria de Domínio dos Tribunais de Contas do Brasil".

Autorizo a publicação.

À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 162006/19

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO/PR

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO/PR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1261/19

Retornam os autos com o Despacho nº 312/19 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 308627/18.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 308627/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 738796/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1265/19

rata-se de Requerimento formulado pelo Município de Doutor Camargo, por meio do qual solicita o recálculo do índice da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo em relação a receita corrente líquida, apurado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre do exercício de 2018, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM através da Instrução nº. 292/19 e Instrução nº. 354/19 (peças 04 e 05) concluiu pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente a data base de 31/08/2018, apurado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do RGF, conforme dados do SIM-AM, sendo a Receita Corrente Líquida Ajustada totalizando R\$ 17.660.063,25 (dezesete milhões, seiscentos e sessenta mil, sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), a Despesa Total com Pessoal no montante de R\$ 9.964.124,78 (nove milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) e 56,42% de percentual Despendido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, Informação nº. 53/19 (peça 06), entendeu cabível o registro no banco de dados na tabela SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenario, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/08/2018.

Em ato contínuo a Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, através do Despacho nº. 294/19 (peça 07) ratifica as manifestações das unidades técnicas, opina pelo deferimento do pleito e sugere o retorno à COSIF para proceder as alterações necessárias e posterior encerramento do expediente.

Isto posto, acato o sugerido pela CGF, determino o retorno dos autos à COSIF para que promova as alterações necessárias, e não havendo diligências adicionais, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para que, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 155255/19
ENTIDADE: VIVIANE MACIEL BRAGA FERNANDES RIBEIRO
INTERESSADO: VIVIANE MACIEL BRAGA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1266/19

Tendo em vista o Despacho nº. 298/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, considerando o atendimento do pleito, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique-se à requerente, em seguida, encerre o presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 191537/19
ENTIDADE: RODRIGO SZTERN QUEIROZ
INTERESSADO: RODRIGO SZTERN QUEIROZ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1267/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Rodrigo Sztern Queiroz, por meio do qual solicita informações acerca da existência de um órgão interno deste Tribunal de Contas, que preste assistência médica, terapêutica, odontológica ou fisioterapêutica e em caso positivo, qual seria a normativa que regula esta atividade e descrição das suas atribuições. O requerente questiona também o número de funcionários deste órgão, bem como a natureza de seu vínculo ou se tal serviço é terceirizado. Por fim, requer informações sobre a prestação desses serviços de saúde, especificamente quanto à sua destinação, seja ela exclusiva aos servidores desta Corte ou ainda aos seus dependentes.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 800607/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1268/19

Tendo em vista o Despacho nº. 159/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização –

CGF (peça 26), considerando que o objetivo final do protocolado restou atendido através da definição de que os relatórios devem ser publicados no sítio eletrônico do TCE-PR, na íntegra, no momento do recebimento pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), a partir do exercício de 2017 e que foram adotadas as adequações necessárias, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 187467/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1269/19

Tendo em vista a Informação nº. 174/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 07), considerando que a certidão requerida já se encontra disponível para emissão online no portal eletrônico deste Tribunal, portanto há perda do objeto requerido, não mais havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 186878/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1270/19

Tendo em vista a Informação nº. 175/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 04), considerando que a certidão requerida já se encontra disponível para emissão online no portal eletrônico deste Tribunal, portanto, em razão da perda do objeto requerido, não mais havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 192940/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1272/19

TRATA-SE DE REQUERIMENTO EXTERNO PROTOCOLADO POR FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, MEDIANTE O QUAL, COM O INTUITO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, SOLICITA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO EXPLICATIVA CONTENDO O INTEIRO TEOR DO PROCESSO Nº 557813/18.

Tendo em vista o disposto na parte final do parágrafo único do art. 369[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator do mencionado processo, para prestar as informações solicitadas.

Após, com fundamento no art. 150, III[2], do Regimento Interno c/c a Portaria nº 196/2019-GP, sigam os autos à Diretoria-Geral para emitir a certidão com base nas informações prestadas.

Expedida a referida certidão e inexistindo a necessidade da realização de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 369, parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 112050/19
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1279/19
 Retornam os autos com a Informação n.º 67/19, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara da Fazenda Pública de Iretama (Ofício n.º 001/2019).
 Comunique-se ao solicitante.
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.
 -assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 166729/19
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1281/19
 Retornam os autos com o Despacho n.º 309/19, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara Cível da Comarca de Colorado - PR.
 Comunique-se ao solicitante.
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.
 -assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 516/19
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 189621/19-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, Matrícula nº 50.611-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença tratamento de saúde em pessoa da família, no período de 25 a 29 de março de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 27 de março de 2019.
 - assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 520/19
 Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – edição 2019.
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno;
 CONSIDERANDO a Resolução Atricon nº 01/2019, que aprova o Manual de Procedimentos do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, com abrangência nacional;
 CONSIDERANDO que o MMD-TC considera práticas relevantes para o controle externo e viabiliza aos Tribunais de Contas do Brasil medirem o seu desempenho em relação às diretrizes estabelecidas pela Atricon e às boas práticas internacionais;
 CONSIDERANDO que o TCE/PR ratificou sua adesão ao MMD-TC em 2019;
RESOLVE:
 Art. 1º. Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
FÁBIO ANDRÉ ROSENFELD (COORDENADOR)	515655	Analista de Controle	DIPLAN
MÁRCUS VINÍCIUS MACHADO	516600	Analista de Controle	CGF
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	519421	Analista de Controle	CAUD

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação:
 I. manter contato permanente com a Comissão de Coordenação Geral do MMD-

TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;
 II. definir o seu plano de trabalho, com observância ao cronograma estabelecido pela Atricon;
 III. realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;
 IV. adotar os modelos de papéis de trabalho e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação Geral;
 V. participar dos treinamentos promovidos pela Atricon;
 VI. utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;
 VII. dar suporte à comissão de garantia da qualidade, facilitando-lhe o acesso às pessoas, documentos, informações e sistemas relevantes para o procedimento;
 VIII. enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;
 IX. executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 2º. Constituir Comissão de Controle de Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
ALEXANDRE FAILA COELHO (COORDENADOR)	506770	Analista de Controle	CGF
IVENS ZSCHÖERPER LINHARES	518565	Conselheiro	GAIZL
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	517640	Analista de Controle	DG

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle de Qualidade:
 I. realizar o controle de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Avaliação do Tribunal, com ênfase na documentação e nas evidências apresentadas como atendimento aos critérios estabelecidos no MMD-TC;
 II. manter contato com a Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;
 III. realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;
 IV. adotar os modelos de papéis de trabalho e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC;
 V. participar dos treinamentos promovidos pela Atricon;
 VI. utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;
 VII. dar suporte à comissão de garantia da qualidade;
 VIII. enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;
 IX. executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 3º. Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

Indicadores	Responsáveis
Domínio A – Independência e Marco Legal	
QATC 1 – Composição, organização e funcionamento	Fábio Andre Rosenfeld
Domínio B – Governança Interna	
QATC 2 – Liderança	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 3 – Estratégia	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 4 – Accountability	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 5 – Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 6 – Gestão de Pessoas	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 7 – Desenvolvimento profissional	Fábio Andre Rosenfeld
Domínio C – Fiscalização e auditoria	
QATC 8 – Planejamento geral de fiscalização e auditoria	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 9 – Controle e garantia de qualidade de fiscalizações e auditorias	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 10 – Auditoria de conformidade	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 11 – Auditoria operacional	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 12 – Auditoria financeira	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 13 – Controle externo concomitante	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 14 – Acompanhamento das decisões	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 15 – Informações estratégicas para o controle externo	Fábio Andre Rosenfeld
Domínio D – Fiscalização da infraestrutura e meio ambiente	
QATC 16 – Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 17 – Fiscalização e auditoria de concessões e privatizações	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 18 – Fiscalização e auditoria ambiental e de mobilidade urbana	Fábio Andre Rosenfeld
Domínio E – Fiscalização e auditoria de políticas públicas sociais	
QATC 19 – Fiscalização e auditoria da gestão da educação	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 20 – Fiscalização e auditoria da gestão da saúde	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 21 – Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 22 – Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública	Fábio Andre Rosenfeld
Domínio F – Fiscalização e auditoria da gestão fiscal, do controle interno, da tecnologia da informação, da transparência e ouvidoria	
QATC 23 – Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 24 – Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação	Fábio Andre Rosenfeld
QATC 25 – Fiscalização e auditoria da transparência e da Ouvidoria	Fábio Andre Rosenfeld

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:
 I. observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;
 II. Apresentar o resultado preliminar da avaliação dos respectivos indicadores, com as evidências e os relatos necessários.

Art. 4º. Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle de Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski